

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.° SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República* n.º51, I.ª série, 8.º Suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.a a Ministra dos Recursos Minerais, de 19 de Julho de 2012, foi atribuída, a favor de Future Metal Mining Development Co., Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa nº 4987L, válida até 4 de Julho de 2017 para cobre, ferro, ouro, no Distrito de Marávia, Zumbu, Província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	15° 17' 00.00''	31° 22' 00.00''
2	15° 17' 00.00''	31° 30′ 00.00′′
3	15° 25' 00.00''	31° 30′ 00.00′′
4	15° 25' 00.00''	31° 27' 00.00''
5	15° 21' 00.00''	31° 27′ 00.00′′
6	15° 21' 00.00''	31° 22' 00.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 3 de Setembro de 2012. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República* n.º 51, I.ª série, 8.º Suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.a Governadora da Província do Maputo, de 29/08/2012, foi atribuído ao senhor Belmiro Paulo Mulungo o Certificado Mineiro n.º 5557CM, válido até 14 de Agosto de 2014 para a extracção de area de construção, no Distrito de Magude, Província do Maputo, com as seguintes coordenadas geográficas:

Latitude	Longitude
25° 06' 30.00''	32° 33′ 15.00′′
25° 06' 30.00''	32° 33′ 30.00′′
25° 07' 00.00''	32° 33′ 30.00′′
25° 07' 00.00''	32° 33' 15.00''
25° 07' 15.00''	32° 33' 15.00''
25° 07' 15.00''	32° 33' 00.00''
25° 07' 30.00''	32° 33' 00.00''
25° 07' 30.00''	32° 32' 15.00''
	25° 06' 30.00'' 25° 06' 30.00'' 25° 07' 00.00'' 25° 07' 15.00'' 25° 07' 15.00'' 25° 07' 30.00''

Vértice	Latitude	Longitude
9	25° 07' 45.00''	32° 32' 15.00''
10	25° 07' 45.00''	32° 32' 00.00''
11	25° 08' 00.00''	32° 32' 00.00''
12	25° 08' 00.00''	32° 31′ 45.00′′
13	25° 08' 15.00''	32° 31′ 45.00′′
14	25° 08' 15.00''	32° 31′ 30.00′′
15	25° 07' 45.00''	32° 31′ 30.00′′
16	25° 07' 45.00''	32° 31′ 45.00′′
17	25° 07' 30.00''	32° 31′ 45.00′′
18	25° 07' 30.00''	32° 32' 00.00''
19	25° 07' 15.00''	32° 32' 00.00''
20	25° 07' 15.00''	32° 32′ 45.00′′
21	25° 07' 00.00''	32° 32′ 45.00′′
22	25° 07' 00.00''	32° 33' 00.00''
23	25° 06' 45.00''	32° 33' 00.00''
24	25° 06' 45.00''	32° 33' 15.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 5 de Setembro de 2012. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no Artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República* n.º51, I.ª série, 8.º Suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.a a Ministra dos Recursos Minerais, de 29 de Agosto de 2012, foi atribuída, a favor de Africa Great Wall Mining Development Co., Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 3960L, válida até 11 de Julho de 2013 para metais básicos, no Distrito de Cohora Bassa, Província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	-16° 03' 45.00''	32° 17' 00.00''
2	-16° 03' 45.00''	32° 23' 00.00''
3	-16° 14' 00.00''	32° 23' 00.00''
4	-16° 14' 00.00''	32° 15' 15.00''

1262 — (34) III SÉRIE — NÚMERO 41

Vértice	Latitude	Longitude
5	-16° 10' 30.00''	32° 15' 15.00''
6	-16° 10' 30.00''	32° 17′ 00.00′′

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 19 de Setembro de 2012. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

A Direcção Nacional de Minas, faz saber que nos termos do Artigo 15 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, correm éditos de 30 dias a contar da segunda publicação no Jornal Notícias chamando a que se julgue com direito a opor-se que publicado no *Boletim da República* n .º 51. Iª série, 8° Suplemento, faz-se saber que seja atribuída a Licença de Prospecção e Pesquisa n° 5803L, para ouro na província de Nampula, distrito de Muecate, a favor do titular Naro Importe & Exporte, Limitada com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	-14° 48' 00.00''	39° 17' 00.00''
2	-14° 48' 00.00''	39° 25' 00.00''
3	-14° 55' 00.00''	39° 25' 00.00''
4	-14° 55' 00.00''	39° 17' 00.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 2 de Outubro de 2012. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, I.ª série, 8.º Suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.a a Ministra dos Recursos Minerais, de 15 de Setembro de 2012, foi atribuída, a favor de Future Metal Mining Development Co., Limitada, a Licença de Prospeçção e Pesquisa n.º 5296L, válida até 30 de Agosto de 2017 para metais básicos, no Distrito de Majune, Província do Niassa, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	-13° 22' 30.00''	36° 15' 00.00''
2	-13° 25' 00.00''	36° 15' 00.00''
3	-13° 25' 00.00''	36° 27' 00.00''
4	-13° 29' 30.00''	36° 27' 00.00''
5	-13° 29' 30.00''	36° 15' 45.00''
6	-13° 26' 30.00''	36° 15' 45.00''
7	-13° 26' 30.00''	36° 12' 15.00''
8	-13° 22' 30.00''	36° 12' 15.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 20 de Setembro de 2012. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

South East Natural Mineral, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Outubro de dois mil e doze, exarada de folhas quinze a folhas dezasseis do livro de notas para escrituras diversas número vinte e três traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída por: Sharad Todi e Agripnisio Gabriel Mavale, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adpta a denominação de South East Natural Mineral, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua da Sé, número cento e catorze, porta quinze traço

quarto andar, na cidade de Maputo, podendo abrir e encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando os sócios o julgarem conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, os sócios podem transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Exploração de recursos minerais;
- b) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que tais actividades sejam devidamente autorizadas por uma maioria dos sócios.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de trinta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

> a) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil e quinhentos meticais, correspondente a oitenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Sharad Todi;

b) Uma quota no valor nominal de quatro mil e quinhentos mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Agripnisio Gabriel Mavale.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios podem conceder à sociedade suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixadas por deliberação dos sócios.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão das quotas)

Um) A divisão e a cessão, parcial ou total, de quotas a terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da Sociedade conforme a deliberação dos sócios.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota deverá comunicar por escrito à sociedade com um pré-aviso de trinta dias.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota em alienação os sócios e a sociedade, nesta ordem, podendo renunciá-lo por meio de uma simples notificação, por escrito à sociedade.

Quatro) O sócio que pretenda adquirir uma quota poderá fazê-lo em nome próprio ou em nome de qualquer empresa na qual o sócio detenha uma participação de controlo. 12 DE OUTUBRO DE 2012 1262 — (35)

Cinco) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

Seis) Não obstante o disposto nos números anteriores, no caso de morte do sócio individual a transmissão mortis causa, está sujeita a apresentação aos sócios, pelos herdeiros, de um documento autenticado de habilitação de herdeiros no prazo de seis meses contados a partir da data da morte do sócio.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

(Reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária, uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte:

- a) A assembleia geral será convocada pelo presidente da assembleia geral ou por qualquer sócio que detenha, pelo menos, vinte e cinco por cento do capital social, com a antecedência mínima de quinze dias, que poderá ser reduzida para dez dias quando se trate de reunião extraordinária:
- b) As convocatórias para as reuniões da assembleia geral deverão ser enviadas por meio de carta registada ou facsimile ou correio electrónico com aviso de recepção;
- c) As convocatórias deverão ser acompanhadas da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

ARTIGO OITAVO

(Deliberações)

Um) Sem prejuízo do disposto no número dois do artigo sétimo e deste artigo oitavo, a assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade. Quando as circunstâncias o aconselharem, a assembleia geral poderá reunir em qualquer outro local, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Dois) Considera-se que os sócios reuniramse em assembleia geral quando, estando fisicamente em locais distintos, se encontrem ligados por meio de conferência telefónica ou outro tipo de comunicações que permita aos presentes ouvir, escutar e por qualquer outro meio comunicar entre si. Considera-se que o local de tais reuniões será aquele onde estiver a maioria dos membros ou, quando tal maioria não se verifique, o local onde se encontrem os sócios maioritários.

Três) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações cuja lei imponha a convocação e a realização formal da assembleia geral.

ARTIGO NONO

Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro dos sócios, por qualquer pessoa singular, mediante comunicação escrita dirigida a sociedade com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO

A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estejam presentes ou devidamente representados a maioria do capital social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente.

Dois) Uma deliberação escrita, assinada por sócios com percentagem suficiente para aprovar a deliberação e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa como deliberação aprovada em reunião devidamente convocada.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração)

Um) A administração e a representação da sociedade serão exercidos por um conselho de administração, cujos membros serão eleitos em assembleia geral.

Dois) Compete aos administradores exercerem os poderes de administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presente estatutos não reservem a assembleia geral.

Três) O conselho de administração pode delegar, salvo disposição diversa dos estatutos, em algum dos administradores competência

para, isoladamente, ou conjuntamente, se ocuparem de especificadas matérias de gestão da sociedade ou praticarem determinados actos ou categorias de actos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A gestão diária da sociedade é confiada a um administrado designado pelo conselho de administração, que determinará as suas funções e ao qual prestará contas da actividade.

Dois) O administrador pautará o exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Forma de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura do administrador ou pela assinatura de mandatarios dentro dos limites estabelecidos atravez de procuração.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um sócio ou pelo administrador, ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderá o administrador ou qualquer, empregado ou qualquer outra pessoa comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO V

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser permitido, nos termos da lei.

Dois) O balanço e as contas fechar-se-ão com referência ao ano social de cada ano e serão submetidos à apreciação dos sócios, com o parecer prévio dos auditores da sociedade e aprovados em assembleia geral.

Três) Os Sócios nomearão os auditores da sociedade, devendo recair em entidade independente, de reconhecida competência e idoneidade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelos sócios.

CAPITULO VI

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

1262 — (36) III SÉRIE — NÚMERO 41

Dois) Serão liquidatários os sócios à data da dissolução, salvo deliberação diferente dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Em tudo quanto fica omisso regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, oito de Outubro de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

African Natural Minerals Mining, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Outubro de dois mil e doze, exarada de folhas treze a folhas catorze do livro de notas para escrituras diversas número vinte e três traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída por: Sharad Todi e Agripnisio Gabriel Mavale, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adpta a denominação de African Natural Minerals Mining, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua da Sé, número cento e catorze, porta quinze traço, quarto andar, na Cidade de Maputo, podendo abrir e encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando os sócios o julgarem conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, os sócios podem transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

- Um) A sociedade tem por objecto principal:
 - a) Exploração de recursos minerais;
 - b) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que tais actividades sejam devidamente autorizadas por uma maioria do sócios.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de trinta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil e quinhentos meticais, correspondente a oitenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Sharad Todi;
- b) Uma quota no valor nominal de quatro mil e quinhentos mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Agripnisio Gabriel Mavale.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios podem conceder à sociedade suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixadas por deliberação dos sócios.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão das quotas)

Um) A divisão e a cessão, parcial ou total, de quotas a terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade conforme a deliberação dos sócios.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota deverá comunicar por escrito à sociedade com um pré-aviso de trinta dias.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota em alienação os sócios e a sociedade, nesta ordem, podendo renunciá-lo por meio de uma simples notificação, por escrito à sociedade.

Quatro) O sócio que pretenda adquirir uma quota poderá fazê-lo em nome próprio ou em nome de qualquer empresa na qual o sócio detenha uma participação de controlo.

Cinco) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

Seis) Não obstante o disposto nos números anteriores, no caso de morte do sócio individual a transmissão mortis causa, está sujeita a apresentação aos sócios, pelos herdeiros, de um documento autenticado de habilitação de herdeiros no prazo de seis meses contados a partir da data da morte do sócio.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

(Reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária, uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte:

- a) A assembleia geral será convocada pelo presidente da assembleia geral ou por qualquer sócio que detenha, pelo menos, vinte e cinco por cento do capital social, com a antecedência mínima de quinze dias, que poderá ser reduzida para dez dias quando se trate de reunião extraordinária;
- b) As convocatórias para as reuniões da assembleia geral deverão ser enviadas por meio de carta registada ou facsimile ou correio electrónico com aviso de recepção;
- c) As convocatórias deverão ser acompanhadas da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

ARTIGO OITAVO

(Deliberações)

Um) Sem prejuízo do disposto no número dois do artigo sétimo e deste artigo oitavo, a assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade. Quando as circunstâncias o aconselharem, a assembleia geral poderá reunir em qualquer outro local, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Dois) Considera-se que os sócios reuniramse em assembleia geral quando, estando fisicamente em locais distintos, se encontrem ligados por meio de conferência telefónica ou outro tipo de comunicações que permita aos presentes ouvir, escutar e por qualquer outro meio comunicar entre si. Considera-se que o local de tais reuniões será aquele onde estiver a maioria dos membros ou, quando tal maioria não se verifique, o local onde se encontrem os sócios maioritários.

Três) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

12 DE OUTUBRO DE 2012 1262 — (37)

Quatro) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações cuja lei imponha a convocação e a realização formal da assembleia geral.

ARTIGO NONO

Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro dos sócios, por qualquer pessoa singular, mediante comunicação escrita dirigida a sociedade com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO

A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estejam presentes ou devidamente representados a maioria do capital social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente.

Dois) Uma deliberação escrita, assinada por sócios com percentagem suficiente para aprovar a deliberação e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa como deliberação aprovada em reunião devidamente convocada.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração)

Um) A administração e a representação da sociedade serão exercidos por um conselho de administração, cujos membros serão eleitos em assembleia geral.

Dois) Compete aos administradores exercerem os poderes de administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presente estatutos não reservem a assembleia geral.

Três) O conselho de administração pode delegar, salvo disposição diversa dos estatutos, em algum dos administradores competência para, isoladamente, ou conjuntamente, se ocuparem de especificadas matérias de gestão da sociedade ou praticarem determinados actos ou categorias de actos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A gestão diária da sociedade é confiada a um administrado designado pelo conselho de administracao, que determinará as suas funções e ao qual prestará contas da actividade.

Dois) O administrador pautará o exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Forma de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura do administrador ou pela assinatura de mandatarios dentro dos limites estabelecidos atravez de procuração.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um sócio ou pelo administrador, ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderá o administrador ou qualquer, empregado ou qualquer outra pessoa comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO V

Da contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser permitido, nos termos da lei.

Dois) O balanço e as contas fechar-se-ão com referência ao ano social de cada ano e serão submetidos à apreciação dos sócios, com o parecer prévio dos auditores da sociedade e aprovados em assembleia geral.

Três) Os sócios nomearão os auditores da sociedade, devendo recair em entidade independente, de reconhecida competência e idoneidade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelos sócios.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os sócios à data da dissolução, salvo deliberação diferente dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Em tudo quanto fica omisso regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme

Maputo, oito de Outubro de dois mil e doze.

— A Ajudante, *Ilegível*.

Agrico-Sociedade Agrícola, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e dois de Dezembro de dois mil e onze, lavrada de folhas cento e três a folhas cento e seis, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e vinte e cinco, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Bejamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se, na sociedade em epígrafe, cessão de quotas, mudança de denominação e sede, alteração do objecto e alteração parcial do pacto social, em que o sócio Sulemane Fakir Sulemane Aboobakar, com uma quota no valor nominal de seis mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social cedeu a totalidade da sua quota a favor da própria sociedade Agrico-Sociedade Agrícola, Limitada.

E o sócio Sulemane Fakir Sulemane Aboobakar, apartou-se da sociedade e nada tendo a haver dela.

Que em consequência da cessão de quota, mudança de denominação, sede social, acréscimo do objecto e a forma de obrigar a sociedade são alterados o artigo primeiro, artigo segundo, artigo terceiro e o artigo quarto dos estatutos, que passam ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adoptada a denominação social de Agrico-Sociedade Agrícola, Comercial, Importação e Exportação, Limitada, e sua sede social é no Bairro Central, na Rua joão Diqueiros, número oitenta e sete, terceiro andar, flat dois, na cidade de Maputo, delegação ou outras formas de representação social em qualquer parte do território ou fora dele e sua duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

A sociedade tem como objecto:

- Agricultura;
- Pecuária:
- Comercialização de produtos agrícolas;
- Importação, exportação, comércio geral e representação geral:
- Produtos agrícolas e agro-pecuárias:
- Todos os tipos de plantas agrícolas;
- Todos os tipos de sementes agrícolas;
- Todas tipos de insecticidas;
- Todos os tipos de pesticidas;
- Todos os tipos de fertilizantes/ adubos;

1262 — (38) III SÉRIE — NÚMERO 41

- todos tipos de produtos de fitossanidade agrícola;
- Todos os tipos de equipamentos, maquinas agrícolas e acessórios;
- Animais: bovinos, ovinos, caprinos, equinos, suínos, e avícolas;
- Semane (para fins de inseminação artificial);
- Todos os produtos de fitossanidade pecuário;
- -Todos equipamentos, medicamentos, e acessórios pecuários, veterinários;
- -Todos os tipos de alimentos pecuários/ animal.

Produtos Alimentares:

- Todos os tipos de produtos lácteos, derivados do leite e respectivo;
- Todos produtos derivados de carne animal, enchidos (carnes secas e de conserva);
- Todos os produtos derivados de produção agrícola.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondentes à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de catorze mil meticais, correspondentes a setenta por cento do capital social subscrita pelo sócio pertencente ao sócio Miguel José Gomes dos Santos Casaleiro;
- b) Uma quota no valor nominal de seis mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, subscrita pela sócia Agrico-Sociedade Agrícola e Comercial, Importação Limitada.

ARTIGO QUARTO

(Obrigação da sociedade)

A sociedade obriga-se pela assinatura única do sócio gerente Miguel José Gomes dos Santos Casaleiro ou pela assinatura de um mandatário especialmente designado pelo sócio gerente para a prática de acto certo e determinado.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Setembro de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Darim Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Setembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100330490, uma sociedade denominada Darim Mozambique, Limitada.

Entre:

Darim Construction Co., Ltd, sociedade comercial de responsabilidade limitada, constituída e registada sob as normas de Direito Coreano, sob o número de registo comercial 131111-0031474, com sede social sita em 6F, Econocharmant, 360-3, Yatap-Dong, Bundang-Ku, Cidade de Sungnam, Kyunggi-Do, Coreia; e

Kwangsik Seo, maior, de nacionalidade coreana, titular do Passaporte n.º GK1779966, emitido a vinte e cinco de Abril de dois mil e seis, pelos Serviços de Migração da Coreia, residente na Correia.

Todos devidamente representados neste acto, por Oldivanda Bacar, na qualidade de procuradora, com poderes bastante para o acto, nos termos de procurações outorgadas em seis de Agosto de dois mil e doze, que junto se anexam.

Considerando que:

- a) As partes acima identificadas acordam em constituir e registar uma sociedade sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Darim Mozambique, Limitada, cujo objecto principal é construção civil e obras públicas;
- b) A sociedade é constituída por tempo indeterminado e tem a sua sede na Avenida Julius Nyerere, número dois mil trezentos noventa e nove, Cidade de Maputo, Moçambique;
- c) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, sendo uma no valor nominal de dezanove mil e oitocentos meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social, pertencente a sócia Darim Construction Co., Ltd; e outra no valor nominal de duzentos meticais, correspondente a um por cento do capital social, pertencente ao sócio Kwangsik Seo.

As partes (sócios) decidiram constituir a sociedade com base nas disposições legais em

vigor na República de Moçambique, devendose reger nos termos das disposições dos artigos que seguem:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Darim Mozambique, Limitada, doravante denominada sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Julius Nyerere número dois mil trezentos noventa e nove, Cidade de Maputo, Moçambique.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional, quando e onde achar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal obras públicas e construção civil.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer as actividades de comercialização de materiais de construção, incluindo importação e exportação, bem como quaisquer actividades comerciais conexas, complementares ou secundárias às suas actividades principais, tendentes a maximizá-lo através de novas formas de implementação de negócios e como fontes de rendimento, desde que legalmente autorizadas e a decisão aprovada pelo conselho de administração.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades ou associar-se com elas de qualquer forma legalmente permitida.

CAPÍTULO II

Dos sócios e capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social da sociedade, realizado em bens e em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas desiguais, assim distribuídas:

 a) Uma quota no valor nominal de dezanove mil e oitocentos meticais, 12 DE OUTUBRO DE 2012 1262 — (39)

correspondente a noventa e nove por cento do capital social, pertencente Darim Construction Co., Ltd;

 b) Outra no valor nominal de duzentos meticais, correspondente a um por cento do capital social, pertencente ao senhor Kwangsik Seo.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Não são exigíveis prestações suplementares de capital podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, os quais vencerão juros, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral aprovada por maioria absoluta de votos representativos do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão e oneração de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) A sociedade em primeiro lugar, e em segundo os sócios na proporção das suas quotas gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) Caso a sociedade não exerça o seu direito de preferência indicado no número anterior, o mesmo transferir-se-á aos sócios na proporção das suas quotas.

Quatro) O sócio que pretenda alienar a sua quota comunicará à sociedade, por carta, com um mínimo de quinze dias de antecedência, na qual lhe dará a conhecer o projecto de alienação e as respectivas condições contratuais.

Cinco) Os demais sócios e a sociedade não poderão exercer o seu direito de preferência para além de quinze dias, e quarenta e cinco dias respectivamente, contados a partir da data da recepção da notificação da intenção de transmissão, conforme previsto no número três do presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) A exclusão de sócio requer a prévia deliberação da assembleia geral e só poderá ter lugar nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Se a quota for arrestada, arrolada ou penhorada;
- c) Em caso de falência ou insolvência do sócio;
- d) Dissolução de sócio pessoa colectiva.

Três) O preço da amortização será pago em três prestações iguais que se vencem,

respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a sua fixação definitiva por um auditor independente.

Quatro) A assembleia geral deve deliberar sobre os critérios específicos de avaliação de quotas sujeitas a amortização, devendo, como regra, ser o maior de entre o valor contabilístico e o valor de mercado da quota, actualizados, numa base anual, em relatório elaborado por profissional licenciado e aprovado pelo conselho de gerência.

ARTIGO OITAVO

(Aquisição de quotas próprias)

A sociedade poderá mediante deliberação da assembleia geral adquirir quotas próprias a título oneroso, e por mera deliberação do conselho de administração, a título gratuito.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Convocatória e reuniões da assembleia geral

Um) A assembleia geral ordinária reunirse-á, uma vez por ano dentro dos três meses após ao fecho de cada ano fiscal, para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório do conselho de administração referentes ao exercício;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Eleição dos membros dos órgãos sociais.

Dois) A assembleia geral pode ser convocada por qualquer administrador, por meio de carta expedida com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo se a lei exigir outras formalidades ou estabelecer prazo maior para determinada deliberação.

Três) A assembleia geral da sociedade poderá reunir extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa do conselho de administração ou de qualquer sócio detendo pelo menos dez por cento do capital social, observadas as formalidades previstas no número dois acima.

Quatro) O aviso convocatório deverá no mínimo conter a firma, sede e número de registo da sociedade, local, dia e hora da reunião, espécie de reunião, ordem de trabalhos, e a indicação dos documentos a serem analisados e que se devem encontrar na sede para apreciação caso existam.

Cinco) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o conselho de administração assim o decida, ou no estrangeiro com o acordo de todos os sócios.

Seis) A assembleia geral poderá reunir-se sem a observância de quaisquer formalidades prévias, desde de que todos sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de considerar a reunião devidamente constituída.

Sete) Os sócios podem deliberar sem recurso à reunião da assembleia geral, desde que todos os sócios declarem por escrito a sua decisão de voto em relação à proposta de resolução.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer se representar na assembleia geral por outro sócio, pelo cônjuge, por descendente ou ascendente ou pelo mandatário que poderá ser um advogado, mediante procuração por ele assinada e emitida por um período de seis meses.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social e, em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) As seguintes deliberações serão tomadas por maioria qualificada de três quartos dos votos correspondentes ao capital social:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Cessão de quota;
- c) Transformação, fusão ou dissolução da sociedade;
- d) Quaisquer alterações aos estatutos da sociedade;
- e) Nomeação e destituição de administradores.

Quatro) Para que a assembleia possa deliberar, em primeira convocatória, sobre matérias que exijam maioria qualificada ao abrigo da lei ou dos presentes estatutos, devem estar presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, um terço do capital social da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração e gestão da sociedade)

Um) A sociedade é gerida e administrada por um ou mais administradores ou um conselho de administração composto por três membros, 1262 - (40) III SÉRIE – NÚMERO 41

eleitos pela assembleia geral.

Dois) O conselho de administração terá os poderes gerais atribuídos por lei para a administração dos negócios da sociedade, representando-a em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo delegar parte desses poderes a directores executivos ou gestores profissionais nos termos a serem deliberados pelo próprio Conselho de Administração.

Três) Os membros do conselho de administração estão dispensados de caução.

Quatro) A sociedade vincula-se pela assinatura conjunta de pelo menos dois membros do conselho de administração ou de procurador nos limites do respectivo mandatos ou procuração.

Cinco) A sociedade não fica obrigada por quaisquer fianças, letras, livranças, e outros actos, garantias e contratos estranhos ao seu objecto social, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

Seis) O mandato dos Administradores é de quatro anos, podendo os mesmos serem reeleitos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Convocação das reuniões do conselho de administração

Um) O conselho de administração deverá reunir-se, no mínimo, duas vezes por ano, podendo realizar reuniões adicionais informalmente ou sempre que convocado por qualquer administrador em qualquer altura.

Dois) A menos que seja expressamente dispensada por todos os administradores, a convocatória das reuniões do conselho de administração deverá ser entregue em mão ou enviada por fax a todos os administradores, com uma antecedência mínima de quinze dias de calendário, devendo ser acompanhada pela agenda dos assuntos a ser discutida na reunião, bem como todos os documentos necessários a serem circulados ou apresentados durante a reunião. Nenhum assunto poderá ser discutido pelo conselho de administração a menos que tenha sido incluindo na referida agenda de trabalhos ou quando todos os administradores assim o acordem.

Três) Não obstante o previsto no número dois anterior, o conselho de administração poderá dirigir os seus assuntos e realizar as suas reuniões através de meios electrónicos ou telefónicos que permitam a todos os participantes ouvir e responder simultaneamente, desde que as respectivas deliberações constem de acta lavrada no livro de actas e assinada por todos administradores, ou em documento avulso devendo as assinaturas ser reconhecidas notarialmente.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Quorum

Um) O quorum para as reuniões do Conselho de Administração considera-se constituído se nelas estiverem presentes ou representados, pelo menos, dois administradores.

Dois) Qualquer membro do conselho de administração temporariamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração poderá fazer-se representar por qualquer outro membro por meio de carta ou fax endereçado ao presidente do conselho de administração.

Três) O mesmo membro do conselho de administração poderá representar mais do que um administrador.

CAPÍTULO IV

Das contas e distribuição de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Contas da sociedade

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As demonstrações financeiras da Sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária até ao final do mês de Março do ano seguinte a que se referem os documentos.

Três) Em cada assembleia geral ordinária, o conselho de administração submeterá à aprovação dos sócios o relatório anual de actividades e as demonstrações financeiras (balanço, demonstração de resultados, fluxo de caixa e respectivas notas) do ano transacto e ainda a proposta de aplicação de resultados.

Quatro) Os documentos referidos no número três anterior serão enviados pelo conselho de administração a todos os sócios, até quinze dias antes da data de realização da reunião da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Distribuição de lucros

Conforme deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração, dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Cinco por cento para constituição do fundo de reserva legal, até ao momento em que este fundo contenha o montante equivalente a vinte por cento do capital social ou sempre que seja necessário restabelecer tal fundo;
- b) Amortização das suas obrigações perante os sócios, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para sociedade, que tenham sido entre os mesmos acordadas e sujeitas a deliberação da assembleia geral;
- c) Outras prioridades aprovadas em assembleia geral;
- d) dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder se á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique

Maputo, aos nove de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Khurula, Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dois de Outubro de dois mil e doze, lavrada de folhas dezanove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e cinco traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída por Paulo Atanásio Muthisse, Carmília Inês Muthisse, Emmanuel Atanásio Paulo Muthisse, Atanásio Hortência Muthisse, Quélio Paulo Muthisse e Luísa da Gimaina Faínda, uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada denominada Khurula, Investimentos Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação – Khurula, Investimentos, Limitada, e tem a sua sede em Maputo.

Dois) Por simples acto de gerência a sede da sociedade poderá ser deslocada para qualquer ponto do país.

Três) A sociedade poderá estabelecer filiais, sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação social em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro, desde que obtidas as autorizações legais.

12 DE OUTUBRO DE 2012 1262 — (41)

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura pública da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto:

- a) Transporte de passageiros e de carga;
- b) Construção civil;
- c) Comercialização a grosso e a retalho de bebidas e produtos alimentares;
- d) Comercialização de material de construção civil;
- e) Comercialização de peças, acessórios, óleos e lubrificantes;
- f) Gestão de terminais de transporte;
- g) Exploração de indústria hoteleira;
- h) Agro-pecuária e processamento de seus derrivados;
- i) Investimento directo, gestão ou participação no capital social de outras sociedades comerciais ou industriais, constituídas ou a constituir, no país ou no estrangeiro, podendo nelas desempenhar cargos de gerência ou de administração, qualquer que seja o objecto de tais sociedades;
- j) Exercício de quaisquer outras actividades subsidiárias ou conexas com o seu objecto principal, para as quais obtenha as necessárias autorizações legais.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

- Um) O capital social, subscrito e integralmente subscrito em dinheiro, é de um milhão de meticais, distribuído pelos seguintes sócios:
 - a) Uma quota no valor de quinhentos mil meticais, pertencente ao sócio Paulo Atanásio Muthisse e correspondente cinquenta por cento;
 - b) Uma quota no valor de cem mil meticais, pertencente a Luísa da Gimaina Faínda e correspondente a dez por cento;
 - c) Uma quota no valor de cem mil meticais, pertencente a Carmília Inês Muthisse e correspondente a dez por cento;
 - d) Uma quota no valor de cem mil meticais, pertencente a Emmanuel Atanásio Muthisse e correspondente a dez por cento;

- e) Uma quota no valor de cem mil meticais, pertencente a Atanásio Hortência Muthisse e correspondente a dez por cento;
- f) Outra quota no valor de cem mil meticais, pertencente a Quélio Hortência Muthisse e correspondente a dez por cento.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios.

Três) No aumento do capital social a que se refere o número anterior, poderão ser utilizados dividendos acumulados e reservas.

Quatro) Desde que represente vantagens para o objecto da sociedade poderão ser admitidos novos sócios, pessoas singulares ou colectivas, nos termos da legislação em vigor.

Cinco) Não são exigíveis prestações suplementares de capital social, mas os sócios poderão fazer suplementos de que a sociedade carecer, mediante condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas bem como a constituição de qualquer ónus ou encargos sobre a mesma carece de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade, mediante deliberação dos sócios em assembleia geral.

Três) Goza a sociedade, em primeiro lugar, do direito de preferência na aquisição da quota em alienação. Caso a sociedade não queira exercitar o direito que lhe é conferido pelo número precedente, o mesmo poderá ser exercido pelos sócios na proporção das suas quotas e com o direito de acrescer entre si; individualmente ou por seus herdeiros, sendo vedada a entrada de outros sócios, senão os fundadores.

Quatro) A quota será sempre amortizada pelo seu valor nominal.

Cinco) Em caso de morte de um dos sócios, a quota deve ser amortizada nos precisos termos do descrito nos números três e quatro deste artigo.

Seis) O sócio que pretenda transmitir a sua quota a terceiros, estranhos à sociedade, deverá comunicar, por carta registada com aviso de recepção aos sócios não cedentes a sua intenção de cedência, com um mínimo de trinta dias de antecedência, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos da venda.

Sete) Cada sócio não cedente dispõe do prazo de dez dias úteis consecutivos a contar da data de recepção da comunicação do sócio

cedente para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta de resposta escrita, presume-se que o sócio não cedente não exerce direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda com um terceiro.

Oito) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da última resposta, sob pena de caducidade.

Nove) A transmissão de quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGO SEXTO

Obrigações

Um) A sociedade poderá emitir nos termos precisos da lei aplicável, qualquer título de dívida, nomeadamente obrigações convertíveis.

Dois) A sociedade poderá adquirir obrigações próprias e efectuar sobre elas as operações que sejam necessárias e convenientes aos interesses sociais.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO SÉTIMO

Composição dos órgãos sociais

São os seguintes os órgãos sociais:

- a) Assembleia geral;
- b) Administração.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e é formado pelos sócios.

Dois) A assembleia geral é dirigida por um presidente nela eleito.

Três) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária, uma vez por ano, para apreciação ou modificação do balanço de contas do exercício bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e em sessão extraordinária, sempre que for necessário.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de administração ou pelo presidente da assembleia geral se a ele lhe for conferido um mandato duradoiro, ou ainda por sócios que representem, pelo menos dois terços do capital social, por meio de carta registada, com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de cinco dias úteis.

Cinco) As assembleias extraordinárias dos sócios, serão convocadas a pedido de qualquer um dos sócios e comunicadas por carta fax ou email, com antecedência mínima de cinco dias úteis.

1262 - (42) III SÉRIE — NÚMERO 41

Seis) A assembleia geral reunirá, em princípio, na sede da sociedade devendo ser acompanhada da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberações quando seja o caso.

Sete) Quando circunstâncias aconselharem, a assembleia geral ordinária ou extraordinária, poderá reunir em local fora da sede social, se tal facto também não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Oito) São dispensadas de formalidades de convocação, desde que todos os sócios concordem, por escrito, na deliberação ou concordem por esta forma que as deliberações nela tomadas serão validamente consideradas, salvo as que importe deliberações consagradas no número dez deste artigo.

Nove) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por qualquer outro sócio, ou estranho, mediante uma carta ou procuração.

Dez) Quanto às deliberações que importem modificação do contrato social, fusão, cisão ou dissolução da sociedade, a procuração só será válida quando contenha poderes especiais para o efeito, devendo estar presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social.

Onze) Em qualquer dos casos a assembleia geral delibera validamente por votos de maioria simples.

ARTIGO NONO

Administração

Um) A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertence ao sócio administrador, que fica desde já, investido de poderes de gestão com dispensa de caução e dispondo dos mais amplos poderes consentidos para a execução do objecto social.

Dois) A administração da sociedade pertence ao sócio Paulo Atanásio Muthisse, coadjuvado pela sócia Luísa da Gimaina Faínda, que desde já é nomeada administradora adjunta.

Três) Os administradores poderão delegar, entre si ou a um sócio, os seus poderes de gestão, mas em relação a estranhos, depende do consentimento da assembleia geral e em tal caso deve conferir os respectivos mandatos.

Quatro) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, basta a assinatura do sócio administrador ou pela assinatura conjunta da administradora adjunta com a do sócio administrador ou de um mandatário indicado por este.

Seis) Em caso algum o sócio administrador e/ou mandatários poderão obrigar a sociedade em actos e contratos ou documentos estranhos aos negócios da sociedade, designadamente letras de favor, fianças, avales e abonações, sob pena de indemnizar a sociedade pelo dobro da responsabilidade assumida, mesmo que tais

obrigações não sejam exigidas à sociedade que em todo o caso as considera nulas e de nenhum efeito.

ARTIGO DÉCIMO

Fiscalização

A fiscalização dos negócios será exercida pelos sócios, nos termos da lei, podendo mandar um ou mais auditores para o efeito.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço

Um) O exercício social corresponde ao ano civil económico.

Dois) O balanço e as contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente e serão submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária, dentro dos limites impostos pela lei.

Três) Os resultados do exercício, quando positivos serão aplicados vinte e cinco por cento, para a constituição do fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado, nos termos da lei ou sempre que seja necessário.

Quatro) Cumprido o disposto no número precedente, o remanescente terá aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Morte ou interdição

No caso de morte ou interdição de qualquer sócio, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão de entre si um que a todos represente perante a sociedade, enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se a autorização for denegada.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados pela lei.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de administração em exercício na data da dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Omissões

Todos os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, aos três de Outubro de dois mil e doze. — A Notária, *Ilegível*.

Maxim, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezoito de Setembro de dois mil e doze, lavrada de folhas quarenta a folhas quarenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e quarenta e oito traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima denominada Maxim,S.A., com sede e estabelecimento principal em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Maxim, S.A., é uma sociedade anónima, mantendo-se por tempo indeterminado e regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede e estabelecimento principal em Maputo.

Dois) A sociedade poderá abrir delegações, representações, agências ou outras formas de representação, mediante deliberação do conselho de gerência.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem como objecto principal o exercício da actividade de produção, distribuição, comercialização, importação e exportação de explosivos, detonadores, equipamentos auxiliares e acessórios de tiro para as mais diversas aplicações.

Dois) Prestação de serviços à indústria mineira.

Três) Por deliberação do conselho de gerência, a sociedade poderá desenvolver quaisquer outras actividades, subsidiárias ou conexas ao seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas pelas entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

Mediante deliberações do conselho de gerência, a sociedade pode adquirir e gerir participações em qualquer outra sociedade ainda que subordinada a um direito estrangeiro ou com objectivo diferente do seu, bem como em sociedades reguladas por leis especiais e participar em agrupamentos de empresas ou outras formas de associação, desde que nos termos da lei e mediante as autorizações para o efeito requeridas.

12 DE OUTUBRO DE 2012 1262 — (43)

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dez mil meticais e corresponde à uma quota no valor de dez mil meticais, que representam cem por cento do capital social, pertencente à Futurium, S.A.

ARTIGO SEXTO

Não serão exigíveis prestações suplementares do capital, podendo os sócios efectuarem os suprimentos à sociedade, nas condições a serem fixadas pelo conselho de gerência.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A divisão e cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A divisão e cessão de quotas para terceiros depende do consentimento prévio dos sócios dados nos termos dos números seguintes.

Três) O sócio que desejar alienar a sua quota deve comunicar à sociedade o projecto de venda e as cláusulas do respectivo contrato por carta registada, com aviso de recepção.

Quatro) Recebida a comunicação, a sociedade transmiti-la-á aos demais sócios, no prazo de trinta dias, por carta registada, com aviso de recepção, devendo aqueles que desejarem exercer o direito de preferência participá-lo à sociedade pelo mesmo meio no prazo de quinze dias.

Cinco) A preferência serão exercidas pelos sócios através de rateio com base no número de acções de cada preferente, podendo os interessados agrupar-se entre si para esse efeito.

Seis) Havendo desacordo entre os sócios interessados ou entre estes e a sociedade, o valor da quota serão determinados por arbitragem nos termos do direito processual aplicável.

CAPÍTULO III

Das obrigações

ARTIGO OITAVO

Um) A sociedade pode, desde que cumpridos os formalismos legais, emitir obrigações nominativas ou ao portador, nas condições previamente aprovadas assembleia geral.

Dois) Os títulos definitivos ou provisórios das obrigações devem conter a assinatura do gerente da sociedade.

ARTIGO NONO

Para a deliberação do conselho de gerência, a sociedade pode adquirir obrigações próprias realizar com elas todas as operações que lhe interessem, nomeadamente a sua conversão e amortização, observadas que estejam as disposições legais aplicáveis.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

SECCÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO

Um) A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, afim de tentar, aprovar ou modificar o balanço e as contas do exercício, bem como para deliberar sobre questões previstas nos presentes estatutos.

Dois) A Assembleia Geral será convocada pelo presidente do conselho de gerência, por meio de notificação escrita, com aviso de recepção, dirigida aos sócios, com uma antecedência de, pelo menos, quinze dias antes a data da reunião.

Três) Considera-se que a sociedade se reuniu em assembleia geral quando os sócios, estando fisicamente em locais distintos, se encontrem ligados por meio de conferência telefónica ou por outro tipo de equipamento de comunicações que permita aos presentes ouvir, escutar e por qualquer outro meio comunicar entre si, o quórum para tais reuniões é o quórum requerido para as assembleias gerais. Considera-se que o local de tais reuniões será aquele onde estiver presente a maioria dos sócios ou, quando tal maioria não se verifique, no local onde se encontre o accionista maioritário.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Os sócios que forem pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao presidente do conselho de gerência e por este recebida até ao inicio da sessão.

Dois) Qualquer sócio poderá fazer-se representar na Assembleia Geral por outro sócio, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com antecedência indicada no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A cada quota corresponderá um voto por cada cem meticais do capital subscrito e realizado.

Dois) As decisões da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

SECÇÃO II

Do Conselho de Gerência

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade é gerida por um Conselho de Gerência designados em assembleia geral, com a indicação expressa do gerente que exercerá as funções de presidente do conselho de gerência.

Dois) Os membros do conselho de gerência, dispensados da caução, são designados por um período de dois anos, renováveis.

Três) A revogação do mandato de um membro do conselho de gerência deverá efectuar-se por decisão, em momento, da assembleia geral, observadas que sejam as disposições processuais que lhe são próprias.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) O Conselho de Gerência reunir-se-á sempre que necessário e de acordo com os interesses da sociedade.

Dois) O conselho de gerência reúne-se, em princípio, na sede da sociedade, podendo, no entanto, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir em qualquer outro local.

Três) Para que o conselho possa deliberar validamente devem estar presentes ou representados pelo menos metade dos seus membros.

Quatro) Considera-se que o Conselho de Gerência se reuniu quando os seus membros, estando fisicamente em locais distintos, se encontrem ligados por meio de conferência telefónica ou outro tipo de equipamento de comunicações que permita aos presentes ouvir, escutar e por qualquer outro meio comunicar entre si. O quórum para tais reuniões do conselho de gerência. Considera-se que o local de tais reuniões será aquele onde estiver presente a maioria dos gerentes ou, quando tal maioria não se verifique, no local onde se encontre o presidente do conselho de gerência.

Cinco) Qualquer gerente temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar pelo outro gerente, mediante simples notificação escrita dirigida ao presidente.

Seis) As deliberações serão tomadas por maioria simples dos membros presentes ou representados.

SECÇÃO III

Da representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) Compete ao conselho de gerência exercer os mais amplos poderes de gestão representado a sociedade em juízo a fora dele, activa e passivamente, podendo praticar todos os actos relativos à prossecução do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem para a Assembleia Geral, nomeadamente:

- a) Nomear de entre os seus membros o administrador-delegado e definir a atribuição do seu mandato;
- b) Nomear os membros da direcção executiva;
- c) Nomear os auditores externos da sociedade;
- d) Elaborar as normas gerais de funcionamento da sociedade e, em particular, aprovar o seu regulamento geral interno;

1262 — (44) III SÉRIE — NÚMERO 41

- e) Celebrar contratos em a sociedade seja parte, podendo contrair obrigações, financeiras ou de outra natureza, em nome da sociedade;
- f) Nomear o presidente do conselho de gerência.

Dois) O conselho de gerência poderá delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros e construir mandatários nos termos previstos no artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial ou para quaisquer outros fins.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) A gestão diária da sociedade compete a uma direcção executiva nomeada pelo conselho de gerência.

Dois) A direcção executiva exercerá as suas funções dentro dos limites estabelecidos pelo Conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) A sociedade fica obrigada nas seguintes condições:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de gerência, no exercício das suas funções e competência;
- Pela assinatura do administrador delegado, nos termos e limites do seu mandato;
- c) Pela assinatura de mandatário, nos termos e limites do seu mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer dos directores ou por empregado devidamente autorizado para o efeito.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) O exercício social corresponde ao ano civil ou a qualquer outra data legalmente permitida.

Dois) O balanço e a conta de resultados farse-ão com a data de trinta e um de Dezembro de cada ano ou qualquer outra data legalmente permitida, sendo submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-á, primeiramente, a percentagem fixada para a constituição da reserva legal, ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprindo o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros será aplicada conforme decisão da Assembleia Geral, sob proposta do conselho de gerência.

ARTIGO VIGÉSIMO

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei dissolvendo-se por acordo entre os sócios estes procederão à liquidação conforme lhes aprouver.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Em tudo quanto fique omisso regularão as disposições normativas da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um bem como a demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Setembro dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Nantong Construções, Limitada

Certifico para efeitos de publicação, que por acta de vinte e seis de Setembro de dois mil e doze, a sociedade Nantong Construções Limitada, matriculada sob o NUEL 100050633, deliberaram o seguinte: o aumento do capital social da sociedade de dez milhões de meticais para sessenta milhões de meticais, sendo o aumento de cinquenta milhões de meticais já realizado em dinheiro por ambos os sócios na proporção das respectivas quotas, ficando cada um a possuir uma quota com o valor nominal de trinta milhões de meticais. Em consequência, altera o artigo sexto do contrato de sociedade, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEXTO

Do capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de sessenta milhões de meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de trinta milhões de meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Dajian Chen; e
- b) Uma outra quota no valor nominal de trinta milhões de meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Jihua Ding.

Que em tudo o não mais não alterado continuam a vigorar as disposições anteriores.

Maputo, vinte e oito de Setembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Nota Real, Limitada, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Julho de dois mil e dez, exarada de oitenta e cinco a folhas oitenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número setecentos cinquenta e oito traço D do Terceiro Cartório Notarial, ora notária Carolina Vitoria Manganhela, procedeu-se, na sociedade em epígrafe, a divisão e cessão de quotas, onde o sócio Stephanus Carolus Maria Knoef dividiu

a sua quota em duas partes iguais no valor nominal de cem mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social cada, que cedeu aos sócios Hussein Ali Ahmad e Tarlal Hassan Basma, apartando-se o mesmo da sociedade e de que nada mais tem a haver dela.

Que em consequência da operada divisão e cessão de quotas, é assim alterada a redacção do artigo quinto do pacto social, que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de meticais, correspondente à soma de quatro quotas desiguais, assim distribuídas;

- a) Uma quota no valor nominal de quinhentos mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Hussein Ali Ahmad;
- b) Uma quota no valor nominal de duzentos e trinta mil meticais, correspondente a vinte três por cento do capital social, pertencente ao sócio Tarlal Hassan Basma;
- c) Uma quota no valor nominal de cento e oitenta mil meticais, correspondente a dezoito por cento do capital social, pertencente ao sócio Hussein Joseph Basma;
- d) Outra quota no valor nominal de noventa mil meticais, correspondente a nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Faisal Dakallah Antar.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, aos vinte e um de Setembro de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Peroz, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de cinco de Outubro de dois mil e doze, da sociedade Peroz, Limitada, matriculada sob NUEL100177811, deliberaram a admissão de Hendrik Frederick, como novo sócio.

Em consequência da inclusão do sócio, fica alterada a redacção do artigo quinto dos estatutos, os quais passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital da social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de

12 DE OUTUBRO DE 2012 1262 — (45)

vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de quinze mil e trezentos meticais, pertecente ao sócio Andre Dawid Potgieter, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor nominal de dois mil meticais, pertencente ao sócio Benjamim Uachave, correspondente a dez por cento do capital social;
- c) Outra quota no valor nominal de dois mil e setecentos meticais, pertencente ao sócio Gert Hendrik Frederick, correspondente a quinze por cento do capital social.

Maputo, nove de Outubro de dois mil e doze.

— O Técnico, *Ilegível*.

Calux, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Julho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100231573, uma sociedade denominada Calux, Limitada.

É constituído o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo 90° do código Comercial

Entre:

Primeiro: Luis Manuel Cerqueira Lima, solteiro, maior, natural de Estoril*Cascais, de Nacionalidade Portuguesa, residente no Bairro 25 Setembro, distrito de Moatize, Provincia de Tete, titular de Passaporte n.º J333348,de dezasseis de Agosto de dois mil e sete, emitido pela Autoridade de G.Civil de Lisboa-Portugal.

Segundo: Carla Alexandra Sousa Caridade, solteira, maior, natural de Etoril*Cascais, de Nacionalidade Portuguesa, residente no Bairro 25 de Setembro, Distrito de Moatize, província de Tete, titular de Passaporte n.º J611701, de vinte e quatro de Junho de dois mil e oito, emitido pela Autoridade de G.Civil de Lisboa-Portugal.

Por eles foi dito que:

Pelo presente contrato de sociedade que outorgam, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsanbilidade limitada que se rege pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) Asociedade adopta a denominação de Calux, Limitada, e tem a sua sede no Bairro 25

de Setembro, estrada nacional N.º 7, Vila de Moatize, Província de Tete.

Dois) Por deliberação dos sócios e mediante autorização, poderão ser criadas delegações ou qualquer outra forma de representação no território nacional ou no estrangeiro.

Três) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ainda ser confiada, mediante contrato, à entidades públicas ou privadas localmente constituídas e registadas.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é criada por tempo inderteminado sendo a data do seu início a do seu registo.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objectivo principal: Instalações elétricas e prestação de serviços.

Dois) Asociedade poderá ainda, por acordo dos sócios, dedicar-se a outras actividades conexas ou complementares, e outros visando prossecução dos objectivos planeados.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cem mil meticais e corresponde à soma de duas quotas iguais assim distribuidas:

- a) Uma quota no valor nominal de setenta mil meticais, equivalente a setenta por cento pertencente ao sócio Luis Manuel Cerqueira Lima;
- b) Uma quota no valor nominal de trinta mil meticais, equivalente a trinta por cento pertencente a sócia Carla Alexandra Sousa Caridade.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes até ao momente provisinal determinado pelas necessidades do empreendimento, termos da legislação em vigor.

Três) A assembleia geral deliberará quando e porque forma serão realizados esses aumentos podendo ser utilizados os lucros acumulados, a incorporação dos fundos da reserva e os suprimentos, benificiando os sócios do direito de preferência na respectiva subscrição e na proporção das quotas.

ARTIGO QUINTO

(Suprimento)

Não são exigíveis suplementares de capital mais os sócios poderão fazer suprimento à sociedade, mediante condições a estabelecer em essembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

A cessão total ou parcial de quotas, é livre entre os sócios, mas, em caso de alienação total ou parcial a terceiros, carece ainda do acordo dos sócios do direito de preferência nessa cessão na proporção das respectivas quotas em conjunto ou isoladamente.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e representação, competência e vinculação)

Um) A administração da sociedade será exercida pelos sócios, que ficam desde já nomeados administradores, Luís Manuel Cerqueira Lima e Carla Alexandra Sousa Caridade, com dispensa de caução e com remuneração fixa, deliberada em assembleia geral.

Dois) Aos Administradores, será confiada a gestão diária da sociedade, passando a designarse por director-geral.

Três) compete aos administrdores a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na orden jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para prassecução e realização do objecto social da sociedade e, em particular, compete assegurar a sua gestão corrente o seu director geral.

Quarto: Compete ao director- geral promover a execução das deliberações do conselho de Administração.

Quatro) A sociedade só se considera obrigada pela assinatura conjunta dos sócios ou dos respectivos representantes legais nos termos e condições do respectivo mandato, sendo bastante assinatura de um só sócio se representar o outro, ou um representente dos dois sócios. A sociedade poderá ainda constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis da lei comercial.

Seis) os Administradores não poderão obrigar a sociedade em quaisquer operações alheias ao objecto social, nem conferir através de terceiros, quaisquer garantias comuns ou cambiais.

Sete) Sob proposta da Administração, a assembleia geral poderá nomear um ou mais directores – técnicos, mandatando o directorgeral para a celebração dos respectivos contratos com o pessoal nacional ou estrangeiro, uqe se mostre necessário para executar as actividades da sociedade com eficiência e capacidade técnicas.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) Compete à assembleia geral decidir todas questões reletivas á vida da sociedade.

1262 — (46) III SÉRIE — NÚMERO 41

Dois) A assembleia reúne na sede em ssesão ordinária no decurso do primeirotrimestre de cada ano ou , extraordinariamente, quando formalmente convocada por qualquer dos sócios, representando a décima parte do capital social, ou pelo diretor- geral.

Três) A convocação da assembleia geral, salvo nos casos previstos na lei comercial, será efectuada pelo directo-geral por carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos associados com a tendência mínima de este dias.

Quatro) Os sócios poderão acordar, por escrito, ser esta a forma de deliberar, sendo dispensada a reunião de assembleia geral, salvo se a deliberação importar a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade.

ARTIGO NONO

(Aplicação de resultados)

Um) Asocidade, uma vez deduzidos os resultados, ou encargos e amortizações poderá dos lucros líquidos purados em conformidade com o balanço aprovado, constituir reservas e fundos que a assembleia geral deliberar, sendo, porém, obrigatório a constituição das seguintes reservas e fundos:

- a) Cinco por cento a reserva legal;
- b) Dez po cento para a reserva de investimento e fundo social.

Dois) O remanescente será distribuido aos sócios nas proporções e termos deliberados e delegados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Responsabilidade)

Um) A socidade responde civilmente perante terceiros os actos nou omisss de gestores e delegados destes, de acordo com a lei geral.

Dois) os titulares de qualquer órgão da sociedade respondem civil e disciplinadamente, perante esta, pelos prejuízos causados por actos constituam viololações as disposições legais ou estatutárias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Anos financeiros)

Um) Os exercícios fiscais corresponderão aos anos civis, devendo o balanço e contas de exercícios serem apresentados à assembleia geral até ao fim do primeiro trimestre do ano seguinte áquele a que se refere.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepsionalmente, na data da constitição da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Subcontratação)

Único: A sociedade poderá celebrar contratos de associação ou outros, incluindo a subcontratação com entidades nacionais ou estrangeiras para execução das acções no âmbito de objecto da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Morte)

Um) Em caso da morte de algum dos sócios, a sociedade poderá continuar validamente a existência com herdeiros do sócio falecido os quais enquanto não partilharem a quata herdada, designarão, num prazo razoavel, qual dentre eles os representara em face da sociedade.

Dois) Na falta de designação em prazo razoavel, a gerência desinara qual o co-titular que exercera os direitos sociais em nome de todos os co-proprietarios, mediante notificação dirigida a todos os co-titulares.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei comercial ou por acordos dos sócios.

Dois) A sociedade dissolve-se ainda por deliberação dos sócios.

Três) A Assembleia geral aprovará os termos de adjudicação e partilha da sociedade.

Quatro) A sociedade disporá livremente dos direitos que integram o seu património mobiliário.

Cinco) os bens e direitos que integram o património imobiliário e os móveis sujeitos a registo obsrvarão os termos e condições da lei em vigor.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Alterações aos estatutos)

Único: Carece dos dos acordos dos sócios as alterações aos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Lei aplicável)

Único: A sociedade reger-se -á em tudo o que for omisso no presente estatuto, pela lei comercial moçambicana aplicável, e pela legislação geral vigente.

Maputo, dezoito de Maio de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

South East Minerals Mining, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Outubro de dois mil e doze, exarada de folhas onze a folhas doze do livro de notas para escrituras diversas número vinte e três traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída por: Sharad Todi e Agripnisio Gabriel Mavale,

uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPITULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adpta a denominação de South East Minerals Mining, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua da Sé, número cento e catorze, porta quinze traço quatro andar, na Cidade de Maputo podendo abrir e encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando os sócios o julgarem conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, os sócios podem transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

- Um) A sociedade tem por objecto principal:
 - a) Exploração de recursos minerais;
 - b) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que tais actividades sejam devidamente autorizadas por uma maioria do sócios.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de trinta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil e quinhentos meticais, correspondente a oitenta e cinco do capital social, pertencente ao sócio Sharad Todi;
- b) Uma quota no valor nominal de quatro mil e quinhentos mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Agripnisio Gabriel Mavale.

12 DE OUTUBRO DE 2012 1262 — (47)

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios podem conceder à sociedade suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixadas por deliberação dos sócios.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão das quotas)

Um) A divisão e a cessão, parcial ou total, de quotas a terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade conforme a deliberação dos sócios.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota deverá comunicar por escrito à sociedade com um pré-aviso de trinta dias.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota em alienação os sócios e a sociedade, nesta ordem, podendo renunciá-lo por meio de uma simples notificação, por escrito à sociedade.

Quatro) O sócio que pretenda adquirir uma quota poderá fazê-lo em nome próprio ou em nome de qualquer empresa na qual o sócio detenha uma participação de controlo.

Cinco) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

Seis) Não obstante o disposto nos números anteriores, no caso de morte do sócio individual a transmissão mortis causa, está sujeita a apresentação aos sócios, pelos herdeiros, de um documento autenticado de habilitação de herdeiros no prazo de seis meses contados a partir da data da morte do sócio.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

(Reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte:

 a) A assembleia geral será convocada pelo presidente da assembleia geral ou por qualquer sócio que detenha, pelo menos, vinte e cinco por cento do capital social, com a antecedência mínima de quinze dias, que poderá ser reduzida para dez dias quando se trate de reunião extraordinária;

- As convocatórias para as reuniões da assembleia geral deverão ser enviadas por meio de carta registada ou facsimile ou correio electrónico com aviso de recepção;
- c) As convocatórias deverão ser acompanhadas da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

ARTIGO OITAVO

(Deliberações)

Um) Sem prejuízo do disposto no número dois do artigo sétimo e deste artigo oitavo, a assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade. Quando as circunstâncias o aconselharem, a assembleia geral poderá reunir em qualquer outro local, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Dois) Considera-se que os sócios reuniramse em assembleia geral quando, estando fisicamente em locais distintos, se encontrem ligados por meio de conferência telefónica ou outro tipo de comunicações que permita aos presentes ouvir, escutar e por qualquer outro meio comunicar entre si. Considera-se que o local de tais reuniões será aquele onde estiver a maioria dos membros ou, quando tal maioria não se verifique, o local onde se encontrem os sócios maioritários.

Três) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações cuja lei imponha a convocação e a realização formal da assembleia geral.

ARTIGO NONO

Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro dos sócios, por qualquer pessoa singular, mediante comunicação escrita dirigida a sociedade com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO

A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estejam presentes ou devidamente representados a maioria do capital social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios

presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente.

Dois) Uma deliberação escrita, assinada por sócios com percentagem suficiente para aprovar a deliberação e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa como deliberação aprovada em reunião devidamente convocada.

SECCÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração)

Um) A administração e a representação da sociedade serão exercidos por um conselho de administração, cujos membros serão eleitos em assembleia geral.

Dois) Compete aos administradores exercerem os poderes de administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presente estatutos não reservem a assembleia geral.

Três) O conselho de administração pode delegar, salvo disposição diversa dos estatutos, em algum dos administradores competência para, isoladamente, ou conjuntamente, se ocuparem de especificadas matérias de gestão da sociedade ou praticarem determinados actos ou categorias de actos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A gestão diária da sociedade é confiada a um administrado designado pelo conselho de administração, que determinará as suas funções e ao qual prestará contas da actividade.

Dois) O Administrador pautará o exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Forma de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura do administrador ou pela assinatura de mandatarios dentro dos limites estabelecidos atravez de procuração.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um sócio ou pelo administrador, ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderá o administrador ou qualquer empregado ou qualquer outra pessoa comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

1262 — (48) III SÉRIE — NÚMERO 41

CAPÍTULO V

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser permitido, nos termos da lei.

Dois) O balanço e as contas fechar-se-ão com referência ao ano social de cada ano e serão submetidos à apreciação dos sócios, com o parecer prévio dos auditores da sociedade e aprovados em assembleia geral.

Três) Os sócios nomearão os auditores da sociedade, devendo recair em entidade independente, de reconhecida competência e idoneidade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelos sócios.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os sócios à data da dissolução, salvo deliberação diferente dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Em tudo quanto fica omisso regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, aos oito de Outubro de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Imago Consultoria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Outubro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100322919, uma sociedade denominada Imago Consultoria, Limitada, entre:

Primeiro Outorgante: Imago Grupo, SA, sociedade anónima de direito moçambicano, registada na Consevatória do Registo das Entidades Legais sob o número 100116995, neste acto representada por Suleman Ahmad Chothia, titular do Bilhete de Identidade

n.º 110100619790N, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos sete de Maio de dois mil e dez e válido até sete de Maio de dois mil e quinze, na qualidade de director-geral;

Segundo Outorgante: Naimo Jalá, moçambicano, solteiro, residente em Maputo, na Avenida Francisco Orlando Magumbue, número setecentos e quatro, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100619790N, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos vinte e quatro de Novembro de dois mil e dez e válido até vinte quatro de Novembro de dois mil e dezassete.

É celebrado e mutuamente aceite o presente contrato de sociedade, o qual se regerá pelos termos e condições seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto)

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Imago Consultoria, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, quando o conselho de administração, por meio de deliberação, o julgar conveniente.

Três) Mediante simples deliberação, pode o conselho de administração transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços de consultoria fiscal e financeira.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, encontrando-se dividido em duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital, pertencente à Imago Grupo, SA;
- b) Uma quota no valor nominal de quinze mil meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital, pertencente à Naimo Jalá.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital, mediante deliberação da assembleia geral aprovada por votos representativos de setenta e seis por cento do capital social, ficando todos os sócios obrigados na proporção das respectivas quotas.

Dois) Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e oneração de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios ou a estranhos fica condicionada ao direito de preferência dos outros sócios nos termos da cláusula seguinte.

Dois) Para efeitos do número anterior, o sócio que pretenda ceder a sua quota, ou parte desta, deverá enviar à sociedade, por escrito, a notificação, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada cessão, nomeadamente, as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data de realização da transacção.

Três) A sociedade deverá pronunciar-se sobre a notificação para transmissão no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da recepção da mesma, entendendo-se que a sociedade rejeita a preferência se não se pronunciar nesse prazo.

Quatro) Qualquer oneração da quota em garantia de quaisquer obrigações dos sócios depende sempre da autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade recusar o consentimento, a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição da quota.

Seis) Se o interessado na oneração não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

12 DE OUTUBRO DE 2012 1262 — (49)

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) Competem a assembleia geral todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por escrito até quinze dias úteis antes da realização da mesma pelo presidente da mesa da assembleia geral ou por qualquer dos administradores da sociedade.

Três) A assembleia geral ordinária reúnese no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Quatro) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário, eleitos por três anos, sendo permitida a reeleição.

Cinco) Ficam nomeados, até a primeira reunião da assembleia geral da sociedade, os senhores Naimo Jalá e Suleman Ahmad Chothia como presidente e secretário da mesa da assembleia geral, respectivamente.

ARTIGO OITAVO

(Deliberação da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios as previstas na lei como sendo reservadas à deliberação da assembleia geral.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos expressos, salvo disposição da lei que estabeleça uma maioria qualificada.

ARTIGO NONO

(Administração)

Um) A administração da sociedade é exercida por um ou mais administradores constituídos em conselho de administração.

Dois) Os membros do conselho de administração são designados por um período de três anos renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo a designação recair em pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) Fica nomeado, até a primeira reunião da assembleia geral, o senhor Naimo Jalá como administrador da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade compete à administração, respeitado o que se encontra previsto no artigo décimo segundo.

Dois) Cabe à administração representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes a realização do objecto social.

Três) Ao conselho de administração é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de um único administrador mandatado para o efeito;
- b) Pela assinatura conjunta do administrador e de um mandatário;
- c) Pela assinatura de um mandatário, nos termos e limites do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e aprovação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) Vinte por cento para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) As quantias que, por deliberação da assembleia geral, devam integrar a constituição de fundos especiais de reserva.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída pelos sócios de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos por lei ou por deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução da sociedade designará os liquidatários e determinará a forma de liquidação sendo os sócios os liquidatários, excepto se o contrário for decidido por assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições finais)

As omissões ao presente pacto social serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial em vigor, aprovado pelo Decreto-Lei de vinte e sete de Dezembro de dois e cinco e demais legislação aplicável.

Maputo, aos nove de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Jindal Resources (Mozambique), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dez de Junho de dois mil e doze, da sociedade Jindal Resources (Mozambique), Limitada, matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob número único 100181274, os sócios Jindal Poly Films, Limited e Jindal Metal & Mining (International), Ltd, totalizando assim cem por cento do capital social, deliberaram por unanimidade pela dissolução da sociedade por não ter havido sucesso naquilo que era o objectivo da criação da mesma, e deste modo passam os sócios a serem liquidatários desta sociedade.

Conservatória do Registo das Entidades Legais, em Maputo, aos dois de Outubro de dois mil e doze. — A Técnica, *Ilegível*.

Machaia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Setembro de dois mil e doze, lavrada de folhas cento e dezasseis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos noventa e quatro traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Ricardo Moresse, notário em exercício no referido cartório, entre por Paulo Sérgio David Paúnde, Benildo Luís Paúnde, Ornila Alzira Paúnde e Olga Justina João Paúnde foi transformada a sociedade anónima Machaia, S.A., em sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que passa a ser denominada, Machaia, Limitada, com sede na cidade de Nacala-Porto, província de Nampula, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, objecto, duração, sede e representação

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação, Machaia, Limitada, e tem a sua sede na cidade 1262 — (50) III SÉRIE — NÚMERO 41

de Nacala-Porto, província de Nampula e poderá estabelecer agências, sucursais ou filiais e delegações no território no território moçambicano ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto a prestação de serviços e logistíca, manuseamento de cargas e mineração, transporte e aluguer de viaturas, importação e exportação, limpeza doméstica e industrial, publicidade, representação e gestão de marcas, gráficas e outras que devidamente autorizada, indústria, energia e consultoria multidisciplinar, gestão e organização de eventos, aluguer de equipamentos hoteleiros, comércio, intermediação financeira, imobiliária e turismo.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer actividades conexas, complementares ou subsidiárias às suas actividades principais, desde que sejam devidamente autorizadas.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e legislação aplicável.

CAPÍTULO II

Do capital social e gerência

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais totalmente subscrito e realizado, representado da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de oitenta mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Paulo Sérgio David Paúnde;
- b) Uma quota no valor nominal de oitenta mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Benildo Luís Paúnde;
- c) Uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social da sociedade, pertencente a sócia Ornila Alzira Paúnde;
- d) Uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social da sociedade, pertencente a sócia Olga Justina João Paúnde.

ARTIGO QUINTO

(Divisão ou cessão de quotas)

Um) A divisão ou cessão de quotas por qualquer dos sócios carecerá do consentimento mútuo dos sócios.

Dois) Não obstante o previsto no número anterior, os sócios têm direito de ceder toda ou uma parte da sua quota a uma terceira pessoa ou entidade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Assembleia geral

ARTIGO SEXTO

(Composição e competências da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios.

Dois) Para além das competências previstas na lei compete designadamente a assembleia geral:

- a) Eleger a mesa da assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal;
- b) Apreciar o relatório do conselho de administração, as contas e o parecer do conselho fiscal e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações estatutárias e aumento de capital.

Três) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados por procurações, excepto nos casos em que a lei exija maioria qualificada.

Quatro) Na impossibilidade da presença na assembleia geral, serão aceites procurações de cada um dos sócios desde que reconhecidos notarialmente.

ARTIGO SÉTIMO

(Reunião da assembleia geral)

Um) Haverá assembleias gerais ordinárias e extraordinárias.

Dois) A assembleia geral ordinária reúne-se uma vez por ano nos primeiros meses depois de findo o exercício anterior para:

- a) Discutir, aprovar ou modificar o balanço e o relatório de contas do conselho de administração, o balanço e as contas do exercício findo com o respectivo parecer do conselho fiscal:
- b) Deliberar quanto a aplicação dos resultados, elegerá os órgãos sociais quando for caso disso e tratará de todas matérias que tiver sido convocada;
- c) Deliberar sobre a programação ou fusão da sociedade ou sobre o aumento, reintegração ou redução do capital ou dissolução da sociedade;
- d) Por motivos de absoluta sessão da assembleia geral poderá ser interrompida para prosseguir em dia, hora e local que forem no

- momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa sem que haja de observar-se qualquer outra formalidade:
- e) A assembleia geral reúne-se em princípio, na sede social mas poderá reunir-se outro local do território nacional desde que o presidente da mesa assim o decida;
- f) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Representação dos sócios)

Um) Os sócios, com direito a voto, podem fazer-se representar na assembleia geral por outra pessoa, devendo para o efeito dirigir uma carta devidamente assinada ao presidente da mesa, o qual apreciará a autenticidade da mesma.

Dois) Apenas poderão representar os sócios, os membros do conselho de administração, o cônjuge, descendente ou ascendente do representado ou ainda outro sócio.

Três) Como instrumento de representação bastará uma simples carta, telegrama, telex, fax, email dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral e recebido até dois dias antes da data fixada para a sessão.

ARTIGO NONO

(Composição da mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral dirigir as reuniões da assembleia geral, conferir posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e encerramento dos livros de actas da assembleia geral, do conselho de administração, do conselho fiscal e do livro de autos de posse bem como exercer as demais funções conferidas pelas leis ou por estes estatutos.

Três) Ao secretário incumbe, além de coadjuvar o presidente, a organização e conservação de toda escrituração e do expediente da assembleia, elaborar as actas das sessões.

ARTIGO DÉCIMO

(Convocatórias)

Um) A convocatória da assembleia geral ordinária ou extraordinária será feita por meio de anúncios públicos num jornal de grande tiragem com antecedência de pelo menos quinze dias em relação a data de sessão.

Dois) As convocatórias serão assinadas pelo presidente da mesa da assembleia geral ou em caso de impedimento deste, pelo 12 DE OUTUBRO DE 2012 1262 — (51)

secretário da mesa, havendo ausências, recusa ou impedimento de ambos, serão assinadas pelo presidente do conselho fiscal.

Três) Não podendo a assembleia geral regularmente convocada funcionar, por insuficiente representação do capital social, nos termos do artigo seguinte, será imediatamente convocada uma nova reunião para se efectuar dentro do prazo de trinta dias, mas nunca antes de terem decorrido quinze.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Funcionamento da assembleia geral)

Um) A assembleia geral estará regularmente constituída para deliberar quando, em primeira convocação, estejam presentes ou representados sócios que detenham mais que a metade do capital social.

Dois) Salvo disposição legal ou estatutária em contrário, em segunda convocação a assembleia geral poderá funcionar e deliberar validamente seja qual for o capital social representado pelos sócios presentes ou representados.

Três) Sem prejuízos de outras maiorias impostas por lei ou pelos presentes estatutos, as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples do capital representado.

Quatro) Carecem de maioria de setenta e cinco por cento do capital as deliberações relativas as seguintes matérias:

- a) Alterações dos estatutos;
- b) Aumento ou redução do capital social;
- c) Cisão, fusão, transformação ou dissolução da sociedade;
- d) Emissão de obrigações;
- e) Aprovação do plano de investimentos e dos planos de estratégia comercial da sociedade;
- f) Aprovação do relatório de contas e do exercício anual;
- g) Eleição dos membros do conselho fiscal e do conselho de administração.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Composição e mandato)

Um) A administração da sociedade será exercida por um dos sócios indistintamente.

Dois) Os membros do conselho de administração são eleitos para um mandato de dois anos, podendo ser reeleitos por uma ou mais vezes por deliberação da assembleia da geral.

Três) Pelo menos dois membros do conselho de administração deverão ser indicados pelos sócios titulares de quotas maioritárias.

ARTIGO DÉCIMOTERCEIRO

(Competências do conselho de administração)

Um) Ao conselho de administração compete exercer os mais amplos poderes representando a sociedade em juízo e fora dela, activa e passivamente, celebrando contratos e praticando

actos atinentes a realização do objecto social que a lei e os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral em particular.

Dois) Propor a assembleia geral que delibere sobre quaisquer assuntos de interesse relevante para a sociedade, nomeadamente a constituição, reforço ou redução de reservas ou provisões, a negociação com quaisquer instituições de crédito e a realização de operações de financiamento.

Três) Propor a assembleia geral a designação do conselho fiscal.

Quatro) Designar o director executivo e delimitar o âmbito das suas funções.

Cinco) Sancionar a nomeação e demissão dos directores e outros executivos da sociedade.

Seis) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídos tendentes a realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservam a assembleia geral.

Sete) As deliberações do conselho de administração constarão sempre de acta e serão tomadas maioria dos votos presentes.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Reuniões do conselho de administração)

Um) O conselho de administração reúne-se trimestralmente, sem prejuízo de o fazer sempre que necessário para os interesses da sociedade, sendo convocado pelo presidente ou por dois outros administradores.

Dois) A convocação será feita com pré-aviso mínimo de quinze dias por telex, telegrama, email ou carta registada com aviso de recepção, salvo se for possível reunir todos os membros do conselho sem outras formalidades. A convocatória deverá incluir a ordem dos trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários a tomada de deliberações quando seja o caso.

Três) O conselho de administração, reúne-se em princípio, na sede da sociedade, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outro lugar do território nacional.

Quatro) O administrador temporiariamente impedido de comparecer, pode fazer-se representar por outro administrador mediante simples carta, telex, fax, email ou telegrama dirigido ao presidente.

Cinco) Para o conselho de administração deliberar validamente devem estar presentes ou representados mais da metade dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Director executivo)

Um) A gestão diária da sociedade é confiada a um director executivo e outros gestores.

Dois) Caberá aos sócios a designação do director executivo e a determinação das suas funções.

Três) Não será obrigatória a participação do sócio como gestor ou empregado da sociedade.

Quatro) Qualquer sócio podem delegar os seus poderem em pessoas estranhas à sociedade, assim como o outro sócio, em procuração a outra pessoa para tal fim. Cinco) Os sócios gerentes ou seus mandatários, vencerão a remuneração que for marcada em assembleia geral.

Seis) Por morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros ou representantes do falecido exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Poderes do director executivo)

Compete ao director executivo exercer os mais amplos poderes representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos demais actos tendentes a realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservam a assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉPTIMO

(Composição e competências do conselho fiscal)

Um) A fiscalização da sociedade será confiada a um conselho fiscal composto por três membros efectivos.

Dois) A assembleia geral pode confiar o exercício das suas funções do conselho fiscal a uma empresa independente a auditoria não procedendo neste caso a eleição deste órgão.

Três) Sem prejuízos das disposições da lei, compete especificamente ao conselho fiscal:

- a) Examinar, sempre que se julgue convenientemente e pelo menos, de três meses a escritura da sociedade;
- Assistir as sessões da direcção da sociedade, verificando, frequentemente, a situação da caixa e a existência dos títulos ou valores de qualquer espécie confiando a guarda da sociedade;
- c) Fiscalizar a administração da sociedade, verificando, frequentemente, a situação da caixa e a existência dos títulos ou valores de qualquer espécie confiada a guarda da sociedade;
- d) Verificar o cumprimento dos estatutos relativamente as condições estabelecidas para a intervenção dos sócios nas assembleias;
- e) Dar parecer escrito e fundamentado sobre o orçamento, balanço, inventário e relatório anual, apresentado pelo conselho de administração;
- f) Pronunciar-se sobre os assuntos que sejam submetidos pelo conselho de administração;
- g) Nos casos em que a função do conselho fiscal não seja exercida por uma empresa de auditoria, compete a assembleia geral que o eleger a indicação da pessoa que, dentre os seus membros, exercerá as funções de presidente.

1262 — (52) III SÉRIE — NÚMERO 41

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Convocação e funcionamento do conselho fiscal)

Um) O conselho fiscal reúne-se mediante convocação oral oral ou escrita do seu presidente.

Dois) O presidente não pode deixar de convocar o conselho, periodicamente, nos termos da lei e quando lhe solicite qualquer dos seus membros ou a pedido de dois membros do conselho de administração.

Três) As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria. Havendo discordância de algum dos seus membros relativamente a qualquer deliberação, tal facto e os argumentos aduzidos deverão constar da respectiva acta da reunião.

Quatro) O conselho fiscal reúne-se, em princípio na sede da sociedade, podendo todavia sempre que o presidente entende ser conveniente reunir-se em qualquer outro local de território nacional.

Cinco) Os membros do conselho fiscal podem assistir livremente a qualquer reunião do conselho de administração.

SECCÃO III

Das disposições comuns

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Eleição, mandato e posse)

Um) O presidente, o secretário da mesa da assembleia geral e os membros dos conselhos de administração e fiscal são eleitos pela assembleia geral.

Dois) Os períodos de exercícios das funções do presidente e do secretario da mesa da assembleia geral e dos membros dos conselhos de administração e fiscal têm a duração de dois anos contados a partir da posse.

Três) A eleição seguida de posse para o novo período de funções, mesmo que não coincida rigorosamente com o termo do período bienal anterior, faz cessar o mandato anterior.

Quatro) Se qualquer entidade eleita para fazer parte da mesa da assembleia geral não entrar em exercício nos sessenta e dois dias subsequentes à eleição, por falta que lhe seja imputável, caducará automaticamente o respectivo mandato, sendo a vaga preenchida pela entidade que lhe seguia em número de votos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Reuniões conjuntas)

Um) Haverá reuniões conjuntas dos conselhos de administração e fiscal sempre que os interesses da sociedade o aconselhem.

Dois) As reuniões são convocados e presididos pelo presidente do conselho de administração.

Três) Os conselhos de administração e fiscal, não obstante reunirem-se conjuntamente, conservam a sua independência, sendo-lhes aplicáveis, sem prejuízo do disposto do número anterior as disposições que regem cada um deles, nomeadamente as que respeitam ao quórum e a tomada de deliberações.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Cargo social exercido por pessoa colectiva)

Um) Sendo escolhida para qualquer cargo social uma pessoa colectiva será essa representada no exercício do cargo pelo individuo que ela designar por carta registada dirigida ao presidente da assembleia geral.

Dois) A pessoa colectiva pode substituir livremente seu representante.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Obrigações da sociedade)

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de um dos administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador do qual o conselho de administração tenha conferidos poderes específicos, relativamente a actos que sejam praticados nos termos e dentro dos limites dos poderes conferidos;
- c) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director executivo ou por empregado devidamente autorizado nos termos das funções conferidas ou dentro dos limites específicos dos respectivos mandatos;
- d) As remunerações dos membros do conselho de administração serão fixadas pela assembleia geral ou por uma comissão de sócios para o efeito designado pela assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Do ano financeiro e aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Ano financeiro e aplicação de resultados)

Um) O exercício social da sociedade coincide com o ano civil e os balanços e contas fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Os lucros apurados em cada exercício, depois de feitas as provisões tecnicamente aconselháveis, terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por centos para o fundo da reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) O restante será aplicado conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos fixados por lei.

Dois) Sendo a dissolução decidida pelos sócios, a deliberação só será válida quando votada de harmonia com o prescrito na lei aplicável.

Três) Salvo deliberação em contrário serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício a data da deliberação e terão as autorizações previstas nos termos do Código Comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Omissões)

Em todo omisso regularão as disposições da lei e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Setembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Infinity Mining, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Outubro de dois mil e doze, exarada de folhas dezenove a folhas vinte, do livro de notas para escrituras diversas número vinte e três traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notaria em exercício no referido cartório, foi constituída por: Sharad Todi e Agripnisio Gabriel Mavale, uma sociedade por quotas de responsabilidade Limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

(Denominação, duração, sede e objecto)

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e Duração)

A sociedade adopta a denominação de Infinity Mining, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na rua da Sé número cento e catorze, porta quinze traço quarto Andar na Cidade de Maputo podendo abrir e encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando os sócios o julgarem conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, os sócios podem transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal.

- a) Exploração de recursos minerais;
- b) Importação e exportação.

12 DE OUTUBRO DE 2012 1262 — (53)

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que tais actividades sejam devidamente autorizadas por uma maioria do sócios.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Do capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de trinta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil e quinhentos meticais, correspondente a oitenta e cinco do capital social, pertencente ao sócio Sharad Todi;
- b) Uma quota no valor nominal de quatro mil e quinhentos mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Agripnisio Gabriel Mavale.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios podem conceder à sociedade suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixadas por deliberação dos sócios.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão das quotas)

Um) A divisão e a cessão, parcial ou total, de quotas a terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade conforme a deliberação dos sócios.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota deverá comunicar por escrito à sociedade com um pré-aviso de trinta dias.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota em alienação os sócios e a sociedade, nesta ordem, podendo renunciá-lo por meio de uma simples notificação, por escrito à sociedade.

Quatro) O sócio que pretenda adquirir uma quota poderá fazê-lo em nome próprio ou em nome de qualquer empresa na qual o sócio detenha uma participação de controle.

Cinco) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

Seis) Não obstante o disposto nos números anteriores, no caso de morte do sócio individual a transmissão mortis causa, está sujeita a apresentação aos sócios, pelos herdeiros, de um documento autenticado de habilitação de herdeiros no prazo de seis meses contados a partir da data da morte do sócio.

CAPÍTULO III

(Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade)

ARTIGO SÉTIMO

(Reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte:

- a) A assembleia geral será convocada pelo presidente da assembleia geral ou por qualquer sócio que detenha, pelo menos, vinte e cinco por cento do capital social, com a antecedência mínima de quinze dias, que poderá ser reduzida para dez dias quando se trate de reunião extraordinária:
- As convocatórias para as reuniões da assembleia geral deverão ser enviadas por meio de carta registada ou facsimile ou correio electrónico com aviso de recepção;
- c) As convocatórias deverão ser acompanhadas da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

ARTIGO OITAVO

(Deliberações)

Um) Sem prejuízo do disposto no número dois do artigo sétimo e deste artigo oitavo, a assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade. Quando as circunstâncias o aconselharem, a assembleia geral poderá reunir em qualquer outro local, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Dois) Considera-se que os sócios reuniramse em assembleia geral quando, estando fisicamente em locais distintos, se encontrem ligados por meio de conferência telefónica ou outro tipo de comunicações que permita aos presentes ouvir, escutar e por qualquer outro meio comunicar entre si. Considera-se que o local de tais reuniões será aquele onde estiver a maioria dos membros ou, quando tal maioria não se verifique, o local onde se encontrem os sócios maioritários.

Três) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora

da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações cuja lei imponha a convocação e a realização formal da assembleia geral.

ARTIGO NONO

Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro dos sócios, por qualquer pessoa singular, mediante comunicação escrita dirigida a sociedade com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO

A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estejam presentes ou devidamente representados a maioria do capital social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente.

Dois) Uma deliberação escrita, assinada por sócios com percentagem suficiente para aprovar a deliberação e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa como deliberação aprovada em reunião devidamente convocada.

SECÇÃO II

Da Administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração)

Um) A administração e a representação da sociedade serão exercidos por um conselho de administração, cujos membros serão eleitos em assembleia geral.

Dois) Compete aos administradores exercerem os poderes de administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presente estatutos não reservem a assembleia geral.

Três) O Conselho de administração pode delegar, salvo disposição diversa dos estatutos, em algum dos administradores competência para, isoladamente, ou conjuntamente, se ocuparem de especificadas matérias de gestão da sociedade ou praticarem determinados actos ou categorias de actos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A gestão diária da sociedade é confiada a um administrador designado pelo conselho de administração, que determinará as suas funções e ao qual prestará contas da actividade. 1262 — (54) III SÉRIE — NÚMERO 41

O administrador pautará o exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Forma de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura do administrador ou pela assinatura de mandatarios dentro dos limites estabelecidos atravez de procuração.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um sócio ou pelo administrador, ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderá o administrador ou qualquer, empregado ou qualquer outra pessoa comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO V

(Contas e aplicação de resultados)

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser permitido, nos termos da lei.

Dois) O balanço e as contas fechar-se-ão com referência ao ano social de cada ano e serão submetidos à apreciação dos sócios, com o parecer prévio dos auditores da sociedade e aprovados em assembleia geral.

Três) Os sócios nomearão os auditores da sociedade, devendo recair em entidade independente, de reconhecida competência e idoneidade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelos sócios.

CAPÍTULO VI

(Disposições diversas)

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os sócios à data da dissolução, salvo deliberação diferente dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Em tudo quanto fica omisso regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, oito de Outubro de dois mil e doze.

— A Ajudante, *Ilegível*.

Aluminox Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Agosto de dois mil e doze, lavrada a folhas vinte e sete a vinte e nove do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e trinta e dois traço B, do primeiro Cartório notarial de Maputo, perante mim, Arnaldo Jamal de Magalhães, Técnico Superior dos Registos e Notariado N1 e Notário do referido Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta o nome Aluminox Moçambique, Limitada, e tem a sua sede na Matola, Cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação dos sócios, a sede social poderá ser deslocada dentro do mesmo concelho, concelho limítrofes ou em qualquer outro local, assim como criar encerrar filiais, sucursais ou outras formas de representação social em qualquer ponto dos país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

O objecto social da empresa consiste em:

A sociedade tem por objecto a actividade principal de instalação, distribuição e comércio de equipamentos, ferramentas, matéria-prima e acessórios, de alumínio, inox e outros metais, complementares à construção civil. Pode igualmente explorar outras actividades comerciais e industriais nas quais os sócios acordem e seja permitido por lei.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade pode adquirir, onerosa ou gratuitamente, participação em sociedades com objecto diferente do seu, reguladas por leis especiais e em agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO QUARTO

O capital social e de cem mil meticais, encontrando-se totalmente realizado.

O capital social corresponde a soma das quotas dos sócios conforme abaixo discriminado:

Uma de cinquenta mil meticais de que é titular a Senhora Maria Isabel Lopes Martins Ferreira correspondente a cinquenta por cento e uma de cinquenta mil meticais de que é titular o Senhor José Gaspar Ferreira correspondente a cinquenta por cento.

ARTIGO QUINTO

Um) A gerência da sociedade, bem como a sua representação serão exercidas por um ou mais gerentes com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral, que podem ser sócios ou estranhos a sociedade, eleitos por deliberação dos sócios.

Dois) Ficam desde já nomeados gerentes a Senhora Maria Isabel Lopes Martins Ferreira e o Senhor José Gaspar Ferreira com dispensa de caução.

Três) A gerência poderá nomear mandatários ou procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categoria de actos.

Quatro) A sociedade obriga-se pela assinatura de um dos gerentes indistintamente ou um procurador no âmbito dos poderes que lhes foram confiados.

Cinco)Os mandatários e procuradores não podem obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, designadamente garantias pessoais ou reais, aquisição de bens de Investimento, a dívidas de outras entidades, letras de favor, fianças e subfianças, avales e outras semelhantes.

Seis) Ficam desde já autorizados os gerentes após a escritura a movimentarem o capital social da empresa para fazerem face a custos de constituição da mesma.

ARTIGO SEXTO

Um) É permitida a amortização de quotas, nas seguintes condições:

- a) Por acordo do respectivo titular;
- b) Quando a quota for imputada grave violação das obrigações de determinado sócio para com a sociedade;
- c) Quando a quota for arrestada, penhorada, apreendida, adjudicada em juízo, falência, insolvência, cessão gratuita ou objecto de qualquer outra acção judicial;
- d) No caso de cedência a estranhos sem consentimento da sociedade, salvo o previsto no artigo oito;
- e) Por falecimento de qualquer sócio, desde que a posição do falecido não seja assumida pelos respectivos herdeiros:
- f) Quando, em partilha, a quota for adjudicada a quem não seja sócio;
- g) Por interdição ou inabilitação de qualquer sócio.

Dois) A Amortização será realizada pelo valor que resultar do último balanço aprovado, salvo se, ainda, não houver balanço anterior, caso em que a contrapartida será igual ao valor nominal da quota. Se for falecimento de um sócio a respectiva quota não for amortizada no prazo de noventa dias a contar da data do falecimento, os herdeiros deverão designar, de entre eles, um representante comum. Considera-se realizada a amortização da quota do sócio falecido com o depósito numa instituição de crédito efectuado pelos restantes sócios da sociedade a ordem dos respectivos herdeiros, ou de herança caso aqueles não sejam conhecidos.

12 DE OUTUBRO DE 2012 1262 — (55)

ARTIGO SÉTIMO

Um) A cessão de quotas, no todo ou em parte, é livre entre os sócios, ficando desde já dispensado o consentimento da sociedade.

Dois) A cessão de quotas a estranhos, no todo ou em parte, a título gratuita ou oneroso sem prejuízo do disposto no Artigo oitavo, carece do consentimento da sociedade, o qual deverá ser solicitado pelo sócio mediante carta registada, com aviso de recepção.

Três) A sociedade deve pronunciar-se pela mesma forma no prazo de trinta dias a contar da recepção do aviso, sob pena de a falta de resposta torna livre a transmissão, entendendose assim ter dado o seu consentimento.

Quatro) No caso de recusa do consentimento, a sua transmissão e comunicação será dirigida ao sócio e incluirá uma proposta de aquisição da quota. Caso tal proposta não seja aceita no prazo de quinze dias fica a mesma sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Cinco) No decurso desse prazo o sócio cedente poderá contrapor um valor de aquisição diferente daquele que lhe foi proposto pela sociedade, devendo na análise que esta fizer da contraproposta do sócio cedente prevalecer o equilíbrio da composição societária, tendo em conta o justo valor da quota ponderada a situação Económica e Financeira da sociedade e o facto do cedente ser obrigado a seguir as regras da prioridade na cessão definidas no presente contrato.

Seis) Caso seja consentida a cessão de quotas a estranhos a sociedade, o cedente só poderá efectuar a sessão a pessoa idónea, com experiência suficiente que a capacite a ocupar o lugar do cedente na sociedade.

Sete) No caso de transmissão de quotas a título gratuito por mortis causa, o valor a atribuir a quota será o que resultar do balanço do mês imediatamente anterior aquele em que o facto gerador da transmissão for do conhecimento da sociedade, elaborado segundo os princípios contabilísticos que presidiram a elaboração do balanço anual.

Oito) À sociedade fica reservado o direito de preferência de aquisição de quota em primeiro lugar, e aos sócios não cedentes em segundo lugar, e na respectiva proporção, salvo o disposto no artigo sétimo.

ARTIGO OITAVO

Qualquer sócio poderá transmitir a sua quota aos seus descendentes directos, no todo ou em parte, a título gratuito ou oneroso.

Esta opção não depende do consentimento da sociedade embora exija que dela se de

conhecimento por carta registada, com aviso de recepção, com trinta dias de antecedência em relação a data prevista para a formalização da cessão.

ARTIGO NONO

Poderão ser solicitados aos sócios prestações suplementares de capital em situações excepcionais e em condições a definir em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Aos lucros líquidos apurados em cada exercício, depois de deduzidos as percentagens para a reserva legal, quando devida, ou para outras reservas já constituídas, pode a assembleia geral dar a aplicação que entender, nomeadamente destinando-se na sua totalidade para reservas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A assembleia geral reúne nos termos da lei e ainda por solicitação da gerência para discutir e deliberar sobre matérias da sua exclusiva competência. A convocação é feita por comunicação escrita enviada aos sócios com, pelo menos quinze dias de antecedência, salvo no caso em que a lei exija outras formalidades ou estabeleça prazo mais longo, através de carta registada.

Um) Os sócios podem-se fazer representar nas assembleias gerais bastando, para o efeito, uma carta dirigida a gerência.

Dois) Podem ser dispensados todas as formalidades de convocação das assembleias gerais quando estiver representado a maioria simples do capital social.

Três) As decisões são tomadas por maioria simples dos votos relativamente a assuntos considerados de gestão corrente da sociedade e, no entanto, exigida maioria qualificada de noventa e cinco por cento dos votos nos seguintes casos:

- a) Definição de estratégias de políticas financeiras;
- b) Aplicação de resultados;
- c) Política de suprimentos;
- d) Prestações suplementares; e aumentos de capital;
- e) Dissolução da sociedade;
- f) Alteração do pacto social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Todas as questões omissas serão reguladas pelas disposições da lei de onze de Abril de mil novecentos e um e as demais disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quinze de Agosto de dois mil e doze. — A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Infinity Natural Resource, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Outubro de dois mil e doze, exarada de folhas dezassete a folhas dezoito, do livro de notas para escrituras diversas número vinte e três traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída por: Sharad Todi e Agripnisio Gabriel Mavale, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Infinity Natural Resource, Limitada, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na rua da Sé número cento e catorze, porta quinze traço quarto Andar na Cidade de Maputo podendo abrir e encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando os sócios o julgarem conveniente

Dois) Mediante simples deliberação, os sócios podem transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal.

- a) Exploração de recursos minerais;
- b) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que tais actividades sejam devidamente autorizadas por uma maioria do sócios.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Do capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de trinta mil meticais, correspondente

1262 — (56) III SÉRIE — NÚMERO 41

à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil e quinhentos meticais, correspondente a oitenta e cinco do capital social, pertencente ao sócio Sharad Todi;
- b) Uma quota no valor nominal de quatro mil e quinhentos mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Agripnisio Gabriel Mavale.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios podem conceder à sociedade suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixadas por deliberação dos sócios.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão das quotas)

Um) A divisão e a cessão, parcial ou total, de quotas a terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade conforme a deliberação dos sócios.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota deverá comunicar por escrito à sociedade com um pré-aviso de trinta dias.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota em alienação os sócios e a sociedade, nesta ordem, podendo renunciá-lo por meio de uma simples notificação, por escrito à sociedade.

Quatro) O sócio que pretenda adquirir uma quota poderá fazê-lo em nome próprio ou em nome de qualquer empresa na qual o sócio detenha uma participação de controle.

Cinco) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

Seis) Não obstante o disposto nos números anteriores, no caso de morte do sócio individual a transmissão mortis causa, está sujeita a apresentação aos sócios, pelos herdeiros, de um documento autenticado de habilitação de herdeiros no prazo de seis meses contados a partir da data da morte do sócio.

CAPÍTULO III

(Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade)

ARTIGO SÉTIMO

(Reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos

constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte:

- a) A assembleia geral será convocada pelo presidente da assembleia geral ou por qualquer sócio que detenha, pelo menos, vinte e cinco por cento do capital social, com a antecedência mínima de quinze dias, que poderá ser reduzida para dez dias quando se trate de reunião extraordinária;
- As convocatórias para as reuniões da assembleia geral deverão ser enviadas por meio de carta registada ou facsimile ou correio electrónico com aviso de recepção;
- c) As convocatórias deverão ser acompanhadas da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

ARTIGO OITAVO

(Deliberações)

Um) Sem prejuízo do disposto no número dois do artigo sétimo e deste artigo oitavo, a assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade. Quando as circunstâncias o aconselharem, a assembleia geral poderá reunir em qualquer outro local, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Dois) Considera-se que os sócios reuniramse em assembleia geral quando, estando fisicamente em locais distintos, se encontrem ligados por meio de conferência telefónica ou outro tipo de comunicações que permita aos presentes ouvir, escutar e por qualquer outro meio comunicar entre si. Considera-se que o local de tais reuniões será aquele onde estiver a maioria dos membros ou, quando tal maioria não se verifique, o local onde se encontrem os sócios maioritários.

Três) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações cuja lei imponha a convocação e a realização formal da assembleia geral.

ARTIGO NONO

Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro dos sócios, por qualquer pessoa singular, mediante comunicação escrita dirigida a sociedade com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO

A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estejam presentes ou devidamente representados a maioria do capital social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente.

Dois) Uma deliberação escrita, assinada por sócios com percentagem suficiente para aprovar a deliberação e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa como deliberação aprovada em reunião devidamente convocada.

SECÇÃO II

Da Administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração)

Um) A administração e a representação da sociedade serão exercidos por um conselho de administração, cujos membros serão eleitos em assembleia geral.

Dois) Compete aos administradores exercerem os poderes de administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presente estatutos não reservem a assembleia geral.

Três) O Conselho de administração pode delegar, salvo disposição diversa dos estatutos, em algum dos administradores competência para, isoladamente, ou conjuntamente, se ocuparem de especificadas matérias de gestão da sociedade ou praticarem determinados actos ou categorias de actos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A gestão diária da sociedade é confiada a um administrador designado pelo conselho de administração, que determinará as suas funções e ao qual prestará contas da actividade.

O administrador pautará o exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Forma de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura do administrador ou pela assinatura de mandatarios dentro dos limites estabelecidos atravez de procuração.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um sócio ou pelo administrador, ou por qualquer empregado devidamente autorizado. 12 DE OUTUBRO DE 2012 1262 — (57)

Três) Em caso algum poderá o administrador ou qualquer, empregado ou qualquer outra pessoa comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO V

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser permitido, nos termos da lei.

Dois) O balanço e as contas fechar-se-ão com referência ao ano social de cada ano e serão submetidos à apreciação dos sócios, com o parecer prévio dos auditores da sociedade e aprovados em assembleia geral.

Três) Os sócios nomearão os auditores da sociedade, devendo recair em entidade independente, de reconhecida competência e idoneidade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelos sócios.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os sócios à data da dissolução, salvo deliberação diferente dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Em tudo quanto fica omisso regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, oito de Outubro de dois mil e doze.

— A Ajudante, *Ilegível*.

Sorcauto, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Agosto de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100319489, uma sociedade denominada Sorcauto, Limitada, entre:

Isaias de Abreu Muhate, casado sob regime comunhão de bens, de nacionalidade mocambicana, residente nesta cidade de

Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100001503I, emitido a treze de Outubro de dois mil e nove pela Direcção Nacional de Identificação Civil.

Morgado Júlio Correia Langa, divorciado, de nacionalidade moçambicana, residente nesta Cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110630040V, emitido a dez de Janeiro de dois mil e cinco, pela Direcção Nacional de Identificação Civil.

Que celebram o presente contrato de sociedade, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

ARTIGO PRIMEIRO

Da denominação, sede, duração e objecto social

A sociedade adopta a denominação de Sorcauto, Limitada, a sua existência contase a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e forma de representação

Um) A sede social é na Cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar delegações, filiais, sucursais e outras formas de representação social em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro desde que autorizada.

Dois) A sociedade poderá transferir a sede para outro local do território nacional desde que seja poe deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo, para todos efeitos, a partir desta data.

ARTIGO QUARTO

Objecto

- Um) A sociedade tem por objecto:
 - a) O exercício de actividade de formação, reciclagem e certificação de condutores nacionais e a nível reginal;
 - b) O exercício de actividade de transporte de carga por via rodoviária de âmbito nacional e internacional, gestão de informação de cargas nacionais (CIC), e o transporte colectivo de passageiros, quer em serviço de carreiras regulares quer sob forma de aluguer;
 - c) Administração, gestão e exploração de empresas, consultoria, a prestação de apoio a pessoas singulares e colectivas;
 - d) O exercício de outras actividades conexas complementares ou

subsidiárias à actividade principal desde que tenha sido deliberado pela assembleia geral e obter as necessárias autorizações legais.

Dois) A sociedade poderá associar-se com outras empresas ou com terceiros, adquirindo quotas, acções ou partes sociais, ou ainda, constituir com outras novas sociedades, depois das deliberações da assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, é de cem mil meticais integralmente subscrito e realizado, em bens nesta data, distribuído da seguinte forma:

- a) Uma quota de cinquenta e cinco por cento, pertencente ao sócio: Isaias de Abreu Muhate;
- b) Uma quota de quarenta e cinco por cento, pertencente ao sócio: Morgado Júlio Correia Langa.

Dois) A sociedade poderá receber dos sócios quantias que quiserem suprir as necessidades da caixa social em condições a acordar com a administração da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Quando o desenvolvimento da sociedade ou outras circunstâncias assim o exigirem, o capital poderá ser aumentado uma ou mais vezes ou ser reduzido por deliberação da assembleia geral, cumpridos os termos previstos no artigo quarenta e um da lei das sociedades por quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Nos termos da legislação em vigor e obtidas as necessárias deliberações da assembleia geral é livre a cessão ou divisão de quotas entre os sócios, dependendo do consentimento expresso da sociedade, quando se destine a entidades estranhas à sociedade.

Dois) No caso da sociedade não desejar fazer uso do direito de preferência consagrado no parágrafo anterior, então o referido direito pertencerá a qualquer dos sócios, e, querendo-o mais de um, a quota será dividida pelos interessados na proporção das suas quotas.

Três) O consentimento expresso é dado por deliberação dos sócios mediante a apresentação por escrito do cedente.

Quatro) Se a sociedade não deliberar sobre o pedido do consentimento do cedente, nos sessenta dias seguintes após a recepção, por escrito, a eficácia da cessão ou divisão deixa de depender do consentimento.

ARTIGO OITAVO

Ocorrendo a morte do sócio individual a respectiva quota passará à titularidade dos

1262 — (58) III SÉRIE — NÚMERO 41

herdeiros. No caso de interdição que não seja por crime doloroso, a quota será administrada pelos legítimos representantes.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez em cada ano, para apreciação, e aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados, e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocado e, extraordinariamente, sempre que for convocada.

Dois) A assembleia geral anual será realizada no tempo e lugar que, para o efeito, forem recomendadas pelo presidente.

ARTIGO DÉCIMO

Um) À presidência da assembleia geral caberá ao sócio que representar a maioria dos votos correspondentes ao capital social ou por acordo comum dos sócios.

Dois) Os sócios podem designar representantes para a assembleia geral por simples carta de representação dirigida ao presidente da assembleia.

Três) Os sócios podem, sempre que o julgarem conveniente, convocar a assembleia geral extraordinária e sê-lo-á nos termos gerais das sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A assembleia geral será convocada pelo presidente da assembleia ou por dois outros membros, mediante carta com aviso de recepção, por fax ou por email, dirigidos aos sócios, com antecedência mínima de vinte e cinco dias, que poderá ser reduzido para vinte dias para assembleia extraordinária.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Funcionamento das assembleias gerais

Um) Para que a assembleia geral possa validamente deliberar é necessário que sejam presentes ou representados os sócios que representam dois terços do capital social.

Dois) Se depois de trinta minutos depois da hora marcada não estiver constituido o quórum nos termos do número anterior, o presidente adiará a realização da assembleia geral para o mesmo dia e hora da semana seguinte ou para o primeiro dia útil da referida semana.

Três) Se depois de trinta minutos não estiver constituida o quórum, a assembleia realizar-se-á com qualquer número dos sócios presentes, podendo deliberar em tudo, salvo no que diz respeito:

 a) Ao aumento ou redução do capital social e alteração do pacto social, que será nos termos da lei geral;

- b) Alteração ou forma dos estatutos da sociedade;
- c) Transformação, fusão, dissolução ou aprovação das contas de liquidação.

Quatro) As deliberações das assembleias gerais tomadas contra os preceitos da lei ou dos estatutos tornam de responsabilidade ilimitada a sociedade, mas sómente para aqueles sócios que expressamente tenham aceite tais deliberações.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, cabe a gerência dispensados da caução, sendo três gerentes designados em assembleia geral por um período de três anos.

Dois) Os gerentes serão remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral.

Três) A sociedade obriga-se com assinatura de dois gerentes exceptos nos actos de mero expediênte em que é suficiente a assinatura de um só gerente.

Quatro) A renúncia à gerência deve ser comunicada, por escrito, a sociedade e tornase efectiva trinta dias depois de recebida a comunicação, sendo, porém, o renunciante, na ausência de justa causa, obrigado a indemnizar a sociedade dos prejuízos daí resultantes.

Cinco) No âmbito das suas atribuições, compete aos gerentes praticar os actos que sejam necessários ou convinientes para a realização do objecto social.

Seis) A gerência possui a faculdade de constituir mandatários ou procuradores para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Sete) Aos gerentes e seus mandatários fica expressamente proibido obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e em geral, em quaisquer documentos, actos ou contratos de responsabilidade e interesses alheios aos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Apresentação de balanço e aplicação de resultados

Anualmente será apresentado pelo gerente um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro. Os lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco porcento para o fundo de reserva legal;
- b) Para outras reservas que seja resolvida criar;
- c) Para o aumento do capital, beneficiando a cada um dos sócios proporcionamente a sua quota;
- d) Dividendos aos sócios na proporção das quotas, o remanescente;
- e) Os restantes serão aplicados de acordo com o deliberado na assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Do conselho fiscal

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Conselho fiscal

Um) A fiscalização da actividade financeira da sociedade é da competência de um conselho fiscal composto por três membros eleitos pela assembleia geral, dos quais um será designado seu presidente. O conselho fiscal tem amplos poderes para verificar as contas da sociedade, reunindo-se trimestralmente ou sempre que convocado pelo seu presidente ou pela maioria dos seus membros.

Dois) As deliberações do conselho fiscal são tomadas por maioria simples, cabendo ao seu presidente o voto de qualidade.

Três) A qualidade de membro do conselho fiscal não é compatível com outra responsabilidade na estrutura da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução, liquidação e partilha

Um) A sociedade dissolver-se-á nos casos previstos na lei.

Dois) Por maioria absoluta de todos os sócios serão liquidados, procedendo-se a liquidação e partilha nos termos que forem acordados.

Três) Em caso de dissolução da sociedade e gerência, com a composição e número de gerentes que na altura, passa a exercer as funções de comissão liquidatária.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Disposições finais

Em tudo omisso será deliberado pela assembleia geral, recorrendo-se para os casos omissos a legislação comercial vigente e demais normas subsidiárias.

Maputo, nove de Outubro de dois mil e doze.

— O Técnico, *Ilegível*.

Cognis 1, Limitada

Rectificação

Por ter saido errado o nome de um dos sócios e da respectiva esposa, nomeadamente na parte introdutória do texto e na alínea a) do artigo cinco referente ao capital social da sociedade em epígrafe, publicado no Boletim da República número 36, III Série, 3.º Suplemento, de 11 de Setembro de dois mil e doze, rectifica-se os mesmos, passando a terem a redacção que se segue, sendo que tudo o resto manter-se-á conforme o pacto social ora publicado:

Entre:

Primeiro: Adamo Valy Mahomed, casado em regime de comunhão de bens adquiridos com Maria José da Silva Frechaut Valy, portador

12 DE OUTUBRO DE 2012 1262 — (59)

do Bilhete de Identidade n.º 110100215296A, emitido, em Maputo, aos vinte e um de Maio de dois mil e dez, residente na cidade de Maputo;

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, assim distribuidas:

> a) Uma quota com o valor nominal de setenta e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a Adamo Valy Mahomed;

b) ...

Está conforme.

Maputo, oito de Outubro de dois mil e doze. O Técnico, *Ilegível*.

Tecniobras – Engenharia e Construção, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Julho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100313197, uma sociedade denominada Tecniobras – Engenharia e Construção, Limitada.

Primeira outorgante: Someia Rashid Umarji, casada, natural de Moçambique, de nacionalidade moçambicana, portadora do Passaporte n.º 10AA99153, emitido pelos serviços de migração da cidade de Maputo a vinte e um de Março de dois mil e doze, com validade até vinte e um de Março de dois mil e dezassete, que outorga neste acto.

Segundo autorgante: Jorge Manuel Nogueira Castro, casado, natural de Portugal, de nacionalidade portuguesa, portadora do Passaporte n.º 1897310, emitido em Lisboa a sete de Outubro de dois mil e onze, com validade até sete de Outubro de dois mil e dezasseis, que outorga neste acto.

Disseram os outorgantes:

Que pelo presente instrumento é constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Tecniobras – Engenharia e Construção, Limitada, cujos estatutos se regerão pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Tecniobras – Engenharia e Construção, Limitada

e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Rua de Nachingwea nº, em Maputo, na República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, podem os sócios transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal a realização de obras de construção civil, nomeadamente:

- a) Construção e reparação de edifícios;
- b) Obras de urbanização;
- c) Instalações especiais;
- d) Trabalhos de manutenção;
- e) E quaisquer outros trabalhos decorrentes da construção civil.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas, incluindo as seguintes: realizar contractos de mútuo e hipotecas ou onerar os bens da sociedade, arrendar, comprar, vender e dispor livremente da propriedade adquirida.

Três) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a duas quotas de noventa mil meticais pertencente a Someia Rashid Umarji e sessenta mil meticais, pertencente a Jorge Manuel Nogueira Castro.

Dois) Os sócios poderão decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo o sócio único, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições por ele fixados.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível que o sócio único possa emprestar à sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade cabem aos seus gerentes//administradores.

Dois) São nomeados gerentes ambos os sócios.

Três) A sociedade obriga-se com apenas a assinatura de um dos sócios.

Quatro) A gestão corrente será regulada nos termos de um regulamento interno a ser aprovado pelo conselho de gerência da sociedade.

Cinco) Nos actos e documentos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos administradores ou de eventual mandatário da sociedade com poderes bastantes para o acto.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO SÉTIMO

Balanço e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano e carecem de aprovação dos sócios, a conceder até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO OITAVO

Resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem determinados pelos sócios.

1262 — (60) III SÉRIE — NÚMERO 41

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO NONO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por decisão dos sócios em assembleia geral.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados após assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO

Disposições finais

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Maputo, cinco de Setembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Nomix Agriculture Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Setembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100328372, uma sociedade denominada Nomix Agriculture Mozambique, Limitada.

Outorgantes:

Primeiro: Barend HendrickClarke, solteiro, maior, natural da África do Sul e ai residente, Acidentalmente em Maputo titular do Passaporte n.º 453343387, emitido em vinte e cinco de Maio de dois mil e cinco pelo departamento de negócios estrangeiros na África do Sul;

Segundo: Jeremy John McComb, casado com Carol Susan de Sousa em regime de separação total de bens, natural da África do Sul e ai residente, acidentalmente em Maputo, de nacionalidade sul-africana, titular do Passaporte n.º 468895701,emitido em dez de Julho de dois mil e sete, pelo departamento dos negócios estrangeiros da África do Sul;

Terceiro: Leonard William Stewart Clarke, casado com Patricia Ann Beerta em regime de separação total de bens, natural da África do Sul e aí residente, acidentalmente em Maputo, de nacionalidade sul-africana, titular do Passaporte n.º A00343211 emitido em seis de Agosto de dois mil e nove, pelo departamento dos negócios estrangeiros da África do Sul.

E disseram os outorgantes:

Pela presente escritura, é constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos e nas condições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Será regida pelo código comercial, por estes estatutos e demais legislação aplicavél, a sociedade comercial denominada Nomix Agriculture Mozambique, Limitada e terá a sua sede em Niassa.

ARTIGO SEGUNDO

A gerência poderá deslocar livremente a sede social dentro do território nacional, e bem assim criar sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais apartir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) A produção e venda de fertilizantes e químicos para agricultura, pecuária e indústria;
- b) A produção, venda e aluguer de equipamento para agricultura;
- c) Importação de fertilizantes, químicos, equipamentos, bens e materiais necessários ao desenvolvimento e realização das suas actividades;
- d) Exportação dos materiais, produtos e equipamentos produzidos;
- e) Aquisição de propriedades para empreendimentos agro-industriais.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao objecto social, desde que obtenha as devidas autorizações das autoridades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir ou gerir participações no capital de outras sociedades, independentimente do respectivo objecto, ou ainda participar em sociedades associações industriais, grupos de sociedades ou outras formas de associação, desde que devidamente autorizado pelo conselho de gerência e permitidas pela legislação em vigor.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais e corresponde à soma da seguintes quotas: uma quota de quatro mil meticais pertencente ao sócio Barend Hendrick Clarkeequivalente a vinte por cento e uma de oito mil meticais pertencente ao sócio Jeremy John McComb, equivalente a quarenta do capital social e outra quota de oito mil meticais pertencente ao sócio Leonard William Stewart Clarke, equivalente a quarenta por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado à medida das necessidades dos empreendimentos desde que seja aprovado em assembleia geral.

Três) O aumento de capital será preferencialmente subscrito pelos sócios na proporção das quotas por cada um subscrito e realizado.

ARTIGO SEXTO

Um) A cessão e divisão de quotas, no todo ou em parte, a estranhos, assim como a sua oneração em garantias de quaisquer obrigações dos sócios, depende do consentimento da sociedade, dado por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota deverá comunicar por escrito a sociedade com um pré-aviso de quarenta e cinco dias. O pré-aviso incluirá os detalhes da alienação pretendida incluindo o projecto do contrato.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota em alienação os sócios e a sociedade, nesta ordem, podendo exercêlo ou renunciá-lo por meio de uma simples notificação, por escrito a sociedade.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nas anteriores alíneas.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade por deliberação da assembleia geral poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo dos sócios;
- b) Por penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou adjudicação de qualquer quota;
- c) Na eminência de separação judicial de bens de qualquer dos sócios.

ARTIGO OITAVO

Um) Em caso de falecimento de qualquer sócio a sociedade continuará com os sócios sobrevivos e os herdeiros do falecido, devendo estes nomear, de entre si o cabeça de casal, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Dois) Em caso de interdição ou inabilitação de qualquer sócio, a sociedade poderá do mesmo modo continuar com o representante legal do sócio interdito ou inabilitado ou usar da faculdade prevista na cláusula anterior do presente estatuto quanto à amortização da quota.

ARTIGO NONO

Um) As assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias são convocadas por carta com aviso de recepção dirigida aos sócios comum mínimo de trinta dias de antecedência,

12 DE OUTUBRO DE 2012 1262 — (61)

pela gerência ou a qualquer momento, sem formalidades, desde que todos sócios concordem.

Dois) Se por motivo de força maior, algum sócio não puder comparecer a assembleia geral poderá fazer-se representar através de procuração com poderes específicos para deliberar em assembleia geral.

Três) As actas das assembleias gerais deverão ser assinadas por todos os sócios, ou seus representantes legais, que nela tenham participado.

Quatro) Todos os sócios poderão por sí ou como mandatários, deliberar e votar sobre todos os assuntos incluindo os que lhes digam directamente respeito.

Cinco) Compete aos sócios deliberar sobre todos os assuntos de especial interesse para a vida da sociedade e em particular sobre:

- a) A alienação ou oneração de imóveis ou móveis sujeitos a registo, alienação, oneração e locação do estabelecimento;
- b) Subscrição ou aquisição de participações sociais, noutras sociedades, sua alienação ou oneração, bem como associações sob qualquer forma com outras entidades públicas ou privadas;
- c) A proposição de acções contra gerentes, sócios e bem como a desistência e transacção dessas acções;
- d) As alterações ao contrato de sociedade;
- e) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A sociedade obriga-se com assinatura dos gerentes, que poderão ser sócios ou não da sociedade.

Dois) Os gerentes, não poderão delegar no todo ou em parte os seus poderes, exceptuandose os casos autorizados pela assembleia geral.

Três) Os gerentes não poderão obrigar a sociedade em actos e contratos estranhosas suas operações sociais, nomeadamente em abonações fianças e letras de favor.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelos sócios ou por administradores a nomear em assembleia geral que ficam dispensados de prestar caução.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite máximo correspondente a vinte e cinco vezes o capital social.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios desde que a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e das reservas legais.

Três) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade quer para titular empréstimos em dinheiro quer para diferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nas condições que forem fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Balanço, contas e aplicação de resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano fiscal.

Dois) O balanço anual e as contas de resultados do exercício social serão referidas a trinta de Dezembro de cada ano, e aprovadas pela assembleia geral ordinária nos termos da lei.

Três) Os lucros líquidos anuais, depois de deduzidos as verbas destinada a fundos de reserva legal enquanto não estiver realizado e sempre que seja preciso reintegrá-lo, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, sendo na mesma proporção suportados os prejuízos se os houver.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do inabilitado ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa com a observância do disposto na lei em vigor.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A sociedade só se dissolve-se por vontade dos sócios e extingue-se nos casos previstos na lei.

Dois) Em caso de dissolução, todos eles serão liquidatários devendo proceder a sua liquidação como então deliberarem.

Três) Em caso de disputas dos sócios em relação a sociedade, será a disputa resolvida em primeiro lugar por meio de arbitragem, não podendo a decisão dos arbitros ser objecto de recurso por qualquer dos sócios e ou em tribunais.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

As dúvidas e omissões no presente contrato serão reguladas pelas disposições do Código comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, nove de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Maforga Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Março de dois mil e dez, lavrada das folhas cento e vinte e sete a cento e trinta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e setenta e três, desta Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Armando Marcolino Chihale, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, compareceram como outorgante os senhores: António Cravo Malva Ramalho, viúvo, natural de Coimbra - Portugal, de nacionalidade portuguesa, portadora do Passaporte n.º R423457 emitido pela Embaixada de Portugal na Baira, aos dois de Outubro de dois mil e quatro e residente na cidade de Chimoio e José Basilio De Nobrega, casado, natural de Monte - Funchal Portugal, de nacionalidade portuguesa portador do Passaporte n.º J727820, emitido aos nove de Setembro de dois mil e oito, pelo Consulado de Portugal na Beira e residente na cidade de Chimoio, constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de reponsabilidade limitada, que se regulará nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Maforga Construções, Limitada e tem a sua sede na cidade de Chimoio.

Dois) A sociedade poderá mediante deliberação da assembleia geral transferir a sua sede para outro ponto do país.

Três) A sociedade poderá ainda por deliberação da assembleia geral, abrir agências, delegações, sucursais ou outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu início apartir da data da celebração da respectiva escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objectivo: Construção civil.

Dois) O objecto social compreende ainda outras actividades de natureza acessória e ou complementar da actividade principal.

Três) Por deliberação da assembleia geral a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades industriais ou comerciais nos temos da lei ou ainda associar-se por qualquer forma legalmente permitida ou participar no capital de outras empresas.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de duzentos e cinquenta mil

1262 — (62) III SÉRIE — NÚMERO 41

meticais, correspondentes a soma de quatro quotas iguais de valores nominais de cento e vinte e cinco mil meticais cada, equivalentes a cinquenta por cento do capital cada, pertencentes aos sócios António Cravo Malva Ramalho e José Basilio de Nobrega, respectivamente.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral.

Três) Em caso de aumento do capital social, os sócios existentes terão direito de preferência, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO QUINTO

O conselho de gerência poderá determinar as condições e formas para realização de prestações suplementares de capital pelos sócios.

ARTIGO SEXTO

Um) A divisão ou cessão de quotas entre sócios e a sociedade é livre, entretanto, para pessoas estranhos à sociedade fica dependente do consentimento desta, e aos sócios fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Dois) O sócio cedente deverá notificar por escrito ao conselho de gerência, com uma antecedência mínima de sessenta dias, indicando as condições da mesma, bem como o nome do adquirente.

Três) No prazo de oito dias após a recepção da informação acima referida, o conselho de gerência deverá informar aos demais sócios sobre a proposta de transacção.

Quatro) No prazo de quarenta e cinco dias, após a recepção da informação, o conselho de gerência ou os sócios, deverão exercer o seu direito de preferência, caso considerem que há simulação de preço oferecido pelo adquirente o valor da quota será o que resultar do respectivo valor demonstrado pelo último balanço aprovado pela sociedade.

Cinco) Havendo mais de um sócio interessado na aquisição da quota, a mesma será dividida na proporção do capital que então possuírem na sociedade.

Seis) Nos casos em que nenhum sócio, e nem a sociedade exerçam o repectivo direito de preferência, o sócio cedente poderá então proceder a cessação da quota nos termos notificados.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, para o que deve deliberar nos termos do preceituado no Código Comercial, nos seguintes termos:

- a) Por acordo do respectivo proprietário;
- b) Quando qualquer quota tenha sido penhorada ou por qualquer forma apreendida em processo administrativo ou judicial.

Dois) Em qualquer dos casos no número anterior, a amortização será feita pelo preço determinado por auditores independentes a partir do valor do último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional dos lucros a distribuir, das reservas constituídas a crédito particular dos sócios, deduzido dos seus débitos particulares, o que será pago em prestações dentro do prazo e em condições a determinar em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente três vezes por ano, sendo a primeira vez, nos primeiros três meses após o termo do exercício anterior, bem como dos resultados. Reunir-se-á ainda extraordinariamente sempre que a situação o obrigue.

Dois) A Presidência da assembleia geral caberá aos sócios eleitos.

Três) A assembleia geral será convocada pelo director-geral por meio de carta expedida quinze dias relativamente a data da sua realização, salvo quando a lei exija outra formalidade.

Quatro) São válidas, independentemente das formalidades de convocação, as deliberações tomadas por unanimidade em reunião, na qual compareçam ou se façam representar todos os sócios, devendo neste caso a respectiva carta ser assinada por todos os sócios presentes ou representados. Contudo esta regra se aplica a deliberações respeitantes a modificação de estatutos ou dissolução da sociedade.

ARTIGO NONO

Um) As deliberações da assembleia serão tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei exija maioria qualificada.

Dois) Além dos casos previstos na lei, será necessária uma maioria qualificada de votos dos sócios, na deliberação dos casos seguintes:

- *a*) Alteração dos estatutos, designadamente aumento de capital;
- b) Participação no capital social de outras sociedades:
- c) Constituição ou reforço das reservas;
- d) Fusão, divisão, transformação ou dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A gerência e administração da sociedade será exercida pelos ambos os sócios, que desde ja ficam nomeados sócios gerentes, com deispensa de caução, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

Dois) Por deliberação da assembleia geral poderá ser indicado um dos outros sócios para substituir o director-geral, assim como indicar um director-geral que não seja da sociedade. A sociedade fica obrigada em todos seus actos e contratos pelas duas assinaturas em conjuntas.

Três) Os gerentes designados exercerão as funções com dispensa de caução, sendo o director-geral e o gerente executivo.

Quatro) O conselho de gerência poderá ainda constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O conselho de gerência reunir-se-á sempre que necessário e pelo menos uma vez por um trimestre, podendo ser convocado e presidido pelo director-geral.

Dois) A convocação deverá ser feita com quinze dias de antecedência e deverá ser transmitida por meio de carta com aviso de recepção. A convocatória mencionará a ordem dos trabalhos e será acompanhada dos respectivos documentos.

Três) Os sócios ou gerentes impossibilitados de participar na reunião poderão fazer-se representar por outros mediante carta dirigida ao director-geral.

Quatro) Se o presidente de conselho de gerência não poder participar na reunião poderá fazer-se representar mediante carta dirigida aos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Para que o conselho de gerência possa deliberar é necessária a presença de pelo menos dois terços dos sócios ou gerentes.

Dois) O conselho de gerência deliberará por maioria simples de votos dos membros presentes ou representados. O presidente ou seu representante tem voto de qualidade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) Compete ao conselho de gerência:

- a) Definir a política da sociedade, elaborar orçamentos e planos de investimento para cada exercício;
- Receber e analizar pedidos para alienação ou divisão de quotas em conformidade com o disposto na lei;
- c) Determinar as condições em que os sócios poderão fazer suprimentos a sociedade.

Dois) Através do director-geral, o conselho de gerência representará a sociedade, nos mais amplos poderes representando em juízo e fora dele, activa e passivamente na realização dos seus objectivos:

Três) A gestão corrente da sociedade, que não ultrapassar as políticas e orçamentos aprovados, será da competência do gerente executivo.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade fica obrigada:

 a) Pelas assinaturas de dois gerentes, e um dos quais será o Presidente do conselho de gerência; 12 DE OUTUBRO DE 2012 1262 — (63)

- b) Pela assinatura de um gerente a quem o conselho de gerência tenha dado poderes para o efeito;
- Pela assinatura do gerente executivo, em assuntos da sua competência ou por um procurador nos termos do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

- Um) Os gerentes ou procuradores não poderão, em situação alguma, sem prévia autorização do conselho de gerência exercer as seguintes funções:
 - *a*) Efectuar transacções relacionadas com quotas da sociedade;
 - b) Adquirir, alienar, trocar ou dar garantias de bens imobilizados ou direitos sobre os bens;
 - c) Adquirir ou alienar estabelecimentos comerciais, ou constituir sobre eles garantias;
 - d) Envolver a sociedade em contratos ilegais ou negócios contrários à política da sociedade.
- Dois) A sociedade considerará tais transacções, no que lhe respeita, como nulas e de nenhum efeito.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

As contas da sociedade poderão ser verificadas e certificadas por um Auditor. Pode qualquer dos sócios, quando assim o entender pedir uma auditoria para efeito de fiscalização dos negócios e contas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O Balanço e contas de resultados fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido a apreciação da assembleia geral.

- Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão retirados os montantes necessários para a criação do seguinte:
 - a) Reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.
 - b) Outras reservas financeiras necessárias para a sociedade.

Quatro) O remanescente terá aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

A sociedade não será dissolvida em caso de morte, interdição ou incapacidade de um dos sócios, pois continuará a funcionar com os herdeiros ou representantes do sócio falecido, interdito, ou incapacitado.

ARTIGO DÉCIMO NONO

A sociedade será liquidada nos casos determinados por lei ou por deliberação dos sócios que deverão neste caso indicar os liquidatários.

ARTIGO VIGÉSIMO

Aos casos omissos aplicar-se-á o Código Comercial e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, um de Outubro de dois mil e doze. — O Conservador, *Ilegível*.

Carfe Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Fevereiro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL10027232, uma sociedade denominada Carfe Investimentos, Limitada.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza)

A sociedade adopta a denominação de Carfe Investimentos, Limitada é uma pessoa colectiva de direito privado, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e duração)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, por deliberação do Conselho de Direcção, abrir e encerrar delegações em qualquer local do território nacional.

Dois) A Carfe Investimentos, Limitada constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A Investimentos & Desminagem, Limitada tem por objectos:

- a) Exercício de operações de desminagem;
- b) Realização de actividades de pesquisa de minas e outros engenhos explosivos;
- c) Realização de actividades de consultoria e amostragem em operações de desminagem;
- d) Recrutamento de mão-de-obra;
- e) Manuseamento e transporte de explosivos industriais;
- f) Exercício de actividades de perfuração de furos;

- g) Construção e manutenção de vias de acesso e comunicação;
- h) Serviços de limpeza e lavandaria;
- i) Prestação de serviços.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondentes à soma de duas quotas iguais de dez mil meticais pertencentes a Felismina Joaquim Bila e Carmen Marcelino Langa.

ARTIGO OUINTO

(Cessão)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessação ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser de consenso das sócias, gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem as sócias, não mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá pela sua alienação a quem pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo das duas sócias, bastando a assinatura de todas para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

Dois) Sem prejuízo do exposto acima, a sócias exercerão os cargos de directora-geral e directora executiva, anualmente de forma rotativa.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão máximo e deliberativo da sociedade e é constituída por todos membros em pleno gozo dos seus direitos estatutários. A assembleia reunirse-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunirse extraordinariamente, quantas vezes for necessário, desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem indicada para constituir reserva legal, enquanto não estiver realizada, nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegra-la.

1262 - (64) III SÉRIE – NÚMERO 41

Dois) Cumprido com o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros será distribuído percentual e equitativamente entre as sócias.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos, serão regulados nos termos do Código Comercial em vigor desde o ano de dois mil e seis e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, nove de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Evretz, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no Boletim da República por escritura lavrada no dia dois de Outubro de dois mil e doze, exarada a folhas uma e seguintes do livro de notas número trezentos e treze da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a meu cargo, Conservador, Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, que:

Brendon Lloyd Evans, de nacionalidade zimbabweana, portador do DIRE n.º 08427, emitido em catorze de Março de dois mil e um, e residente em Manica outorgando neste acto em seu nome pessoal, bem assim em representação do senhor Thor Thooree, com poderes bastantes para o acto, conforme procuração que se junta em anexo; Jenny Louise Vera Evens, de nacionalida de zimbabweana, portador do Passaporte n.º BN620025, emitido em vinte e um de Maio de dois mil e oito, no Zimbabwe e residente em Manica.

Sendo sócios da firma Empreedimentos Evretz, Limitada, constituída por escritura pública do dia trinta do mês de Agosto do ano de dois mil, exarada a folhas doze e seguintes, do livro de notas para escrituras públicas diversas número cento e sessenta e sete, da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, e alterada pela última vez por escritura de treze de Setembro de dois mil e dez, o sócio Thor Thoroe, não lhe convindo continuar na sociedade cede a na totalidade a sua quota aos sócios Brendon Evans e Jenny Vera Evans subdividida em doze por cento a cada um deles, totalizando o cedente em vinte e quatro por cento do capital social e, retirando-se da sociedade, e como consequência procede-se à alteração do pacto social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, conforme acta deliberativa da assembleia geral extraordinária realizada em um de Outubro de dois mil e doze;

Em consequência desta deliberação, o seguinte artigo quarto fica alterado e passa a ter seguinte teor:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro e bens, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais de dez mil meticais cada, correspondentes a cinquenta por cento do capital social, pertencente aos sócios, Brendon Lioyd Evens e Jenny Louise Vera Evens, respectivamente.

De resto, em tudo o que não for contrário ao pacto social, se aproveita todo o teor da escritura pública de constituição da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada com a firma Empreedimentos Evretz, Limitada, que se junta e integra a presente escritura, para todos os efeitos.

Está conforme, Chimoio, três de Outubro de dois mil e doze. — O Conservador, *Ilegível*.

Ced Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Fevereiro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100326639, uma sociedade denominada Ced Construções, Limitada

É celebrado o contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do código comercial entre:

Primeiro: Edson Fanuel Carlos Chival, estado civil solteiro, natural de Tete, residente em Maputo, bairro de Kumbeza, cidade de Matola, portador do Bilhete de Identidade n.°110100276583 F, emitido no dia vinte e dois de Junho de dois mil e dez.

Segundo: Carneiro Dioclísio Ilda Carneiro, solteiro maior, natural de Nampula, residente em Maputo, portador de Bilhete de Identidade n.º00126882, emitido no dia onze de Janeiro de dois mil e onze.

Terceiro: Abreu Moloa Gonçalves Metaveia, solteiro, natural de Nampula, residente em Maputo, bairro de Mafalala, cidade de Maputo, portador de Bilhete de Identidade n.º110100122447 P, emitido no dia vinte e três de Março de dois mil e dez, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quota de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Ced Construções, Limitada. E tem a sua sede na Avenida de Moçambique, estrada nacional número um, casa número cento e dez, cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto construção civil e Obras Públicas.

Dois) Por deliberação da assembleia, a empresa também poderá exercer as seguintes actividades:

- a) Comércio a retalho;
- b) Comércio a grosso;
- c) Importação e exportação;
- d) Agro-pecuária.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, dividido pelos sócios Edson Fanuel Carlos Chival com o valor de cento e setenta e cinco mil meticais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital, Carneiro Dioclisio Ilda Carneiro com o valor de cento e setenta e cinco mil meticais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital e Abreu Moloa Gonçalves Metaveia com o valor de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital poderá ser diminuido quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

A cessão de quotas a não sócios, bem como a divisão do prévio e expresso consentimento da assembleia geral e só produzirão efeitos desde 12 DE OUTUBRO DE 2012 1262 — (65)

a data da outorgarão da respectiva escritura e da sua notificação, ficando dela dispensada a sociedade quando a quota lhe seja adjudicada, total ou parcialmente.

Primeiro: A sociedade goza, sempre, em primeiro lugar do direito de preferir, em primeiro lugar de preferência no caso de cessão de quotas. Se esta não quer exercer, caberá aos sócios não cedentes o exercício desse direito na proporção das quotas que já possuem.

Segundo: Havendo discordância quanto a quota a ceder, a assembleia geral poderá designar peritos estranhos a sociedade, que decidirão esse valor, obrigando-se tanto a sociedade, como os sócios a aceitar incondicionalmente a sua decisão.

ARTIGO SÉTIMO

Administrasão

Um) A administração e gestão da sociedade e sua respresentação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde ja a cargo de qualquer um dos sócios.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, ta.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunirse extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assunto que digam respeito a sociedade.

CAPÍTULO III

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso da morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de causão, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolusão

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Enobil, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Setembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100330849, uma sociedade denominada Enobil, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo trezentos e noventa do código comercial, entre:

Primeiro: Enoque Henrique Muzima, solteiro, natural de Cidade de Maputo, Bairro do Aeroporto, Quateirão trinta e seis, casa número cinco, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100340232M, emitido aos vinte e oito de Julho de dois mil e dez, em Maputo;

Segundo: Luisa Graça Vilanculo, solteira, natural de Maputo, residente em Maputo, portadora do Passaporte n.º 10AA81905, emitido aos trinta de Dezembro de dois mil e onze pela Direcção Nacional de Migração, Pelo presente contrato de sociedade constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade, Limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Enobil, Limitada e tem a sua sede em Maputo, Bairro da Malhangalene, número cento e sessenta e seis, Rua Anguane Primeiro Andar, Cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objectivo pesquisa do mercado, prestação de serviços na área de cobrança.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, totalmente em dinheiro é de vinte mil meticais e corresponde a soma das seguintes quotas:

- a) Enoque Henrique Muzima, com setenta e cinco porcentos, corresponde à quinze mil meticais.
- b) Luisa Graça Vilanculo, com vinte e cinco porcentos corresponde à cinco mil meticais.

ARTIGO QUINTO

Administração

A e gestão da sociedade e sua representação em juizo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo de sócio Enoque Henrique Muzima.

Maputo, nove de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

GTE, Gruas Transportes Especiais, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Outubro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória de Entidades Legais sob NUEL 100331071 uma sociedade denominada GTE, Gruas Transportes Especiais, Limitada

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Entre:

Paulo Fernando Filipe Franco, casado, natural de Mafra, de nacionalidade portuguesa, residente em Portugal, portador do Passaporte n.º M074986, emitido aos dois de Março de dois mil e doze;

Montest, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, devidamente registada na Conservatória do Registo Predial/Comercial Santa Maria da Feira, com sede na Rua Cristóvão Colombo, número duzentos e sessenta e quatro, neste acto representada pelos senhores Ilídio Tavares de Oliveira, casado, natural de Santa Maria da Feira, de nacionalidade portuguesa, residente em Portugal, portador do Passaporte n.º L063437, emitido aos vinte e quatro de Agosto de dois mil e nove e Luís Paulo de Almeida Matos Pinto, casado, natural de Moçambique, de nacionalidade portuguesa, residente em Portugal, portador do Passaporte n.º M166890, emitido aos vinte e nove de Maio de dois mil e doze.

1262 — (66) III SÉRIE — NÚMERO 41

Pelo presente contrato, constitui-se uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de GTE, Gruas e Transportes Especiais, Limitada, abreviadamente designada por GTE, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A GTE, Limitada, tem a sua sede na cidade da Matola, Avenida Samora Machel, Estrada Nacional n.º 4, Parcela 654/9, podendo por deliberação da Assembleia Geral, abrir ou fechar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou quaisquer outra forma de representação social no país ou no estrangeiro, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

ARTIGO TERCEIRO

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Transportes rodoviários de mercadorias;
- b) Aluguer e comercialização de equipamentos de elevação.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer qualquer actividade desde que obtenha as necessárias autorizações, participar no capital de outras sociedades ou associar-se com eles sobre qualquer forma legalmente concedida.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de um milhão e novecentos mil meticais, correspondente a soma de duas quotas assim distribuidas:

- a) Uma quota de novecentos e cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta porcento e pertencente ao sócio Paulo Fernando Filipe Franco;
- b) Uma quota de novecentos e cinquenta mil meticais, correspondente a cinquentaze porcento e pertencente ao sócio Montest, Limitada;

Dois) O capital social poderá ser elevado por uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios.

ARTIGO SEXTO

Um) A divisão e cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A divisão e cessão de quotas a favor de terceiros dependem do prévio consentimento da sociedade, ficando neste caso atribuído á sociedade, em primeiro lugar, o direito de preferência.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

A administração da sociedade e sua representação serão executadas pelo sócio individual e pelos representantes do sócio empresa, que desde já são nomeados gerentes.

ARTIGO OITAVO

Compete aos gerentes a representação da sociedade em todos os seus actos activos e passivos, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como externa, dispondo dos amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social designadamente quanto ao exercício de gestão corrente dos negócios da sociedade.

ARTIGO NONO

Para obrigar a sociedade é necessária a assinatura de todos os gerentes que poderão designar um ou mais mandatários e neles delegar, total e parcialmente os seus poderes.

ARTIGO DÉCIMO

Os gerentes não poderão obrigar a sociedade em quaisquer operações alheias ao objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, fianças ou abonações.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício findo, bem como para deliberar sobre qualquer assunto e, extraordinariamente, quando for necessário;

Parágrafo único. O balanço será dado anualmente com a data de trinta e um de Dezembro.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Os lucros que o balanço apurar, líquidos de todas as despesas e encargos, depois de

deduzida a percentagem para o fundo de reserva serão canalizados aos sócios na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade só se dissolve nos casos e pela forma que a lei estabelece, neste caso, será liquidada nos termos a ser acordado pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de causão, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em todo o omisso regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Mocambique.

Maputo, nove de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Adhay Investimentos e Filhos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Outubro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100330180 uma sociedade denominada Adhay Investimentos e Filhos, Limitada.

Primeiro: Faizal Valente Albino Gopaylgy, casado, natural de Chibuto, província de Gaza, de nacionalidade moçambicana e residente na cidade de Maputo, portadora de Bilhete de Identidade n.º 110100578108, aos vinte e nove de Outubro de dois mil e dez:

Segundo: Sandra Lebreux Simões Gopalgy, casada, natural de Xinavane Província de Maputo, nacionalidade Moçambicana e portador de Bilhete de Identidade n.º 1101005781128A, emitido na cidade de Maputo, aos 29 vinte e nove de Outubro de dois mil e dez.

Terceiro: Adil Cassamo Gopalgy solteiro, menor, natural de cidade de Maputo de nacionalidade moçambicana e residente na cidade de Maputo, portador de Bilhete de Identidade n.º 1101001147951I, emitido na cidade de Maputo, aos seis de Outubro de dois mil e onze.

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo de firma e duração)

A sociedade comercial por quota de responsabilidade limitada adopta a denominação

12 DE OUTUBRO DE 2012 1262 — (67)

de Adhay Investimentos e Filhos Limitdas, e por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede, forma e locais de representação)

Um) A sociedade tem a sua sede, na cidade de Maputo, Bairro Malanga, quarteirao, casa número dois mil duzentos e quinze Município.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade, tem por objecto social a seguinte actividade:

- a) Construção civil; e
- b) Transporte de carga;
- c) Agricultura e Agro-processamento;
- d) Pecuária.

Dois) A sociedade poderá por deliberação dos sócios, exercer outras actividades comerciais conexas ou subsidiárias ao seu objecto principal, ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que para tal obtenha a necessária autorização para o efeito.

ARTIGO QUARTO

(Capital social e sócios)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em , é de cinquenta mil meticais e corresponde à soma de três quotas distribuidas da seguine forma:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, equivalente a quarenta por cento do capital social, pertencente a sócio Faizal Valente Albino Gopaylgy;
- b) Uma quota no valor nominal de quinze mil meticais, equivalente a trinta por cento do capital social, pertencente à sócia Sandra Lebreux Simões Gopalgy;
- c) Uma quota no valor nominal de quinze mil meticais, equivalente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Adil Cassamo Gopalgy.

ARTIGO QUINTO

(Aumento de capital social e prestação de serviços)

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado uma ou mais vazes mediante subscrição de novas entradas pelos sócios, em dinheiro ou em outros valores, por incorporação de reservas ou por conversão de créditos que algunm sócio tenha sobre a sociedade, bem como pela subscrição de novas quotas por terceiros.

Dois) Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer de acordo com as condições estipuladas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Administração e representação da sociedade)

A sociedade é administrada, e representada em juízo e fora a dele, activa e passivamente, na ordem jurídica interna e internacional, por um administrador que fica desde já nomeado Faizal Valente Albino Gopaylgy com dispensa de caução, no prazo de dois anos. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que esta necessite nos termos e condições a fixar por deliberação do conselho de administração. A sociedade fica validamente obrigada perante terceiros nos seus actos e contratos pela assinatura dos administradores ou pela assinatura de pessoa delegadas para o efeito. Durante a sua ausência ou impedimento a administradora pode constituir mandatários e delegartodo ou parte os sócios. Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos e que não digam respeito as operações sociais sobretudo em letras de favor, fianças ou abonações. O Conselho de Administração reunirá sempre que os interesses da sociedade o requeiram, mas não menos que uma vez cada três meses, devendo ser convocado pelo respectivo gerente por iniciativa deste ou a pedido de qualquer membro. As reuniões do conselho de administração serão convocadas por escrito, com antecedência minima de quinze dias, com excepção dos casos em que seja possível notificar todos os membros sem observância das demais formalidades.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

A divisão ou cessão de quotas ou ainda, a constituição de quaisquer onus ou encargos sobre mesma, requerer autorização prévia da sociedade, que será dada por deliberação da assembleia geral mediante parecer prévio do conselho de administração. O sócio que pretenda ceder a sua quota deverá comunicar esta sua intenção à sociedade, com antecedência minima de trinta dias, por meio de carta registada com aviso de recepção dando a conhecer as condições da cessão. Os sócios terão direito de preferência na subscrição dos aumentos de capital social, na proporção do valor das suas quotas no momento da deliberação.

ARTIGO OITAVO

(Amortização das quotas)

A sociedade poderá amortizar as quotas nos seguintes casos: Quando qualquer quota por penhorada, arrastada ou arrolada ou ainda por qualquer outro meio apreendido judicialmente. Quando a quota for transmitida sem consentimento exigido no artigo sexto.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano para apreciação ou alteração e aprovação do balanço e da conta de resultados anual bem como para deliberar sobre outras matérias para as quais tenha sido convocada e em sessão extraordinária, sempre que necessário.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e prestação de conta)

O ano financeiro coincide com o ano civil. A conta de resultados e balanço deverão ser fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano devendo ser submetidos a análise e aprovação da assembleia geral após terem sido examinados pelos auditores da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Resultado e sua aplicação)

Um) Dos lucros obtidos em cada exercício, deduzir se á em primeiro lugar a percentagem necessária á constituição da reserve legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá -lo.

Dois) A parte restante dos lucros sera aplicada conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

A sociedade dissolve-se nos termos da lei. Serão nomeados liquidatários os membros do conselho de administração que na altura da dissolução exerçam o cargo de directores, excepto quando a assembleia deliberar de forma diferente.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Disposições finais)

Em tudo o que for omisso nos presentes estatutos, aplicacar-se-ão as disposições legais em vigor. Em caso de litígio as partes podem resolver de forma amigável e na falta de consenso é competente o foro do Tribunal Judicial de Maputo, com renúcia a qualquer outro.

Maputo, nove de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

1262 — (68) III SÉRIE — NÚMERO 41

SSC - Despachantes Associados, Limitada

Certifíco, para efeitos de publicação, que no dia seis de Junho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob Nuel 100299364 uma sociedade denominada SSC-Despachantes Associados, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Entre:

Primeiro: Sérgio Almeida Matine Nhaca, portador de Bilhete de Identidade n.º 100100626003F, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo aos catorze de Outubro de dois mil e dez, e residente na Rua 12072, quarteirão número um, casa número cento e sessenta e um, Bairro da Matola C, Município da Matola;

Segundo: Sérgio Henriques Témbue, de nacionalidade moçambicana, portador de Bilhete de Identidade n.º 100100130294S, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo ao dezassete de Março de dois mil e dez, e residente no Bairro da Liberdade, Quarteirão treze, Casa número setenta e três, Município da Matola:

Terceiro: Celso Africano Camplé, de nacionalidade moçambicana, portador de Bilhete de Identidade n.º 110100085001Q, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo aos vinte e seis de Fevereiro de dois mil e dez, e residente na Rua Serra Malipa, Quarteirão cinquenta e um, Casa número cinquenta e três, Município de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de SSC - Despachantes Associados, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto, o exercício das actividades de despacho de mercadorias e outros serviços afins.

ARTIGO QUARTO Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, dividido por três quotas com a seguinte

distribuição:

a) Uma quota de dez mil meticais,
pertencente ao sócio Sérgio Almeida
Matine Nhaca, o correspondente a

trinta e três por cento;

- b) Uma quota de dez mil meticais, pertencente ao sócio Sérgio Henrique Témbue, o correspondente a trinta e três por cento;
- c) Uma quota de dez mil meticais, pertencente ao sócio Celso Africano Camplé, o correspondente a trinta e três por cento.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios, gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios manifestarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem quiser e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passa desde já a cargo do conselho de administração.

Dois) O conselho de administração integrarão um máximo de três membros.

Três) O conselho de administração têm plenos poderes para nomear mandatários da sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Quatro) Para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos é necessária a assinatura de pelo menos um membro do conselho de administração.

Cinco) Os membros do conselho de administração poderão delegar todos ou parte dos seus poderes a pessoas estranhas à sociedade, desde que, outorguem a respectiva procuração a este respeito, com todos os limites de competências. Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado a sua escolha.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano civil;
- b) Definir estratégias de desenvolvimento da actividade;
- c) Nomear e exonerar os gerentes e ou mandatários da sociedade;
- d) Fixar remuneração para os gerentes e ou mandatários.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer um dos sócios, ou pelo gerente da sociedade.

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano e deliberarão sobre os assuntos mencionados no ponto um deste artigo.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei para a sua convocação, serão dirigidas aos sócios cartas registadas com antecedência mínima de oito dias.

ARTIGO NONO

Distribuição de dividendos

Um) Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal;
- b) A criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias.

Dois) A parte restante dos lucros serão aplicados nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade, os seus Herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomearem seu representante se assim o entenderem desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

12 DE OUTUBRO DE 2012 1262 — (69)

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Omissões

Os casos omissos, serão regulados pelo Código Comercial e pelas demais legislações vigentes na República de Moçambique.

Maputo, nove Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

2B & Betão, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia dezanove de Setembro de dois mil e doze, lavrada de folha vinte e seis a folhas trinta do livro de escrituras avulsas número trinta e quatro do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo de João Jaime Ndaipa, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do mesmo cartório, foi constituída entre Alberto Luís Chizingo e Alberto Luís Chizingo Júnior, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada 2B & Betão, Limitada, a qual se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída, nos termos da lei e deste pacote, uma sociedade comercial e industrial por quotas de responsabiliade limitada, que adopta a denominação de 2B &Betão, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, província de Sofala, República de Moçambique.

Dois) A sociedade poderá transferir a sede para outro local e abrir ou encerrar em território moçambicano ou estrngeiro, angências, filiais, sucursais, delegações ou qualquer outra especie de represntação, desde que autorizada pelas entidades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de actividade comercial e industrial a nível nacional e internacional, importação e exportação de bens de consumo e produtos indusriais, agricolas e pesqueiros, transportes, manufactura de bens diversos, compra e venda de propriedades, construção civil, representação e consultoria.

Dois) Para realização do seu objecto, a sociedade poderá associar-se com terceiros através de aquisição de quotas, acções ou partes sociais ou ainda constituir novas sociedades, mediante deliberação da assembleia geral.

Três) Qualquer outro ramo de actividade que a sociedade resolva explorar e para cujo exercício obtenha a necessária autorização.

ARTIGO QUARTO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da represente escritura.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de um milhão de meticais e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota do valor nominal de setecentos e cinquenta mil meticais, pertencente ao sócio Alberto Luís Chizingo;
- b) Outra quota do valor nominal de duzentos e cinquenta mil meticais pertencente ao sócio Alberto Luís Chizingo Júnior, menor de idade, representado pelo seu pai.

ARTIGO SEXTO

Não serão exigíveis representações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos que aquela carecer, os quais vencerão juros.

Parágrafo único. A taxa de juro e as condições de amortização serão fixadas por deliberação da assembleia geral e para cada caso concreto.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A cessão de quotas, bem como a sua divisão depende do prévio consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos desde a data da autorga da respective escritura.

Dois) À sociedade fica sempre reservado, em primeiro lugar, o direito de preferência no caso de cessão de quotas e, não o querendo exercer, caberá aos sócios na proporção das que já possuírem.

Três) O sócio que quizer ceder a sua quota assim o comunicará à gerência, declarando-lhe o nome adquirente e o preço que lhe é oferecido. A gerência dentro de quinze dias convocará a assembleia geral dos sócios e estes resolverão se a sociedade consente ou não e, em caso afirmativo se deve ou optar.

Quatro) É dispensada a autorização da sociedade para divisão de quotas por herdeiros de socios.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

Um) Assembleia geral reunir-se-á, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço de contas do exercício

respeitante ao ano anterior e deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada e, em cessão extraordinária, sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada, telegrama, telex ou fax dirigidos aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) Consideram-se como regularmente convonados os sócios que comparecerem a reunião ou que tenham assinado o aviso convocatório.

SECCÃO I

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO NONO

A administração da sociedade, sua representação em juízo e fora dele, será exercida pelo sócio Alberto Luís Chizingo, que desde já é nomeado gerente com dispensa de caução.

Parágrafo único. Em caso algum, o gerente ou gerentes nomeados poderão obrigar a sociedade em actos e documentos a ela estranhos designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO IV

ARTIGO DÉCIMO

Anualmente será dado um balanço fechado à data de trinta e um de Dezembro. Os lucros líquidos apurados em cada balanço, deduzidos, pelo menos, trinta e cinco por cento para o fundo da reserva legal e feitas quaisquer outras deduções para que a assembleia geral resolva, serão divididas pelos sócios na proporção das sua quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Por morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros ou representantes do falecido exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, devendo de entre eles nomear um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados pela lei. Dissolvendo-se por acordo dos socios, todos eles serão liquidatários, devendo proceder a sua liquidação como então deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Nos casos omissos, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, aos vinte e um de Setembro de dois mil e doze. — A Técnica, *Jaquelina Jaime Nuva Singano Vinho*.

1262 — (70) III SÉRIE — NÚMERO 41

Danmoz, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no Boletim da República por escritura lavrada no dia três de Outubro de dois mil e doze na Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a meu, conservador, Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, que:

Primeiro: Danmoz, A/S, uma sociedade constituída, ao abrigo da lei dinamarquesa, representada neste acto por Brendon Loydd Evans, casado com a representante da segunda outorgante, natural do Zimbabwe, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º 4675486848ZAF, com poderes bastantes para o acto conforme acta em anexo, e residente em Chimoio, bem como em representação de Thor Thoroe, bem como a Thoroe Holdings APS, uma firma com sede na Dinamarca, e regida por lei dinamarquesa, registada sob o n.º 400301735;

Segundo: Empreedimentos Evretz, Limitada, constituída por escritura pública do dia trinta do mês de Agosto do ano de dois mil, exarada a folhas doze e seguintes do livro de notas para escrituras públicas diversas número cento e sessenta e sete, da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, representada neste acto por Jenny Louise Vera Evans, casada com o representante do primeiro outorgante, de nacionalidade zimbabweana, natural do Zimbabwe, e portadora do DIRE n.º 06ZW00009865 B, emitido pela Migração de Manica, em vinte e três de Dezembro de dois mil e dez, com poderes bastantes para o acto conforme acta em anexo, e residente em Chimoio:

Conforme acta avulsa de respectiva assembleia geral de um de Outubro de dois mil e doze, deliberaram a cedência de quotas bem assim a alteração do artigo quarto do pacto social, cuja reunião teve os seguintes pontos de agenda:

Ponto um) Cedência total das quotas do sócio Empreendimentos Evretz ao sócio Thoroe Holdings APS, consequentemente admitido à sociedade e a indicação do novo administrador da sociedade, Henrik Ellert;

Ponto dois) Alteração parcial do pacto social.

Com relação ao ponto um os sócios, em cumprimento dos estatutos e por acordo firmado pelas partes aceitam por unanimidade as quotas ora detidas pela firma Empreendimentos Evretz, no valor de quinze mil oitocentos e vinte e oito meticais, correspondentes a vinte e seis vírgula trinta e oito por cento do capital social, e que as mesmas passem a ser detidas pela Thoroe Holdings ApS, ora admitida na sociedade;

Em resultado desta operação, o artigo quarto dos estatutos passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, totalmente subscrito e realizado, é de sessenta mil meticais, dividido em duas quotas desiguais, da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de quarenta e quarto mil, cento e setenta e dois meticais, correspondentes a setenta e três vírgula sessenta e dois por cento do capital social, pertencente à DanMoz Holding A/S;
- b) Uma quota no valor de quinze mil oitocentos e vinte e oito meticais, correspondentes a vinte e seis vírgula trinta e oito por cento do capital social, pertencentes ao sócio Thoroe Holdings ApS.

Dois) O capital social pode ser aumentado por deliberação da assembleia geral.

Em tudo o mais não alterado pela presente escritura continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Chimoio, três de Outubro de dois mil e doze. — O Conservador, *Ilegível*.

G11 Imobiliária e Serviços — Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Novembro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100079194, uma sociedade denominada G11 Imobiliária e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Dinah da Felicidade Mondlane Pereira, solteira, maior, natural da Beira, de nacionalidade moçambicana, residente em Matola, Bairro Tchumene, cidade de Matola, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110301278604F, emitido em Maputo, aos quatro de Julho de dois mil e nove.

Pelo presente escrito particular constitui uma sociedade comercial unipessoal limitada, que se regerá artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de G11 Imobiliária e Serviços – Sociedade Unipessoal, por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Rua Francisco Matange, número duzentos, rés-do-chão, Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto intermediação imobiliária, serviços e recrutamento do pessoal para o emprego ao nível nacional e internacional.

ARTIGO QUARTO

A sociedade poderá abrir filiais ou sucursais, no país ou no estrangeiro, exercer outras actividades de comércio, indústria, agricultura e turismo em que os sócios acordem depois de obtidas as necessáries autorizações.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de uma quota, pertencente a sócia Dinah da Felicidade Mondlane Pereira, correspondente à cem por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Administração, gerência da sociedade e sua representação em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, será exercida pela sócia, Dinah da Felicidade Mondlane Pereira, que desde já fica nomeada sócia gerente da sociedade com dispensa caução. A gerente pode delegar as pessoas estranhas a sociedade e devendo o instrumento de delegação indicar expressamente o âmbito e a extensão desses poderes

ARTIGO SÉTIMO

Em caso de falecimento ou interdição de uma sócia a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes da sócia falecida ou interdito, os quais nomearão entre sí um que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota permanecer indivisa.

ARTIGO OITAVO

A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei e na dissolução por acordo as sócias serão seus liquidatários procedentes se a partilha e divisão dos seus bens socais, como então for deliberado em reunião de sócias.

ARTIGO NONO

Anualmente haverá um balanço fechado a data de trinta e um de Dezembro e os lucros apurados depois de deduzidos, pelo menos, cinco porcento para o fundo de reserva legal. 12 DE OUTUBRO DE 2012 1262 — (71)

ARTIGO DÉCIMO

Nos casos omissos serão regulados pelo em vigor na República de Moçambique.

Maputo, nove de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Ser-Chimoio Construções--Sociedade Unipessoal de Responsabilidade, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no *Boletim da República* por escritura lavrada no dia vinte e quatro de Setembro de dois mil e doze, exarada a folhas vinte e duas e seguintes da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, perante mim, conservador, Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, que, Sérgio Manuel da Silva Pereira Leitão, maior, de nacionalidade portuguesa, com o documento de Identificação n.º M 078067, emitido em oito de Agosto de dois mil e doze, e residente em Chimoio.

Pela referida escritura constituiu uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, que se rege nos termos dos seguintes estatutos e legislação aplicável:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) Adopta a firma Ser-Chimoio Contruções, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada unipessoal.

Dois) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na Cidade de Chimoio, Província de Manica, podendo abrir representações, sucursais, delegações ou agências ou qualquer outra forma de representação social, bem como pode, por deliberação da assembleia geral, transferir a sede para outros pontos do país.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto social principal:

- a) Prestação de serviços, construção civil, estradas, carpintaria, marcenaria e canalização;
- b) Comercialização de materiais de construção e afins, com importação e exportação.

Dois) A sociedade pode desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social, prestações suplementares e suprimentos)

Um) O capital social, integralmente realizado, é de duzentos e cinquenta mil meticais, representando uma única quota de igual valor nominal, pertencente ao sócio Sérgio Manuel da Silva Ferreira Leitão.

Dois) A assembleia geral ou gerência é livre de aumentar o capital ou fazer prestações suplementares e suprimentos, sempre que julgar conveniente, bastando para isso inscrever o respectivo acto nas entidades competentes.

Três) A deliberação sobre o aumento ou redução do capital, deverá indicar expressamente, se são criadas novas quotas ou se apenas aumentando ou diminuindo o valor nominal das existentes na sua proporção.

ARTIGO QUINTO

(Assembleia geral e gerência)

Um) A gerência e a representação da sociedade pertencem ao sócio Sérgio Manuel da Silva Ferreira Leitão, desde já nomeado gerente, sendo a sua assinatura, suficiente para obrigar a sociedade em todos seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem interna como internacional, dispondo dos amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social.

Dois) Por deliberação da gerência, a sociedade pode constituir mandatário mediante, a outorga de uma procuração, especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode participar, directa ou indirectamente em projectos ou empresas, associações ou agrupamentos de empresas que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social ou não, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades.

Quatro) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação do relatório de contas do exercício findo, planos e programas das actividades e orçamentos para exercícios seguintes.

ARTIGO SEXTO

(Cessação e divisão de quotas)

Um) A cessação e divisão de quotas carecem do consentimento da sociedade.

Dois) A sociedade goza do direito de preferência na aquisição de quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os encargos gerais, amortizações e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão retirados os montantes necessários para criação dos seguintes fundos:

- a) Cinco por cento para reserva legal, até ao limite de vinte por cento do capital social, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservais solicitadas pela sociedade de tempos em tempos;
- c) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral, podendo ser distribuído ou reinvestido.

ARTIGO OITAVO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição do sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes legais do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão entre si, quem a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A liquidação da sociedade dependerá da aprovação e deliberação da assembleia geral.

Três) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Chimoio, vinte e quatro de Setembro de dois mil e doze. — O Conservador, *Ilegível*.

Titanium Moçambique – Construção e Engenharia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Setembro de dois mil e onze, lavrada a folhas cento e onze e seguintes do livro de nota para escritura diversas do modelo informática número sessenta e nove do segundo Cartório Notarial da Beira, foi constituída entre Fernando Rodrigues da Silva e Domingos De Barbara Pereira uma sociedade por quotas, que se regerá nos termos das clausuras seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adota a denominação Titanium Moçambique - Construção e 1262 — (72) III SÉRIE — NÚMERO 41

Engenharia, Limitada, e tem a sua sede na Rua dezassete, Casa número cento cinquenta e quatro, Décimo Terceiro Bairro – Manga, cidade da Beira.

Dois) Por simples deliberação da gerência a sociedade poderá deslocar a sede, bem como criar sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação no país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

A sociedade tem por objeto engenharia, construção civil, obras públicas e particulares, a indústria de carpintaria e marcenaria, importação e exportação, comércio por grosso e a retalho de ferragens, louças sanitárias e outros acessórios e componentes diversos para o lar e construção civil, eletrodomésticos e suas peças de substituição, importação e exportação de matéria-prima para a industria de moveis como seja madeira em bruto ou transformada e produtos acabados ou semiacabados, para incorporação local, importação e exportação de óleos tintas vernizes, colas, e similares, lubrificantes e outros produtos similares para a indústria, importação e exportação de equipamentos máquinas pesadas para remoção de cargas, e para a construção de estradas, empilhadores, gruas, tapetes rolantes e similares, máquinas ferramentas para a construção civil, industria em geral, hotelaria e afins, e aluguer de bens de equipamento, importação e exportação e comércio por grosso e a retalho de equipamentos e vestuário de protecção e segurança, têxteis em peça ou produtos acabados e sua transformação, consultoria e projectos, contratação e cedência de pessoal, prestação de serviços, assistência técnica, importação e exportação de material elétrico, execução de empreitadas na área elétrica, serviços auxiliares de estiva portuária e outras actividades que os sócios deliberem prosseguir desde que para tal obtenham a necessária autorização para o efeito.

ARTIGO TERCEIRO

Participações

A sociedade poderá adquirir livremente participações como sócia em sociedades comerciais de responsabilidade limitada, cujos objectos sejam diferentes do exercido por ela, e bem assim, em sociedades reguladas por leis especiais e em agrupamentos complementares de empresa.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de um milhão e cinquenta mil meticais e corresponde à soma das seguintes quotas: uma do sócio Fernando Rodrigues da Silva no valor de quinhentos e setenta e sete mil e quinhentos meticais, outra do sócio Domingos de Barbara Pereira no valor de quatrocentos e setenta e dois mil e quinhentos meticais, o que perfaz cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Um) A sociedade pode negociar contratos de suprimento, nos termos e condições em que a assembleia geral determinar.

Dois) Qualquer sócio poderá fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições que forem fixados em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A divisão ou cessão de quotas é livre entre os sócios, podendo a sociedade exercer o seu direito de preferência. A cessão a estranhos, porém, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) A sociedade em primeiro lugar, e os sócios não cedentes, em segundo lugar, terão direito de preferência na transmissão de quotas a estranhos.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou incapacidade

No caso de falecimento ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros do falecido ou o representante legal do interdito, devendo aqueles nomear um de entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO OITAVO

Administração e representação

Um) A administração da sociedade é atribuída aos sócios Fernando Rodrigues da Silva e Domingos de Barbara Pereira, os quais são desde já nomeados administradores, ficam dispensados de caução e serão remunerados conforme deliberação da assembleia geral.

Dois) Nenhum gerente poderá, sob pena de responsabilidade pessoal, obrigar a sociedade em actos estranhos ao seu objecto social, entre eles a prestação de garantias reais ou pessoais a dívidas de outras entidades, designadamente em fianças, cauções, avales e abonação, respondendo o infractor pessoalmente por tais actos ou contratos e pela indemnização á sociedade dos prejuízos causados.

Três) A sociedade só será obrigada validamente mediante, a assinatura conjunta de dois gerentes, bastando a de um em gerência singular.

Quatro) Nos actos de mero expediente poderá assinar um mandatário com poderes bastantes ou, havendo gerência plural, bastará a assinatura de qualquer um dos gerentes.

Cinco) Poderão ser constituídos mandatários nos termos e para os efeitos legais e para quaisquer fins.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

A assembleia geral reunir-se-á obrigatoriamente, uma vez por ano, para análise e votação de contas e com carácter extraordinário para qualquer outro assunto sempre que necessário.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições finais

Em tudo o que estiver omisso nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições legais vigentes.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, vinte e seis de Setembro de dois mil e doze. — A Técnica, Rosa Diogo João.

Transpal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia cinco de Julho de dois mil e doze, lavrada de folhas trinta e duas à folhas trinta e três do livro de escrituras avulsas número trinta e dois do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo de João Jaime Ndaipa, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário respectivo, o sócio José Sousa cedeu a sua quota de noventa mil meticais, que possuía na sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada Transpal, Limitada, com sede na Cidade da Beira, à J.D' Sousa, Limitada, deixando assim de ser sócio da mesma sociedade

Que, em consequência da cessão ora operada, o artigo quinto do pacto social, passou a ter a seguintwe nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, assim subscritas:

> Uma única quota do valor nominal de novental mil meticais, pertencente à sócia J.D' Sousa, Limitada.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, dezasseis de Julho de dois mil e doze. — A Técnica, *Rita Franscico Dique Sousa Cherequejanhe*.

VICO — Vida Conquista, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Outubro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo 12 DE OUTUBRO DE 2012 1262 — (73)

de Entidades Legais sob NUEL100330997, uma sociedade denominada Vida Conquista, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

- Lúcia Carmen Moreira de Almeida, maior, solteiro, natural de Matola, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, portador do Passaporte n.º AE016659, emitido em catorze de Novembro de dois mil e oito, pela Direcção Nacional de Migração;
- Sulemane Ibrahimo Meguegy, maior, solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, portador do Passaporte n.º AD069170, emitido em vinte e três de Junho de dois mil e oito, pela Direcção Nacional de Migração; e
- Stefan Schmidt-Hayashi ,maior, solteiro, natural de Viena, de nacionalidade Austriaca, residente em Austria, portador do Passaporte n.º P6017236, emitido em vinte e três de Dezembro de dois mil e onze, pela Magistrat Wien MBA 15.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta o nome de Vida Conquista, Limitada, com a abreviação VICO, Lda, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número mil cento oitenta e três, primeiro andar, Flat qinze, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social e quando a administração o julgar conveniente.

Três) Mediante simples deliberação, pode a administração transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício da actividade de consultoria em diversas áreas de investimento nacional e internacional, intermediação, prestação de serviços na área imobiliária e comercial.

Dois) A sociedade exercerá ainda as seguintes actividades:

a) Agenciamento e representação de marcas:

- b) Hotelaria, turismo e gestão e administração de agências de viagens;
- c) Importação e exportação, comércio geral de produtos alimentares, higiénicos, plásticos, electrodomésticos, ferragens, material de construção;
- d) Comercialização de todo o tipo de material eléctrico, de escritório, de informática, de construção, entre outros:
- e) Venda a grosso e a retalho.

Três) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Quatro) Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de sessenta mil meticais, encontrando-se dividido em três quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de doze mil e seiscentos meticais, equivalente a vinte e um por cento do capital, pertencente a Lúcia Carmen Moreira de Almeida:
- b) Uma quota de dezoito mil meticais, equivalente a trinta por cento do capital, pertencente a Meguegy Suleimane Ibrahimo; e
- c) Uma quota de vinte e nove mil e quatrocentos meticais, equivalente a quarenta e nove por cento do capital, pertencente a Stefan Schmidt-Hayashi.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios concederem à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da respectiva gerência.

ARTIGO SEXTO

Divisão, cessão, oneração e alienação de quotas

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretende alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou qualquer outro local a ser definido pela assembleia geral na sua primeira reunião, uma vez por ano, para a apreciação do balanço anual de contas e do exercício, e, extraordinariamente, quando convocada pela administração, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pela administração, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de trinta dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Cinco) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO OITAVO

Representação em assembleia geral

Um) O sócio que for pessoa colectiva farse-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida à Administração e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por 1262 — (74) III SÉRIE — NÚMERO 41

outro sócio, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO NONO

Votação

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando, estejam presentes ou devidamente representados cinquenta por cento do capital social

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação dos estatutos ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Cinco) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais de capital respectivo.

ARTIGO DÉCIMO

Administração e representação

Um) A administração da sociedade é exercida por um administrador executivo, nomeado pela assembleia geral.

Dois) O administrador executivo é designado pelo período de um ano renovável, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo a designação recair em pessoas estranhas à sociedade e sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura do administrador nomeado, ou de um mandatário em que ela confia poderes por meio de procuração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O administrador executivo apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade se dissolve nos termos fixados na lei ou por deliberação unânime do seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão os liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Disposições finais

Um) As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, que aprova o Código Comercial e demais legislação aplicável.

Dois) Até à convocação da primeira assembleia geral, as funções de administração serão exercidas pelo senhor Meguegy Sulemane Ibrahimo Meguegy, que convocará a referida assembleia geral no período máximo de seis meses a contar da data da constituição da sociedade.

Maputo, nove de Outubro de dois mil e doze.

— O Técnico, *Ilegível*.

FUNDANE – Cooperativa De Ensino E Técnico Profissional, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Outubro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100331241, uma sociedade denominada FUNDANE – Cooperativa de Ensino e Técnico Profissional, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do número um do artigo noventa do Código Comercial conjugado com o artigo treze da Lei n.º 23/2009, de oito de Setembro, Lei das Cooperativas, entre:

Primeiro: Férner de Brás Fernandes, de nacionalidade mocambicana, residente noBairro

de Infulene, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300029429M, emitido aos dezasseis de Dezembro de dois mil e nove, pelo arquivo de identificação de Maputo, NUIT 108132000;

Segundo: Lázaro Impuia, de nacionalidade moçambicana, residente no Bairro das Mahotas, Rua Mateus Gaul número trezentos e setenta e sete, portador do Bilhete de Identidade n.º 110054899Z, emitido aos dois de Novembro de dois mil e onze, pelo arquivo de identificação de Maputo, NUIT 10160527;

Terceiro: Germana José Velasco Mussa, de nacionalidade moçambicana, residente na Av. Tomás Nduda número mil duzentos e oitenta e quatro, terceiro andar, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100360996M, emitido aos um de Agosto dedois mil e dez, pelo arquivo de identificação de Maputo;

Quarto: Stela Cristina Mithá Duarte, de nacionalidade moçambicana, residente na Av. Martires da Machava número cento e trinta e três, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º110102291218C, emitido aos cinco de Novembro de dois milo e doze, pelo arquivo de identificação de Maputo, NUIT 101250148;

Quinto: Cláudia Smith Martins da Costa Alves, de nacionalidade moçambicana, residente no bairro deLaulane, Quarteirão catorze, casa número catorze, Cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110400223645J, emitido aos dezanove de Maio dois mil e dez, pelo arquivo de identificação de Maputo, NUIT 104991653.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma cooperativa do primeiro grau, de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e natureza

A cooperativa constituida denomina-se FUNDANE – Cooperativa de Ensino e Técnico Profissional, Limitada, do primeiro grau, de direito privado e de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e duração

A FUNDANE – Cooperativa de Ensinoe Técnico Profissional, Limitada, tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo ter delegações em todas as provincias do país e é criada por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A FUNDANE – Cooperativa de Ensinoe Técnico Profissional, Limitada tem como objecto a prestação de serviços na área educacional e do Ensino de Regime Geral, de primeira a décima segunda e Ensino Técnico Profissional.

Dois) Com este objecto a FUNDANE – Cooperativa de Ensino pretende:

- a) Leccionar de primeira a décima segunda classes do ensino geral;
- b) Leccionar níveis básico e médio do ensino ténico profissional;
- c) Leccionar cursos profissionais de curta e media duração;
- d) Apoiar, desenvolver e executar projetos, campanhas ou trabalhos específicos relativos aos temas transversais sugeridos nos Parâmetros Curriculares Nacionais;
- e) Celebrar convênios com entidades especializadas, públicas e privadas, visando o aperfeiçoamento técnico e professional dos seus educandos.

Dois) Para a prossecução de seus objetivos, a cooperativa poderá:

- a) Celebrar convênios com órgãos governamentais e da sociedade civil, nacionais ou internacionais, entidades públicas, privadas, visando parcerias tecnológicas, intelectuais, financeiras, sociais, de serviços, materiais e de instalação física;
- b) Adquirir propriedades e outros direitos que assegurem o desenvolvimento das suas actividades;
- c) Exigir a exclusividade dos seus membros nas operações que constituem o objecto da cooperativa;
- d) Contrair emprestimos e outras operações financeiras;
- e) Associar-se com outras entidades para o desenvolvimento de outras actividades económicas através de contratos de associação em participação, consórcio e outros.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social inicial é de cento e cinquenta mil meticais, que pode ser realizado em dinheiro, bens, direitos ou serviços e, está representado por mil títulos nominativos com o valor de cento e cinquenta meticais, cada.

Dois) A entrada mínimapara cada cooperativista é de vinte e dois mil e quinhentos meticais, correspondentes a cento e cinquenta títulos e érealizada em dinheiro no montante correspondente a pelo menos cinquenta por cento daquele valor.

Três) O capital social inicial será integralmente realizado no prazo máximo de três anos.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital social

O capital social da cooperative pode ser aumentado mediante:

a) Admissão de novos cooperativistas;

b) Retenção de excedentes por decisão da Assembleia geral, desde que expressos em títulos distribuidos aos cooperativistas conforme sua participação na origem deles.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO SEXTO

Fundadores

Um) Os membros fundadoresconstituem os membros efectivos da cooperativa.

Dois) A qualidade de membro fundador adquire-se com a subscrição na totalidade da quota-parte vinte por cento do capital social.

Três) A FUNDANE – Cooperativa de Ensinoe Técnico Profissional, Limitada é constituida por cinco membros fundadores, detentores das quotas-partes do capital social.

ARTIGO SÉTIMO

Membros ordinários

Um) Os membros ordenários são aqueles que se integrarem na cooperativa após a sua constituição, por admissão.

Dois) Os membros ordinarios podem ser membros efectivos e membros honorários:

- a) Pode ser membro ordinário efectivo da cooperativa, qualquer pessoa física que concorde com o presente Estatuto e Regimento Interno e não exerça atividades que possam prejudicar ou colidir com os interesses da cooperativa;
- b) Para se constituir membro ordinário efectivo, o interessado apresentará proposta de admissão fornecida pela cooperativa;
- c) Aprovada a proposta de admissão pelo Conselho de Administração, o candidato subscreverá as quotaspartes do capital nos termos e condições previstas no artigo quatro do presente estatuto e assinará o livro de matrícula, juntamente com o Presidente do Conselho de Administração.

Três) Podem ser membros ordinários honorários da cooperativa, as pessoas jurídicas sem fins lucrativos que, através de convênios ou parcerias, estimulem a educação, cultura e artes, ou que promovam bolsas do estudo.

ARTIGO OITAVO

Deveres dos membros

Constituem deveres dos membros:

- a) Subscrever integralmente a sua quotaparte;
- b) Observar as disposições dos presentes estatutos e cumprir as deliberações dos órgãos sociais;

- c) Exercer os cargos para que foi eleito com zelo dedicação e competência;
- d) Prestar contas das tarefas e responsabilidades de que foram incumbidos:
- e) Participar nas assembleias gerais e noutras reuniões da cooperativa;
- f) Contribuir para o bom desenvolvimento da cooperative e para realização dos seus objectivos.

ARTIGO NONO

Direitos dos membros

Constituem direitos dos membros:

- a) Participar na assembleia geral, apresentar propostas, discutir e votar os pontos constantes da agenda de trabalhos;
- b) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais da cooperative;
- c) Usufruir dos benefícios materiais, financeiros e sociais que resultem da actividade da cooperativa;
- d) Receber remunerações devidas, deliberadas em assembleia geral, em virtude do trabalho prestado à cooperativa.

ARTIGO DÉCIMO

Responsabilidade dos cooperativistas

A responsabilidade dos cooperativistas é limitada ao montante com o qual subscreveram o capital social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Cessação da qualidade de cooperativista

A qualidade de cooperativista cessa por demissão ou exclusão do membro da cooperativa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Demissão

Um) Os cooperativistas podem por iniciativa própria se demitir perdendo assim a sua qualidade de membro.

Dois) A demissão por iniciativa do cooperativista não exige fundamentação, devendo apenas este comunicar por escrito com uma antecedência de seis meses.

Três) Aos cooperativistas que se demitirem é-lhes garantida a restituição, no prazo de um ano, do montante dos títulos de capital realizado, segundo o seu valor nominal.

Quatro) O valor nominal referido no número anterior, é acrescido de:

- *a*) Juros a que tiver direito relativamente ao ultimo exercicio fiscal;
- b) A quota-parte dos excedentes e reservas não obrigatórias, repartíveis na proporção da sua participação.

1262 — (76) III SÉRIE — NÚMERO 41

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Exclusão

Um) Os cooperativistas são excluidos por morte ou perda da capacidade civil da pessoa singular, ou dissolução da pessoa colectiva.

Dois) A exclusão pode ocorrer ainda por motivos da violação grave e culposa do que está estatuido no presente estatuto, regulamentos internos e a lei geral das cooperativas no concernente aos requisites.

Três) Constituem ainda motivos para exclusão:

- a) Passar a explorer ou negociar de forma concorrencial com a cooperative, quer em nome próprio ou interposta pessoa ou empresa;
- b) Negociar habitualmente produtos ou quaisquer bens que haja adquirido por intermédio da cooperative, para seu exclusive benefício;
- c) Transferir para outros os benefícios que só aos membros é lícito obter;
- d) Tenha efectuado uma gestão ruinosa da cooperative;
- e) Não realize o capital subscrito conforme o estabelecido nos presentes estatutos.

Quatro) A exclusão nos termos acima mencionados será por deliberação da assembleia geral e, nos termos a regulamentar.

CAPITULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) São órgão sociais da FUNDANE – Cooperativa de ensinoe Técnico Profissional, Limitada:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Administração;
- c) Conselho Fiscal;
- d) Direcção Escolar.

Dois) Os membros dos órgão sociais são eleitos nas assembleias gerais, por votação secreta, para um mandato de três anos, renováveis por um a três períodos idênticos.

Três) Por cada renovação do mandato da direcção, é obrigatória a reeleição de pelo menos um terço dos seus membros.

SESSÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Composição da assembleia geral

Um) A Assembleia geral é o órgão mais alto da cooperativa e nele participam todos os cooperativistas no pleno gozo dos seus direitos.

Dois) A mesa da assembleia é constituida por um presidente, um vice-presidente e um secretário. Três) A Assembleia reune-se em sessões ordinárias e extraordinárias.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competência da assembleia geral)

Compete a assembleia geral da FUNDANE:

- a) Definir e aprovar os estatutos e os regulamentos da cooperative, bem como as suas alterações:
- b) Eleger e destituir os membros dos órgãos sociais da cooperativa;
- c) Apreciar e deliberar sobre o relatório de gestão e as contas de exercício, bem como o parecer do conselho fiscal;
- d) Apreciar e votar sobre o orçamento e plano de actividade para o ano seguinte;
- e) Aprovar a forma de distribuição de excedentes;
- f) Aprovar a fusão e cisão da cooperative, bem como a sua dissolução voluntária.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competência do presidente da mesa da assembleia geral)

- Um) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral:
 - a) Convocar a assembleia geral;
 - b) Presidir a Assembleia geral e dirigir os trabalhos desta;
 - c) Verificar as condições de elegibilidade dos candidatos aos órgãos sociais da cooperative;
 - d) Conferir posse aos cooperativistas eleitos para os órgão sociais.

Dois) Nas faltas e impedimento, o presidente é substituido pelo vice-presidente.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Assembleia geral ordinária

Um) A Assembleia geral ordinária reune-se anualmente para apreciar e votar o relatório de gestão e as contas do exercicio findo, bem como o parecer do conselho fiscal.

Dois) A assembleia geral ordinária é convocada pelo presidente da mesa com antecedência de pelo menos quinze dias e devidamente publicada.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Assembleia geral extrardinária

Um) A assembleia geral extraordinária reune-se quando:

- a) Convocada por iniciativa do presidente da assembleia;
- b) Convocada a pedido da direcção ou pelo conselho fiscal se houver motivos relevantes;

c) A requerimento de pelo menos um terço de cooperativistas.

Dois) A Assembleia geral é convocada no prazo de quinze dias após a recepção do pedido e realizada no prazo de vinte dias.

ARTIGO VIGÉSIMO

Quorum

Um) A assembleia geral reune-se se estiverem presente mais de metade dos cooperativistas com direito a voto.

Dois) Se até a hora marcada não se constituir o quorum previsto no número um, faz-se uma segunda convocatória.

Três) Se ainda com a segunda convocatória não se constituir o quorum, a assembleia reunese uma hora depois, com qualquer número de cooperativistas.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Composição

Um) A FUNDANE Cooperativa de ensinoe técnico profissional, limitada, será administrada por um conselho de administração composto de dois membros, sendo um executivo e outro para área pedagógica, todos cooperativistas, eleitos pela assembléia geral, para um mandato de três anos, renováveis por eleição.

Dois) Os membros do conselho de administração designarão o director da escola, o director adjunto pedagógico e director adjunto administrativo.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Competências do conselho de administração

Compete ao conselho de administração

- a) Planificar e acompanhar o funcionamento da Cooperativa;
- b) Planificar, orçamentar, fixar critérios de distribuição dos recursos financeiros;
- c) Deliberar sobre a admissão, exclusão e eliminação dos cooperados;
- d) Ceder direitos e constituir mandatários:
- e) Deliberar quanto à autorização para assinatura conjunta de cheques pelo director da escola, director adjunto administrativo e director adjunto pedagógico, até o limite a ser regulamentado.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Competências do administrador executivo

Compete ao administrador executivo:

 a) Contratar empregados e fixar normas de administração de pessoal; 12 DE OUTUBRO DE 2012 1262 — (77)

- b) Contratar, quando se fizer necessário, serviços especializados;
- c) Representar interna e externamente a Cooperativa;
- d) Supervisionar as atividades da Cooperativa;
- e) Assinar cheques;
- f) Assinar e dar publicidade às resoluções das assembléias gerais, bem como do conselho de administração;
- g) Convocar e presidir as reuniões do Conselho de administração;
- h) Apresentar à assembléia relatórios, balanços, documentos e pareceres técnicos que julgar necessário;
- i) Determinar providências e autorizar despesas na esfera de suas competências;
- *j*) Elaborar o plano anual de actividades da Cooperativa.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Competências do administrador para área pedagógica

Compete ao administrador para area pedagógica:

- a) Definir a concepção de educação e a linha pedagógica a ser aplicada;
- b) Estabelecer as diretrizes do trabalho pedagógico e de suporte da atividade docente:
- c) Aprovar o Plano de Trabalho a ser apresentado, anualmente, pela direção do Centro Educacional e pelos Coordenadores Pedagógicos e de Eventos;
- d) Acompanhar, orientar e avaliar o trabalho pedagógico desenvolvido, interferindo quando julgar necessário;
- e) Elaborar o Calendário Escolar, enviando-o aos pais no início de cada ano letivo;
- f) Apresentarao Conselho de Administração proposta orçamentária anual para a área pedagógica;
- g) Instituir e acompanhar processo de avaliação permanente do corpo docente, por meio de um sistema de avaliação de desempenho baseado em critérios objetivos, definidos pelo Conselho Administrativo;
- h) Opinar quanto à contratação e demissão de professores, inspetores de alunos e pessoal da secretaria das unidades de ensino;
- i) Opinar quanto à contratação de assessorias especiais e de técnicos, bem como, apoiar o desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento do corpo docente, observados os limites orçamentários e a disponibilidade financeira da Cooperativa.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Conselho Fiscal

Um)O conselho fiscal reúne-se, obrigatoriamente, uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário, com a participação de no mínimo três de seus membros.

Dois) Em sua primeira reunião, escolherá entre seus membros efetivos, um Presidente, incumbido de convocar as reuniões e dirigir os trabalhos, e um secretário encarregado das atas e registros necessários.

Três) As reuniões poderão ainda, ser convocadas por qualquer um de seus membros, por solicitação do conselho de administração ou da assembléia geral.

Quatro) Na ausência do presidente, os trabalhos serão dirigidos por substituto escolhido na ocasião.

Cinco) As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos e constarão de ata, lavrada em livro próprio, lida, aprovada e assinada ao final dos trabalhos, em cada reunião, pelos fiscais presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Competências do Conselho fiscal

uM9 Compete ao Conselho Fiscal exercer fiscalização sobre as operações, atividades e serviços da Cooperativa, cabendo-lhes, entre outras, as seguintes tarefas:

- a) Examinar assídua e minuciosamente as contas e todos os documentos a ele referentes;
- b) Conferir, mensalmente, o saldo do numerário existente em caixa, verificado também, se o mesmo está dentro dos limites estabelecidos pelo Conselho de Administração;
- c) Verificar se os extratos de contas bancárias conferem com a escrituração da Cooperativa;
- d) Verificar se os montantes das despesas e inversões realizadas estão em conformidade com os planos e decisões do conselho de administração;
- e) Verificar se as operações e serviços prestados correspondem aos objetivos estatutários, e se estão no nível de qualidade fixado em Assembléia;
- f) Certificar se que o conselho de administração vem se reunindo, com a regularidade fixada em estatuto e se existem cargos vagos naquele Conselho;
- g) Certificar a existencia de eventuais reclamações dos cooperados quanto aos serviços prestados;
- h) Verificar se o recebimento dos créditos e os compromissos sociais são feitos com pontualidade, regularidade e legalidade;

- i) Certificar se há exigências ou deveres a cumprir junto às autoridades fiscais, laborais ou administrativas, bem quanto aos órgãos do cooperativismo e órgãos governamentais que regem os estabelecimentos de ensino, mediante pesquisa nas correspondências recebidas e pendentes de resposta, bem como por certidões negativas obtidas em cartório;
- j) Analisar os balancetes e outros demonstrativos mensais, o balanço e o relatório anual do conselho de administração, emitindo parecer sobre este para a assembléia geral;
- k) Dar conhecimento ao Conselho de Administração de conclusões dos seus trabalhos, denunciando a este, à assembléia geral ou às autoridades competentes, as irregularidades constatadas e convocar assembléia geral se ocorrerem motivos graves e urgentes.

Dois) Para os exames e verificações dos livros, contas e documentos necessários ao cumprimento das suas atribuições, poderá o Conselho Fiscal solicitar auxílio de empresa ou órgão especializado e valer-se dos relatórios e informações dos serviços de auditoria externa, correndo as despesas por conta da Cooperativa.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Direcção da Escola

Um) A direcção da escolar é constituida por pessoas externas à cooperative, mediante celebração de um contrato de prestação de servico.

Dois) A direcção é composta por três membros: um director geral da escolar; um director adjunto pedagógico e um director adjunto administrativo.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Competências da Direcção da escola

Compete à direcção da escolar:

- a) Organização e articulação de todas as unidades competentes da escola;
- b) Controle dos aspectos materiais e financeiros da escola;
- c) Articulação e controle dos recursos humanos:
- d) Articulação escola-comunidade;
- e) Articulação da escola com o nível superior de administração do sistema educacional;
- f) Formulação de normas, regulamentos e adoção de medidas condizentes com os objetivos e princípios propostos;
- g) Supervisão e orientação a todos aqueles a quem são delegadas responsabilidades.

1262 — (78) III SÉRIE — NÚMERO 41

CAPÍTULO IV

Das finanças

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Receitas

As receitas da cooperative são provenientes de:

- *a*) Contribuições dos membros para o capital da cooperative;
- b) Actividades geradoras de renda;
- c) Doações por entidades governamentais ou não governamentais, nacionais ou estrangeiras.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Reservas

Um) A cooperativa com base nos seus proveitos anuais, é obrigada a constituir um fundo de reserva para repor perdas e atender ao desenvolvimento de suas atividades.

Dois) Revertem também em favor do Fundo de Reserva:

- a) Os créditos não reclamados, decorridos três anos;
- b) Os auxílios e doações sem destinação especial;
- c) As quotas-partes doadas para a Cooperativa.

CAPÍTULO V

Da alteração e dissolução

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Alteração dos estatutos

A alteração do presente contrato de sociedade quer por modificação ou supressão de algumas das suas cláusulas quer por introdução de nova cláusula só pode ser feita por deliberação dos sócios.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Dissolução

A Cooperativa se dissolverá de pleno direito:

- a) Quando tenha alterado a sua forma jurídica por fusão ou cisão integral;
- b) Quandoo seu número de cooperados se reduzir a menos de cinco pessoas físicas, por um periodo superior a cento e oitenta dias;
- c) Por deliberação da assembleia geral;
 d) Por declaração de falência por decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Disposições finais

Tudo o que estiver omisso nestes estatutos, sera regulado pela Lei nº 23/2009,

de 8 de Setembro, Lei das Cooperativas, e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, nove de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

DP – Reparações e Manutenção, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Julho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100314665, uma sociedade denominada DP – Reparações e Manutenção, Limitada.

Entre:

Carlos Alberto Mabombo, maior, casado, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100400591N, emitido aos dezoito de Agosto de dois mil e dez pelos Serviços de Identificação de Maputo, residente no Bairro da Matola F, Rua do Rio Maputo, quarteirão nove, casa número treze, talhão quinhentos e dezassete;

Pedro Marcos Chilengue, maior, divorciado, portador do Passaporte n.º 10AA03660, emitido pelos Serviços de Migração de Maputo aos dezoito de Maio de dois mil e dez, residente na cidade de Maputo, Rua Comandante João Belo, número duzentos e trinta e nove, oitavo esquerdo;

Paulo dos Santos Maculube, maior, casado, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100142891J, emitido aos dezoito de Agosto de dois mil e dez pelos Serviços de Identificação de Maputo, residente em Maputo, Avenida Tomás Nduda, número novecentos e quarenta e quatro, rés-do-chão.

É celebrado o presente contrato de sociedade que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A presente sociedade adopta a denominação DP – Reparações e Manutenção, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, Rua Comandante João Belo, número cento e oitenta e nove, podendo abrir representações onde julgar conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade tem a sua duração por um tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da respectiva escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A presente sociedade tem por objecto a prestação de serviços em reparações e manutenção de edifícios, máquinas e equipamentos bem como desenvolver actividades conexas às actividades previstas no presente artigo mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A sociedade pode, desde que se mostre viavel, adquirir participações em outras sociedades, independentemente do escopo a que as mesmas prosseguem.

CAPÍTULO II

Do capital social, suprimentos e sessão de quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, inteiramente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais correspondentes a três quotas assim distribuídas: Uma quota no valor de dez mil meticais, correspondentes a trinta e três ponto três por cento do capital social, subscritos e realizados pelo sócio Carlos Alberto Mabombo, a outra quota no valor de dez mil meticais, correspondentes a trinta e três ponto três por cento do capital social, subscritos e realizados pelo sócio Pedro Chilengue e a outra quota no valor de dez mil Meticais, correspondentes a trinta e três ponto três por cento do capital social, subscritos e realizados pelo sócio Paulo dos Santos Maculube.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação expressa da assembleia geral alterando-se, subsequentemente, o pacto social para o que se observarão as formalidades legalmente estabelecidas na lei comercial.

Três) As deliberações que importem o aumento ou diminuição do capital social, devem ser tomadas por uma maioria simples em relação aos votos dos sócios presentes.

Quatro) Para efeitos do estipulado no número anterior, a assembleia geral deverá reunir-se tendo como quórum, no mínimo, setenta por cento dos sócios e do respectivo capital social.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Não serão exigidas prestações suplementares do capital social. Porém, os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer, ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Sessão de quotas)

Um) A sessão de quotas, total ou parcial, será efectuada apenas entre os sócios, sendo por conseguinte, interdito a pessoas colectivas ou singulares estranhas a sociedade.

12 DE OUTUBRO DE 2012 1262 — (79)

Dois) O sócio que pretender ceder, total ou parcialmente, a sua quota, deverá comunicar a referida intenção à administração, mediante carta registada, na qual expressará a sua vontade de ceder a sua comparticipação ao outro sócio, tendo em atenção o direito de preferência na sociedade relativamente a aquisição das quotas do sócio cessante.

Três) O sócio cessante poderá, no entanto, dispor a sua quota à terceiros apenas em caso de a sociedade e os sócios renunciarem, por escerito, do seu direito de preferência.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano e de preferência na sede da sociedade, para apre-ciação, aprovação e modificação do balanço e contas do exercício económico e fiscal do ano a que respeita e extraordinariamente sempre que seja necessário.

Dois) Para além das deliberações previstas no número anterior e em outros artigos do presente estatuto compete, exclusivamente à assembleia geral, deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) Alteração do pacto societário;
- b) Nomeação e exoneração dos gestores da sociedade;
- c) Decidir sobre a transformação da sociedade em outros tipos societários:
- d) Alienação, cessão e trespasse de bens móveis e imóveis da sociedade;
- e) Decidir, sobre proposta da administração, sobre a aplicação dos resultados;
- f) Decidir sobre a aquisição de participações sociais em outras sociedades sem preferências quanto aos tipos de actividades prosseguidas;
- g) Decidir sobre a dissolução da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Forma de convocação)

Um) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada com aviso de recepção, dirigida aos sócios, com uma antecedência mínima de trinta dias, sendo reduzido o referido prazo para dez dias quando das assembleias gerais extraordinárias. É permitida a convocação dos sócios por via de publicitação na imprensa escrita, para a assembleia geral, desde que não se conheça o paradeiro ou localização do mesmo.

Dois) Do aviso da convocatória deverão constar, obrigatoriamente, o dia, a hora, o local da reunião e a respectiva agenda de trabalhos.

Três) Outros meios de comunicação poderão ser usados, nomeadamente, um aviso escrito e entregue a estafeta por meio de um livro protocolo ou recibo na cópia do aviso sempre que os sócios se encontrarem próximos um do outro, dispensando desse modo o previsto no início do número um do presente artigo.

Quatro) A assembleia geral extraordinária poderá ser realizada, sem a observância das formalidades impostas nos números anteriores desde que todos os sócios se encontrem presentes na sede da sociedade e manifestem vontade em realiza-la.

ARTIGO NONO

(Administração)

Um) A administração da sociedade tem por função principal assegurar a gestão corrente da sociedade.

Dois) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Paulo dos Santos Maculube podendo, o mesmo, fazer-se representar no exercício das suas funções.

Três) O mandato dos administradores é de três anos, podendo ser reeleitos por iguais e sucessivos períodos.

Quatro) O funcionamento da administração bem como os actos a praticar pelo administrador serão regidos, de preferência, pelas disposições da lei comercial.

CAPÍTULO IV

Da fiscalização, balanço e lucros

ARTIGO DÉCIMO

(Fiscalização)

A fiscalização dos negócios e demais actividades da sociedade será exercida directamente pelos sócios, nos termos da lei, ou por terceiros, desde que indigitados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço)

Um) Anualmente será efectuado um relatório e balanço de contas com a data de trinta e um de Dezembro do ano a que corresponder.

Dois) O ano social coincide com o ano civil.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício económico deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o estabelecido no número anterior, da parte restante dos lucros determinarse-á a constituição de outras reservas julgadas necessárias e o remanescente terá aplicação que for determinada pela assembleia geral.

Três) Após a dedução da reserva legal, cinco por cento do lucro remanescente será destinado a actividades de responsabilidade social da empresa, caso houverem.

CAPÍTULO V

Da interdição e disposições finais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Falecimento e interdição)

Em caso de falecimento, incapacidade temporária ou definitiva ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade prosseguirá com herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a correspondente cota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e casos omissos)

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei e, para tal, deverá ser por deliberação da assembleia geral observando o quórum de cem por cento do capital social.

Dois) Em tudo quanto se mostrar omisso no presente estatuto será regulado pela legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, nove de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Nacala-Frios-Transportes & Logistica, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Junho de dois mil e doze, foi matriculada, na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o número 100305151, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Nacala-Frios-Transportes & Logistica, Sociedade Unipessoal, Limitada, a cargo do Macassute Lenço, técnico superior dos registos e notariado N1, constituída entre os sócios;

Avelino Jacinto Evangelista, casado, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º H170775, emitido em vinte e um de Janeiro de dois mil e cinco, pelo Governo Civil de Leiria e residente nesta cidade de Nacala-Porto que se rege com base nas clausulas que se seguem:

CAPITULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Nacala Frios-Transportes & Logistica, Limitada,

1262 — (80) III SÉRIE — NÚMERO 41

sociedade unipessoal, limitada, constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura pública e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela demais legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Nacala-Porto, podendo, mediante simples deliberação do sócio único, abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação, no país e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a exploração de transportes de frios e logística, bem como quaisquer actividades afins legalmente permitidas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Aquisição de participação)

A sociedade poderá, mediante deliberação do sócio único, participar directamente ou indirectamente, em quaisquer projectos, quer sejam similares ou diferentes dos desenvolvidos pela sociedade, bem assim adquirir, deter, gerir e alienar participações sociais noutras sociedades.

CAPITULO II

Do capital social, administração e representação da sociedade

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma quota, com o valor nominal igual ao montante do capital social, pertencente ao sócio único Avelino Jacinto Evangelista.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

A gestão e a administração da sociedade bem assim a sua representação em juízo ou fora dele, activa e passivamente, fica a cargo do sócio único, o qual fica desde já investido na qualidade de administrador.

ARTIGO SETIMO

(Forma de obrigar a sociedade)

A sociedade fica validamente obrigada pela assinatura do administrador, em todos os actos e

contratos, podendo este, para determinados actos, delegar poderes a procurador especialmente constituído, nos precisos termos e limites do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

(Decisões do sócio único)

As decisões do sócio único, de natureza igual as deliberações da assembleia geral, serão registadas em acta por ele assinada.

CAPITULO III

Das disposições gerais

ARTIGO NONO

(Balanço e aplicação de resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Quatro) Cumprido o disposto no número anterior, a parte remanescente dos lucros terá a aplicação que for determinada pelo sócio único.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omisso regularão as disposições do código comercial, e demais legislação aplicável na Republica de Moçambique.

Nampula, oito de Agosto de dois mil e doze. — O Conservador MA. Macassute Lenço.

SOS Casa, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Março de dois mil e doze, foi constituída a Sociedade Anónima, denominada SOS Casa, S.A., que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Primeiro: Elsa Pereira Matos dos Santos, solteira, natural de Portugal, de nacionalidade moçambicana, residente na Rua Comandante João Belo, número cento e noventa e sete, bairro da Sommerschield, cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidaden.º 110101324576F, emitido aos vinte e oito de Julho de dois mil e onze e válido vitaliciamente;

Segundo: André Manuel Maia Silvério Cunha, casado, natural der Braga, de nacionalidade

portuguesa, residente na Rua Aníbal Aleluia, número noventa e dois, bairro da Coop, na cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º J770695, emitido em vinte e dois de Dezembro de dois mil e oito e válido até vinte e dois de Dezembro de dois mil e treze:

Terceiro: Primeiro Plano Serviços, E.I., registada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o Número 100279266, com sede na Avenida Agostinho Neto, número trezentos e vinte e seis, na cidade de Maputo, com o NUIT 100272814, neste acto representada por Sara Bibi Momade Selimangy Bacar;

Quarto: João Luís do Amaral Aranda Correia, solteiro, natural de Lisboa, de nacionalidade portuguesa, residente na Rua Comandante João Belo, número cento e noventa e sete, Bairro da Sommerschield, cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º L263962, emitido a vinte e seis de Março de dois mil e dez e válido até vinte e cinco de Março de dois mil e quinze.

Pelo presente contrato escrito particular constitui uma sociedade anónima, que se regerá pelos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, forma, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma e denominação)

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada e a denominação de SOS Casa, S.A.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sede da sociedade é em Maputo, na Avenida Agostinho Neto, número trezentos e vinte e seis.

Dois) O Conselho de Administração poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da Sociedade seja transferida para qualquer outro local em Moçambique.

Três) Por deliberação do Conselho de Administração poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade durará por um período de tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) O objecto social da sociedade é o exercício de actividade de consultoria e assessoria imobiliária, a compra e venda de imóveis e a prestação de serviços de manutenção

12 DE OUTUBRO DE 2012 1262 — (81)

e reparação de imóveis, incluindo fornecimento de materiais, bem como o agenciamento das actividades atrás referidas.

Dois) O Conselho de Administração pode limitar as actividades abrangidas pelo objecto social que a Sociedade estará autorizada a prosseguir.

Três) Por deliberação do Conselho de Administração, a Sociedade poderá adquirir participações maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

Quatro) Por deliberação da Assembleia Geral aprovada por uma maioria de accionistas que representem, pelo menos, dois terços das acções com direito de voto, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer actividade não proibida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Valor, certificados de acções e espécies de acções)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, representado por cem acções, cada uma com o valor nominal de mil meticais, subscritas em:

- a) Elsa Pereira Matos dos Santos, quarenta acções no valor nominal de quarenta mil meticais;
- b) André Manuel Maia Silvério Cunha, trinta acções no valor nominal de trinta mil meticais;
- c) João Luís Amaral Aranda Correia, quinze acções no valor nominal de quinze mil meticais;
- d) Primeiro Plano Serviços, E.I., representada por Sara Bibi Momade Selimangy Bacar com poderes suficientes para o acto, quinze acções no valor nominal de quinze mil meticais.

Dois) As acções da sociedade serão nominativas registadas e serão representadas por certificados de uma, cinco, dez, cinquenta, mil ou múltiplos de dez acções.

Três) A sociedade poderá emitir acções preferenciais sem voto, remíveis ou não, em diferentes classes ou séries.

Quatro) Os certificados serão assinados por dois Administradores, sendo um deles obrigatoriamente o presidente do conselho de administração.

ARTIGO SEXTO

(Emissão de obrigações)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria de accionistas que representem, pelo menos, dois terços das

acções com direito de voto, a Sociedade poderá emitir, no mercado interno e externo, obrigações ou qualquer outro tipo de título de dívida legalmente permitido, em diferentes séries e classes, incluindo obrigações convertíveis em acções e obrigações com direito de subscrição de acções.

Dois) Os accionistas terão direito de preferência, na proporção das respectivas participações de capital, relativamente à subscrição de quaisquer obrigações convertíveis em acções ou com direito de subscrição de acções, cuja emissão tenha sido deliberada pela Assembleia Geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções ou obrigações próprias)

Um) Mediante deliberação da Assembleia Geral, aprovada por uma maioria de accionistas que representem, pelo menos, dois terços das acções com direito de voto, a sociedade poderá adquirir acções ou obrigações próprias e realizar as operações relativas às mesmas que forem permitidas por lei.

Dois) Os direitos sociais das acções próprias ficarão suspensos enquanto essas acções pertencerem à sociedade, salvo no que respeita ao direito de receber novas acções em caso de aumento de capital por incorporação de reservas, não sendo as acções próprias consideradas para efeitos de votação em Assembleia Geral ou de determinação do respectivo quórum.

Três) Os direitos inerentes às obrigações detidas pela sociedade permanecerão suspensos enquanto as mesmas forem por si tituladas, sem prejuízo da possibilidade da sua conversão ou amortização.

ARTIGO OITAVO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, através de novas entradas, em dinheiro ou em espécie, ou através da incorporação de reservas, resultados ou conversão de passivo em capital, mediante deliberação da Assembleia Geral, aprovada pela unanimidade dos accionistas.

Dois) Os accionistas terão direito de preferência na subscrição de novas acções em cada aumento de capital.

Três) O montante do aumento será distribuído entre os accionistas que exerçam o seu direito de preferência, atribuindo-se-lhes uma participação nesse aumento na proporção da respectiva participação social já realizada à data da deliberação do aumento de capital, ou a participação que os accionistas em causa tenham declarado pretender subscrever, se esta for inferior àquela.

Quatro) Os accionistas deverão ser notificados do prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição do aumento por fax, telex, correio electrónico ou carta registada. Tal prazo não poderá ser inferior a trinta dias.

ARTIGO NONO

(Transmissão de Acções e direito de preferência)

Um) Nenhum accionista poderá transmitir as suas acções sem proporcionar aos outros accionistas o eventual exercício do seu direito de preferência ou do seu direito de opção de venda previstos nos números seguintes.

Dois) Qualquer transmissão de acções deverá igualmente envolver a transmissão proporcional a favor do adquirente das acções de todos os créditos, presentes ou futuros, certos ou por liquidar, que o transmitente detenha sobre a sociedade, incluindo, sem limitação, os suprimentos que lhe tiver efectuado.

Três) Qualquer accionista que pretenda transmitir as suas acções (o vendedor) deverá comunicar ao presidente do Conselho de Administração, por carta registada com aviso de recepção dirigida ao mesmo (a Notificação de Venda), os elementos da transacção proposta, nomeadamente o nome do pretenso adquirente, o número de acções que o accionista se propõe transmitir (as Acções a Vender) e, se aplicável, o valor dos créditos a transmitir.

Quatro) No prazo de quinze dias a contar da recepção de uma notificação de venda, o Presidente do Conselho de Administração deverá enviar uma cópia da mesma aos outros accionistas. Qualquer accionista terá o direito de, em alternativa:

- a) Adquirir as acções a vender, desde que:
 - i) O exercício de tal direito de preferência fique dependente desses outros accionistas adquirirem a totalidade das Acções a Vender; e
 - ii) Caso mais do que um accionista pretenda exercer o direito de preferência, as Acções a Vender serão rateadas entre os accionistas na proporção das acções que possuírem na sociedade;
- b) Exercer o seu direito de opção de venda e vender as suas Acções e, se aplicável, todos os créditos que possa deter sobre a sociedade ao pretenso adquirente, em termos e condições iguais aos especificados na notificação de venda.

Cinco) No prazo de trinta dias após a recepção da cópia da notificação de venda, os accionistas que pretendam exercer o seu direito de preferência ou o seu direito de opção de venda deverão notificar a sua intenção ao Presidente do Conselho de Administração.

Seis) O presidente do Conselho de Administração deverá imediatamente informar o Vendedor, por escrito, da identidade do(s) accionista(s) que pretendem exercer o direito de preferência ou o seu direito de opção de 1262 — (82) III SÉRIE — NÚMERO 41

venda, conforme aplicável. A transmissão de acções deverá ser concluída no prazo de sessenta dias após a referida informação ao vendedor. Caso sejam exercidos direitos de opção de venda, o vendedor e o(s) outro(s) accionista(s) deverão, dentro do mesmo prazo, vender conjuntamente as suas acções ao comprador em termos e condições iguais aos especificados na notificação de venda. Caso nenhum accionista pretenda exercer o seu direito de preferência ou o seu direito de opção de venda, o presidente do Conselho de Administração dará conhecimento de tal facto, por escrito, ao vendedor.

Sete) Caso nenhum accionista pretenda exercer o seu direito de preferência ou o seu direito de opção de venda, o vendedor poderá transmitir livremente as acções a vender, desde que o pretenso comprador não seja um concorrente da sociedade.

Oito) As limitações à transmissão de acções previstas neste artigo serão transcritas para os certificados de acções, sob pena de serem inoponíveis a terceiros adquirentes de boa fé.

Nove) O direito de preferência previsto no presente artigo tem eficácia real.

ARTIGO DÉCIMO

(Ónus ou encargos sobre as acções)

Um) Os accionistas não poderão constituir ónus ou encargos sobre as acções de que sejam titulares sem o prévio consentimento da sociedade.

Dois) Por forma a obter o consentimento da Sociedade, o accionista que pretenda constituir onus ou encargos sobre as suas acções deverá notificar o Presidente do Conselho de Administração, através de carta registada com aviso de recepção, indicando as condições em que pretende constituir o ónus ou encargo.

Três) O Presidente do Conselho de Administração, no prazo de cinco dias após a recepção da carta referida no número anterior, transmitirá ao Presidente da Assembleia Geral o conteúdo da referida carta para que este proceda à convocação de uma Assembleia Geral para deliberar sobre o referido consentimento.

Quatro) O Presidente da Assembleia Geral deverá convocar a Assembleia Geral prevista no número anterior por forma a que esta tenha lugar no prazo de trinta dias contados da data de recepção da comunicação do Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de acções)

Um) A sociedade poderá amortizar, total ou parcialmente, as acções de um accionista quando:

 a) O accionista tenha vendido as suas acções em violação do disposto no artigo nono ou criado ónus ou encargos sobre as mesmas em violação do disposto no artigo décimo;

- b) As Acções tiverem sido judicialmente penhoradas ou objecto de qualquer acto judicial ou administrativo de efeito semelhante;
- c) O accionista tiver sido declarado insolvente, interdito ou incapaz de gerir os seus negócios;
- d) O accionista tiver incumprido alguma deliberação da Assembleia Geral aprovada nos termos dos presentes estatutos.

Dois) A contrapartida da amortização das acções será igual ao seu valor contabilístico, baseado no balanço mais recente aprovado pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais da sociedade são a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Composição da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é composta por todos os accionistas com direito de voto.

Dois) Os titulares de obrigações não poderão assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Três) As reuniões da Assembleia Geral serão conduzidas por uma mesa composta por um Presidente e por um Secretário, os quais se manterão nos seus cargos até que a estes renunciem ou até que a Assembleia Geral delibere destituí-los.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Reuniões e deliberações)

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior, e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário. As reuniões terão lugar na sede da sociedade em Maputo, salvo quando todos os accionistas acordarem na escolha de outro local

Dois) As reuniões da Assembleia Geral deverão ser convocadas por meio de anúncios publicados no Boletim da República e num jornal moçambicano de grande tiragem, com uma antecedência mínima de trinta dias em relação à data da reunião.

Três) O Conselho de Administração, o Conselho Fiscal ou qualquer accionista ou grupo de accionistas que possuam acções correspondentes a mais de vinte e cinco por cento do capital social podem requerer

a convocação de uma Assembleia Geral extraordinária. Da convocatória deverá constar a respectiva ordem do dia.

Quatro) As reuniões da Assembleia Geral podem ter lugar sem que tenha havido convocação, desde que todos os accionistas com direito de voto estejam presentes ou representados, tenham dado o seu consentimento para a realização da reunião e tenham acordado em deliberar sobre determinada matéria.

Cinco) A Assembleia Geral só delibera validamente se estiverem presentes ou representados accionistas que detenham acções correspondentes a, pelo menos, dois terços das acções com direito de voto. Qualquer accionista que esteja impedido de comparecer a uma reunião poderá fazer-se representar por outra pessoa, munida de carta endereçada ao Presidente da Assembleia Geral, a identificar o accionista representado e o objecto dos poderes conferidos.

Seis) A Assembleia Geral poderá deliberar por maioria simples dos votos expressos pelos accionistas presentes ou representados, sem prejuízo das maiorias qualificadas que sejam exigidas por lei ou por estes Estatutos.

Sete) Haverá dispensa de reunião da Assembleia Geral se todos os accionistas com direito de voto manifestarem por escrito:

- a) O seu consentimento em que a Assembleia Geral delibere por escrito; e
- b) A sua concordância quanto ao conteúdo da deliberação em causa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Poderes da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes estatutos, nomeadamente:

- a) Alteração dos estatutos da sociedade, incluindo a fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade;
- *b*) Aumento ou redução do capital social da sociedade;
- c) Aquisição, alienação e oneração de imóveis:
- d) Aquisição e alienação de participações sociais detidas pela sociedade;
- e) Nomeação de uma sociedade de auditores externos, se e quando for necessário;
- f) Aquisição de viaturas;
- g) Fixação da remuneração dos colaboradores da sociedade;
- h) Distribuição de dividendos.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral sobre as matérias indicadas no número anterior deverão ser aprovadas por unanimidade. 12 DE OUTUBRO DE 2012 1262 — (83)

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Composição)

Um) A sociedade é administrada e representada por um Conselho de Administração, composto por três Administradores, um dos quais exercerá as funções de presidente.

Dois) Os Administradores mantêm-se nos seus cargos até que a estes renunciem ou até que a Assembleia Geral delibere destituí-los.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Poderes)

O Conselho de Administração terá todos os poderes para gerir a Sociedade e prosseguir o seu objecto social, excepto aqueles poderes e competências que a lei ou estes estatutos atribuam em exclusivo à Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Reuniões e deliberações)

Um) O Conselho de Administração reunirá quando seja necessário. As reuniões do Conselho de Administração serão realizadas na sede da Sociedade em Maputo, excepto se os Administradores decidirem reunir-se noutro local.

Dois) As reuniões do Conselho de Administração serão convocadas por dois Administradores, por carta, correio electrónico ou via telecópia, com uma antecedência de, pelo menos, quinze dias relativamente à sua data. As reuniões do Conselho de Administração podem realizar-se sem convocação prévia, desde que no momento da votação todos os Administradores estejam presentes ou representados nos termos estabelecidos nos presentes Estatutos ou na lei aplicável. Cada aviso convocatório para uma reunião da Conselho de Administração deve conter a data, hora, lugar e a ordem do dia da reunião.

Três) O Conselho de Administração pode validamente deliberar quando pelo menos o Presidente e um Administrador estejam presentes. Se o Presidente e um Administrador não estiverem presentes na data da reunião, esta poderá ter lugar no dia seguinte e deliberar validamente desde que estejam presentes quaisquer dois Administradores. Caso não exista quorum no dia da reunião ou no dia seguinte, a reunião deverá ser cancelada.

Quatro) As resoluções do Conselho de Administração são aprovadas por maioria simples.

Cinco) Será lavrada uma acta de cada reunião, incluindo a ordem de trabalhos e uma descrição sumária das discussões, as deliberações adoptadas, os resultados da votação e outros factos relevantes que mereçam ser registados. A acta será assinada pelos membros do Conselho

de Administração que tenham estado presentes. Os membros do Conselho de Administração que não tenham estado presentes na reunião, deverão assinar a acta confirmando que procederam à sua leitura e a aprovaram.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Deveres do Presidente do Conselho de Administração)

Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pela lei e por estes estatutos, o Presidente do Conselho de Administração terá as seguintes responsabilidades:

- a) Presidir às reuniões, conduzir os trabalhos e assegurar a discussão ordeira e a votação dos pontos da ordem de trabalhos;
- b) Assegurar que toda a informação estatutariamente requerida é prontamente fornecida a todos os membros do Conselho;
- c) Em geral, coordenar as actividades do Conselho e assegurar o respectivo funcionamento: e
- d) Assegurar que sejam lavradas actas das reuniões do Conselho e que as mesmas sejam transcritas no respectivo livro.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Director executivo)

Um) O Conselho de Administração designará de entre os seus membros um Director Executivo responsável pela gestão corrente da sociedade, a quem serão conferidos os poderes que o Conselho de Administração venha a decidir.

Dois) O Director Executivo terá as seguintes responsabilidades:

- a) Preparar, negociar e assinar acordos dentro dos limites fixados pelo Conselho de Administração;
- b) Gerir os assuntos comerciais e financeiros da sociedade, bem como as suas participações sociais noutras sociedades;
- c) Contratar, demitir ou exercer outros poderes disciplinares em relação aos empregados, prestadores de serviços e colaboradores da sociedade;
- d) Abrir e encerrar contas bancárias;
- e) Representar a sociedade em juízo e fora dele, tanto activa como passivamente, com poderes para instaurar acções, delas desistir, confessar ou transigir;
- f) Preparar um relatório mensal das actividades da sociedade, o qual deverá incluir, entre outros elementos necessários, indicadores de resultados, e submetê-lo ao Conselho de Administração.

Três) Poderá ser definida uma remuneração para o Director Executivo, conforme seja deliberado pelo Conselho de Administração.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Forma de obrigar)

- Um) A sociedade obriga-se:
 - a) Pela assinatura do Director Executivo, no âmbito dos poderes conferidos tal como definidos pelo Conselho de Administração;
 - b) Pela assinatura de quaisquer dois dos Administrativos, sem prejuízo do disposto no número três do artigo vigésimo sexto;
 - c) Pela assinatura de um ou mais procuradores, nos precisos termos dos poderes conferidos.

Dois) Os administradores ficam dispensados de prestar caução.

SECÇÃO III

Do Fiscal Único

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Composição)

A sociedade será fiscalizada por um Fiscal Único, nomeado pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Do exercício

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Exercício)

O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se:

- i) Nos casos previstos na lei, ou
- *ii*) Por deliberação unânime da Assembleia Geral.

Dois) Os accionistas executarão e diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Liquidação)

Um) A liquidação será extra-judicial, conforme seja deliberado pela Assembleia Geral.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de 1262 — (84) III SÉRIE — NÚMERO 41

qualquer accionista, desde que devidamente autorizado pela Assembleia Geral e obtido acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade (incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos) serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos accionistas.

Quatro) A Assembleia Geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos em espécie pelos accionistas.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Contas bancárias)

Um) A sociedade deve abrir e manter, em nome da Sociedade, uma ou mais contas separadas para todos os fundos da Sociedade, num ou mais bancos, conforme seja periodicamente determinado pelo Conselho de Administração.

Dois) A sociedade não pode misturar fundos de quaisquer outras pessoas com os seus. A sociedade deve depositar nas suas contas bancárias todos os seus fundos, receitas brutas de operações, contribuições de capital, adiantamentos e recursos de empréstimos. Todas as despesas da Sociedade, reembolsos de empréstimos e distribuição de dividendos aos accionistas, devem ser pagos através das contas bancárias da sociedade.

Três) Nenhum pagamento poderá ser feito a partir das contas bancárias da sociedade, sem autorização e/ou assinatura de um administrador ou de qualquer representante com poderes conferidos pelo Conselho de Administração.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Distribuição de dividendos)

Os dividendos serão pagos nos termos que vierem a ser determinados pela Assembleia Geral.

Que em tudo o mais não alterado por este contrato, continuam a vigorar as disposições anteriores.

Maputo, catorze de Setembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

MOVECHO – Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Agosto de dois mil e doze, lavrada a folhas trinta a trinta e um do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e trinta e dois traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade por quotas adopta a denominação Movecho – Moçambique, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sede na Rua José Mateus, número duzentos e trinta e três, primeiro andar, direito, Polana Cimento, cidade de Maputo.

Dois) A gerência, por simples deliberação, poderá abrir ou encerrar sucursais, agências ou outras formas de representação em território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade por quotas tem por objecto: fabrico e comercialização de mobiliário, Prestação de serviços nas áreas de consultoria, assessoria, assistência técnica e agenciamento. Sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que tais actividades sejam devidamente autorizadas pelos sócios.

Dois) A sociedade pode adquirir, livremente, participações em sociedades com objecto diferente do seu, ou em sociedades reguladas por leis especiais, e integrar agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro no valor de vinte mil meticais, divididos em duas quotas, a saber:

- a) Uma quota no valor de dezanove mil e quinhentos meticais, a que corresponde noventa e sete virgula cinco porcento do capital social, pertencente ao sócio Movecho – Móveis de Escritório S.A.;
- b) Uma quota no valor de quinhentos meticais, a que corresponde dois virgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Luís Manuel Figueiredo Abrantes;
- c) Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos e ou prestações suplementares de que ela carecer até ao montante global de dez milhões de meticais, nos termos e condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Um) A representação da sociedade em juízo e fora del, activa ou passivamente, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral, fica a cargo do senhor António Manuel Vaz Daniel

Dois) A sociedade obriga-se com assinatura de um gerente.

ARTIGO SEXTO

A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o sócio titular da quota;
- b) Por interdição ou inabilitação, dissolução, falencia ou insolvência do sócio titular da quota;
- c) Quando a quota seja objecto de penhora, arresto, apreensão ou qualquer diligência judicial quer resultado da acção, execução ou procedimento cautelar que impeça ou restrinja o exercício dos direitos do seu titular sobre ela.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Sempre que a leinão exija outras formalidades, as reuniões da assembleia geral serão convocadas por carta registada, dirigida aos sócios com a antecedência mínima de quinze días.

Dois) Os sócios podem ser representados por estranhos nas assembleias gerais, mediante carta mandadeira com reconhecimento de assinatura, que poderá ser efectuada nos termos da lei nacional dos sócios.

ARTIGO OITAVO

A cessão de quotas entre sócios é livre, mas na cessão a estranhos têm preferencia em primeiro lugar a sociedade e seguidamente os de mais sócios.

ARTIGO NONO

Por deliberação dos sócios, podem ser derrogadas as normas legais dispositivas.

Está conforme.

Maputo, quinze de Agosto de dois mil e doze. — A Ajudante do Cartório, *Ilegível*.

Intensidez, Limitada

Rectificação

Por ter saído inexacto a denominação Intensidez, Limitada, publicada no 3.º Suplemento ao *Boletim da República*, n.º 36, III série, de 11 de Setembro de 2012, rectifica-se que onde se lê: «Intensized, Limitada», deverá ler-se: «Intensidez, Limitada.»

12 DE OUTUBRO DE 2012 1262 — (85)

Paulo Horta, Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Outubro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100330989, uma sociedade denominada Paulo Horta, Serviços, Limitada.

Eduardo Paulo Moutinho Sousa Horta, maior, divorciado, de nacionalidade portuguesa, residente nesta cidade, titular do DIRE n.º 11PT00003368S, emitido em catorze de Setembro de dois mil e doze, pelos Serviços de Migração da Cidade de Maputo.

Alberto de Macedo Lima, maior, casado, de nacionalidade portuguesa, residente nesta cidade, portador do Passaporte n.º H042557, emitido em cinco de Agosto de dois mil e quatro, pelo Governo Civil do Porto, que outorga este acto por si e em representação de Az - Gestão e Investimentos, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, registada em Maputo na Conservatória das Entidades Legais sob o n.º 100281171, com sede na Avenida Julius Nyerere número dois mil trezentos e noventa e nove, com poderes suficientes para o acto, o que certifica pela acta do Conselho de Direcção, datada de vinte e oito de Setembro de dois mil e doze que me apresentou e arquivo no maço próprio de documentos referentes a este livro.

Santiago Vaz Alvarez Mendes, maior, divorciado, de nacionalidade portuguesa, residente nesta cidade, titular do DIRE n.º 11PT00029738J, emitido em treze de Outubro de dois mil e onze, pelos Serviços de Migração da Cidade de Maputo, que outorga este acto por si e em representação da Santi, Sociedade Unipessoal, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, registada em Maputo na Conservatória de Entidades Legais sob o n.º 100192063 com sede na Avenida Mariano Machado número noventa e nove barra cento e oitenta e seis, primeiro andar direito em Maputo.

Que pelo presente contrato, constituem entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas seguintes disposições:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Paulo Horta, Serviços, Limitada, regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Mão Tsé Tung, número cinquenta e sete, sétimo andar, porta vinte e sete, podendo mediante deliberação da assembleia geral, abrir qualquer forma de representação social no país ou no estrangeiro bem como associar-se a outras sociedades já devidamente constituídas em Moçambique ou no estrangeiro.

Parágrafo único. A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer ponto do território nacional desde que por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Constitui objecto da sociedade:

- a) Prestação de serviços de recolha, tratamento, transporte e distribuição de mercadorias, de âmbito nacional e internacional, bem como serviços complementares na área da logística;
- b) A prestação de quaisquer serviços afins e o desenvolvimento de quaisquer outras actividades que os sócios resolvam explorar e sejam permitidas por lei;
- c) A intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, é de vinte mil meticais, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e em bens, dividido em quotas pelos seguintes sócios:

- a) Uma quota no valor nominal de nove mil meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Eduardo Paulo Moutinho Sousa Horta:
- b) Uma quota no valor nominal de nove mil meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio AZ -Gestão e Investimentos, Limitada:
- c) Uma quota no valor nominal de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Santi, Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEXTO

Aumento de capital

Um) O capital social inicial poderá ser aumentado por deliberação social, uma ou mais vezes, e nas condições estabelecidas pela assembleia geral.

Dois) O aumento do capital poderá consistir em entradas em dinheiro, bens ou na capitalização de todo ou parte dos lucros ou das reservas estatutárias.

ARTIGO SÉTIMO

Deliberações sociais

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Eduardo Paulo Moutinho Sousa Horta, desde já nomeado gerente, sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade.

Dois) É dispensada a assembleia para deliberação social assim como as formalidades nos casos em que todos os sócios concordem, por escrito, o sentido de uma decisão em relação a determinada matéria social.

Três) Para os casos previstos no número anterior tem-se por deliberação social tal decisão desde que a concordância dos sócios seja oferecida por escrito a uma reunião previamente convocada em conformidade com a lei, independentemente do seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se para estes casos matérias relativas a modificações do pacto social, dissolução, transformação ou fusão, aumento de capital, divisão e ou cessão de quotas que deverão ser objecto de assembleia geral, com observância das formalidades estabelecidas quer nos estatutos quer na lei.

ARTIGO OITAVO

Suprimentos

Não haverá prestações suplementares por parte dos sócios, mas a sociedade poderá receber dos mesmos, as quantias que se mostrarem necessárias ao suprimento das necessidades de caixa, sendo os reembolsos efectuados nos termos, condições e modalidades que forem previamente acordados na qualidade de empréstimos que são e incluindo a conversão destes para o aumento do capital social, por altura que este tiver lugar.

ARTIGO NONO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão, total ou parcial de quotas entre sócios e no caso de concurso dos mesmos para a quota disponível, esta será dividida na proporção das quotas em concurso.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece de consentimento da sociedade dado em assembleia geral à qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição. 1262 — (86) III SÉRIE — NÚMERO 41

Três) No caso da sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Administração

Um) Fica desde já nomeado administrador da sociedade o representante do sócio e fundador Eduardo Paulo Moutinho Sousa Horta com dispensa de caução.

Dois) Para efeitos de representação da sociedade é obrigatória a assinatura do administrador ou do seu representante legal.

Três) Na ausência e/ou impedimentos deste, a administração/gerência fica a cargo de quem for indicado expressamente pelos sócios.

Quatro) Compete à administração/gerência exercer todos os poderes necessários para o bom funcionamento dos negócios sociais, entre eles:

- i) Representar a sociedade activa e passivamente, em juízo e fora deste:
- ii) Obrigar a sociedade nos termos e condições deliberados pela assembleia geral;
- iii) Zelar pela organização da escrituração da sociedade bem como pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes da legislação em vigor.

Cinco)A sociedade obriga-se em todo e qualquer acto com a assinatura do administrador ou do seu representante legal.

Seis) A administração/gerência da sociedade pode ser delegada a estranho, total ou parcialmente desde que respeite o estabelecido para a mesma nos termos da presente cláusula.

Sete) Os actos de mero expediente da/ ou para a sociedade serão assinados pelo administrador/gerente ou por qualquer empregado expressamente mandatado por este ou pela sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para o respectivo balanço anual da actividade e/ou alteração dos estatutos podendo também fazêlo extraordinariamente desde que se mostre necessário.

Dois) O ano económico da actividade coincide com o ano civil, pelo que o balanço anual será encerrado com a data de trinta e um de Dezembro do ano em causa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Distribuição dos resultados

Os ganhos que se apurarem em cada exercício já líquidos de todas as despesas e

encargos sociais e deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, enquanto este não estiver realizado ou sempre que for preciso reintegrá-lo, poderão ser distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas, se outra não for a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Duração, dissolução, transformação e fusão

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, e só poderá dissolver-se, transformar-se ou fundir-se com uma outra qualquer, pela vontade unânime dos sócios validamente obtida por deliberação ou nos casos legalmente previstos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Omissões

Em toda e qualquer omissão regularão as disposições do Código Comercial vigente e no relativo às sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Maputo, nove de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Infinity Natural Resource, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Outubro de dois mil e doze, exarada de folhas dezassete a folhas dezoito, do livro de notas para escrituras diversas número vinte e três traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notaria em exercício no referido cartório, foi constituída por: Sharad Todi e Agripnisio Gabriel Mavale, uma sociedade por quotas de responsabilidade Limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

(Denominação, duração, sede e objecto)

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e Duração)

A sociedade adopta a denominação de Infinity Natural Resource, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na rua da Sé número cento e catorze, porta quinze traço quarto Andar na Cidade de Maputo podendo abrir e encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando os sócios o julgarem conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, os sócios podem transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal.

- a) Exploração de recursos minerais;
- b) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que tais actividades sejam devidamente autorizadas por uma maioria do sócios.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Do capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de trinta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil e quinhentos meticais, correspondente a oitenta e cinco do capital social, pertencente ao sócio Sharad Todi;
- b) Uma quota no valor nominal de quatro mil e quinhentos mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Agripnisio Gabriel Mavale.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios podem conceder à sociedade suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixadas por deliberação dos sócios.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão das quotas)

Um) A divisão e a cessão, parcial ou total, de quotas a terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade conforme a deliberação dos sócios.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota deverá comunicar por escrito à sociedade com um pré-aviso de trinta dias.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota em alienação os sócios e a

12 DE OUTUBRO DE 2012 1262 — (87)

sociedade, nesta ordem, podendo renunciá-lo por meio de uma simples notificação, por escrito à sociedade.

Quatro) O sócio que pretenda adquirir uma quota poderá fazê-lo em nome próprio ou em nome de qualquer empresa na qual o sócio detenha uma participação de controle.

Cinco) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

Seis) Não obstante o disposto nos números anteriores, no caso de morte do sócio individual a transmissão mortis causa, está sujeita a apresentação aos sócios, pelos herdeiros, de um documento autenticado de habilitação de herdeiros no prazo de seis meses contados a partir da data da morte do sócio.

CAPÍTULO III

(Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade)

ARTIGO SÉTIMO

(Reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte:

- a) A assembleia geral será convocada pelo presidente da assembleia geral ou por qualquer sócio que detenha, pelo menos, vinte e cinco por cento do capital social, com a antecedência mínima de quinze dias, que poderá ser reduzida para dez dias quando se trate de reunião extraordinária:
- b) As convocatórias para as reuniões da assembleia geral deverão ser enviadas por meio de carta registada ou facsimile ou correio electrónico com aviso de recepção;
- c) As convocatórias deverão ser acompanhadas da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

ARTIGO OITAVO

(Deliberações)

Um) Sem prejuízo do disposto no número dois do artigo sétimo e deste artigo oitavo, a assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade. Quando as circunstâncias o aconselharem, a assembleia geral poderá reunir em qualquer outro local, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Dois) Considera-se que os sócios reuniramse em assembleia geral quando, estando fisicamente em locais distintos, se encontrem ligados por meio de conferência telefónica ou outro tipo de comunicações que permita aos presentes ouvir, escutar e por qualquer outro meio comunicar entre si. Considera-se que o local de tais reuniões será aquele onde estiver a maioria dos membros ou, quando tal maioria não se verifique, o local onde se encontrem os sócios maioritários.

Três) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações cuja lei imponha a convocação e a realização formal da assembleia geral.

ARTIGO NONO

Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro dos sócios, por qualquer pessoa singular, mediante comunicação escrita dirigida a sociedade com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO

A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estejam presentes ou devidamente representados a maioria do capital social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente.

Dois) Uma deliberação escrita, assinada por sócios com percentagem suficiente para aprovar a deliberação e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa como deliberação aprovada em reunião devidamente convocada.

SECÇÃO II

Da Administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração)

Um) A administração e a representação da sociedade serão exercidos por um conselho de

administração, cujos membros serão eleitos em assembleia geral.

Dois) Compete aos administradores exercerem os poderes de administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presente estatutos não reservem a assembleia geral.

Três) O Conselho de administração pode delegar, salvo disposição diversa dos estatutos, em algum dos administradores competência para, isoladamente, ou conjuntamente, se ocuparem de especificadas matérias de gestão da sociedade ou praticarem determinados actos ou categorias de actos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A gestão diária da sociedade é confiada a um administrador designado pelo conselho de administração, que determinará as suas funções e ao qual prestará contas da actividade.

O administrador pautará o exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Forma de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura do administrador ou pela assinatura de mandatarios dentro dos limites estabelecidos atravez de procuração.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um sócio ou pelo administrador, ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderá o administrador ou qualquer, empregado ou qualquer outra pessoa comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO V

(Contas e aplicação de resultados)

ARTIGO DÉCIMO OUINTO

Um) O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser permitido, nos termos da lei.

Dois) O balanço e as contas fechar-se-ão com referência ao ano social de cada ano e serão submetidos à apreciação dos sócios, com o parecer prévio dos auditores da sociedade e aprovados em assembleia geral.

Três) Os sócios nomearão os auditores da sociedade, devendo recair em entidade independente, de reconhecida competência e idoneidade.

1262 — (88) III SÉRIE — NÚMERO 41

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá

a aplicação que for determinada pelos sócios.

CAPÍTULO VI

(Disposições diversas)

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os sócios à data da dissolução, salvo deliberação diferente dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Em tudo quanto fica omisso regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, oito de Outubro de dois mil e doze.

— A Ajudante, *Ilegível*.